- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2464

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 8

A U T U A Ç Ã O

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, em Brasília, Distrito Federal, no Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, autuo os documentos que se seguem, referentes à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015** apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, **em continuação ao volume número 7.** E, para constar, eu, ..., Sílvio Avelino da Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavro e subscrevo a presente autuação.

14.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls: 2404

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos nº 5045022-08.2014.404.7000 (IPL referente à Galvão Engenharia), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5073475-13.2014.404.7000 (Buscas e Apreensões) e conexos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

ALBERTO YOUSSEF [YOUSSEF] (atuou como doleiro e operador, esperando-se hoje que colabore com a Justiça após validação de acordo de colaboração pendente de homologação), brasileiro, casado, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresario, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, bairro Jd. Petropolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

PAULO ROBERTO COSTA (ex-Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**), brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA/RJ, CPF 302612879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2405

de Janeiro/RJ;

WALDOMIRO DE OLIVEIRA (atuou como operador), conhecido "Bom Velhinho", brasileiro, nascido em 18/07/1943, natural de Santa Cruz do Rio Pardo, filho de Manoel de Oliveira e Arlinda Candida de Oliveira, inscrito no CPF com o nº 253.798.098-04 (tendo ainda o registro cancelado de nº 192.320.718-00) com endereço na Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300, Chácara Recanto Três Corações, Itatiba/SP;

ERTON MEDEIROS FONSECA (Conselheiro e Diretor Presidente da Divisão de Óleo e Gás da empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A.), nacionalidade brasileira, casado, engenheiro civil, filho de Erton Reis Fonseca e Marina Medeiros Fonseca, natural de Juiz de Fora/MG, RG n.º 8791225-SSP/SP, CPF n.º 065.579.318-65, nascido em 12/12/1960, com endereço residencial na Rua Carlos Filinto, 330, bairro Fazenda Morumbi, São Paulo, SP, CEP 5657040. Tel 11-21990442, atualmente custodiado na Superintendência de Polícia Federal em Curitiba (PR);

JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO (Diretor Presidente da Galvão Engenharia S.A.), nacionalidade brasileira, casado, engenheiro civil, filho de Carmen Ester Luscher Castro e Jair Renault Castro, natural de Belo Horizonte/MG, RG n.º 17466566-SSP/SP, CPF n.º 140.252.486-20, Passaporte FD013712 – Val 09/01/2016, com endereço residencial na Rua Fernandes de Abreu, nº 130, apto 31, Itam Bibi, São Paulo/SP, CEP 04543-070;

DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO (Presidente da Galvão Engenharia S.A.), nacionalidade brasileira, casado, arquiteto, filho de Glaucia Vasconcelos Galvão e Dario de Queiroz Galvão, natural do Recife/PE, RG n.º 01536624303 - DETRAN/SP, CPF nº 190.175.453-72, Passaporte FI988141 – Val 28/10/2018, com endereço residencial na Rua Canário, nº 80, apto 151F, Moema, São Paulo/SP, CEP 04521-000, e

EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO (Conselheiro de Administração da empresa Galvão Engenharia S.A.), nacionalidade brasileira, casado, filho de Glaucia Vasconcelos Galvão e Dario de Queiroz Galvão, natural do Recife/PE, RG n.º 833124-CE, CPF n.º 309.969.453-34, Passaporte FK821999 – Val 27/08/2019, nascido em 16/01/1967, com endereço residencial na Rua Afonso Brás, 103, apto 61, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04511-010,

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

- CD - SECRETARIA DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2406

Os denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo GALVÃO**[1], bem como de consórcios de que a empresa participou, violaram o disposto no art. 2º, *caput* e §§ 4º, II, III, IV e V, c/c o art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, no período compreendido entre 2009 e 2014 para os dois primeiros e 2004 a 2014 para os dois últimos[2], por **(A)** promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS CONSTRUÇÕES LTDA[3], de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com a divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

(B) a prática do crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças entre ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**; e

(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

1 O **Grupo GALVÃO** atua "no setor de infraestrutura por intermédio da gestão de um diversificado portfólio de contratos de prestação de serviços nas áreas de engenharia e construção, saneamento básico, concessões e petróleo e gás. [...] é gerido pela holding de capital fechado Galvão Participações S.A., de controle 100% nacional. Sob sua coordenação estão as empresas **Galvão Engenharia**, CAB Ambiental, Galvão Óleo e Gás Participações, Galvão Rodovia BR-153 e Galvão Finanças." (disponível em: <http://www.galvao.com/quemsomos.aspx>).

2 Somente há evidências de que JEAN ALBERTO e ERTON FONSECA iniciaram atividades criminosas no Grupo GALVÃO a partir de janeiro de 2009.

3 As condutas dos agentes ligados às demais empreiteiras serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, muito embora façam todos parte de um único esquema criminoso.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.[4]

Para facilitar a prática dos crimes supramencionados, **ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo GALVÃO**, no período compreendido entre 2009 e 14/11/2014 para os dois primeiros e 2004 a 14/11/2014 para os dois últimos, juntamente com administradores das demais empreiteiras cartelizadas, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código penal, pois **(D)** ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE[5], para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* e § 1º, do Código penal, pois **(E)** não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

No mesmo período, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**[6] e corrupção (D e E), **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** na condição de administradores e agentes de empresas

4 Isso é feito com o objetivo de facilitar o trâmite desta ação inicial, que envolve réus presos, sem prejuízo do futuro oferecimento de nova acusação, específica para tais crimes.

5 As condutas de RENATO DUQUE e de outros empregados corrompidos da PETROBRAS serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

6 Na forma forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denuncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel (B) e fraude à licitação (C), os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 1408

integrantes do **Grupo GALVÃO**, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF**, assim como de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais **(F)**.

Além disso, e no decorrer das operações de lavagem, os denunciados referidos no último parágrafo também praticaram **(G)** crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, visto que, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, fraudando a fiscalização tributária, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios[7] [8].

Por fim, mas ainda no contexto da prática dos crimes de lavagem de capitais, os integrantes da organização criminosa ora denunciada, especialmente o núcleo de seus operadores capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**, também fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País, incorrendo na prática **(H)** dos delitos previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986[9].

Além da prática dos delitos acima descritos, no período

7 Conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratagema, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática de crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque (a) sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que (b) eles foram lançados na contabilidade regular da empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

8 Esses crimes contra a ordem tributária, muito embora também façam parte do esquema criminoso ora narrado, serão denunciados em ações penais próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

9 Tais crimes, praticados pela organização criminosa contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, já foram detalhadamente narrados, denunciados e estão sendo processados nos processos criminais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2409

compreendido entre 2004 e 2014, **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI, incorreram **(I)** na prática do crime de lavagem de capitais, pois, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, ocultaram e dissimularam, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS**, a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**[10] e corrupção **(D** e **E)**, descritos nesta peça e nas outras denúncias ofertadas na data de hoje em face de administradores e gestores de empreiteiras cartelizadas OAS, UTC, CAMARGO CORREA, ENGEVIX e **GALVÃO ENGENHARIA**[11], bem como dos delitos que estão pormenorizados no **Capitulo 6** da denúncia ofertada em destavor dos administradores e gestores da empreiteira MENDES JUNIOR[12], dentre os quais os previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e art. 1º da 9.613/98.

ERTON MEDEIROS FONSECA, EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO e **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo GALVÃO**, também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentaram, sem ressalvas, perante a Justiça Federal, contratos e notas fiscais fraudulentos firmados pela **GALVÃO ENGENHARIA** com empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, incorrendo, assim, na prática **(J)** do crime de uso de documento falso previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

Todos esses crimes foram praticados de modo consciente e

10 Na forma forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denuncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude a licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

11 Relacionadas, respectivamente, aos seguintes autos de inquérito policial: 1) OAS: 5044849-81.2014.404.7000 e 5044988-33.2014.404.7000; 2) UTC: 5053836-09.2014.404.7000 ;3) CAMARGO CORREA: 5071698-90.2014.404.7000; 4) ENGEVIX: 5053845-68.2014.404.7000 e 5) GALVÃO ENGENHARIA: 5045022-08.2014.404.7000.

12 Inquérito Policial: 5053744-31.2014.404.7000.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2410

voluntário pelos denunciados. Embora todos sejam descritos nesta denúncia, porque se inserem num mesmo contexto[13], são objeto da imputação apenas os fatos **A** (organização criminosa), **D** (corrupção ativa), **E** (corrupção passiva), **F** (lavagem de dinheiro) e **J** (uso de documento falso), não sendo denunciados os fatos **B** (cartel), **C** (fraude à licitação), **G** (sonegação fiscal), **H** (crimes contra o sistema financeiro) e **I** (lavagem de bens da empresa GFD).

Do mesmo modo, embora sejam mencionados ao longo da denúncia, para efeitos de contextualização, não serão objeto desta denúncia, mas de peça acusatória autônoma, os crimes de corrupção e correlatos relativos a RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Serviços da **PETROBRAS**, e a outros empregados da **PETROBRAS**.

1. Contextualização das investigações.

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação[14] que visou a apurar inicialmente diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do "doleiro" CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de

13 O desdobramento é feito com base no art. 80 do CPP.

14 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA; **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3) e **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento).

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2411

lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda, sediada em **Londrina/PR**. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante esse r. Juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações:[15]

> **1)** LAVAJATO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000;
>
> **2)** BIDONE - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000;
>
> **3)** DOLCE VITTA I - envolvendo a doleira NELMA KODAMA denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000;
>
> **4)** DOLCE VITTA II - envolvendo as atividades do doleiro RAUL SROUR. denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000.

O relacionamento entre os referidos núcleos pode ser visualizado facilmente a partir do esquema visual abaixo:[16]

15 IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).

16 A natureza dos vínculos e relacionamentos, retratados exemplificativa e esquematicamente na imagem acima, é explicada em pormenores nas exceções de competência em que se manifestou o Ministério Público Federal, como por exemplo naquela sob número 5050790-12.2014.404.7000.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2412

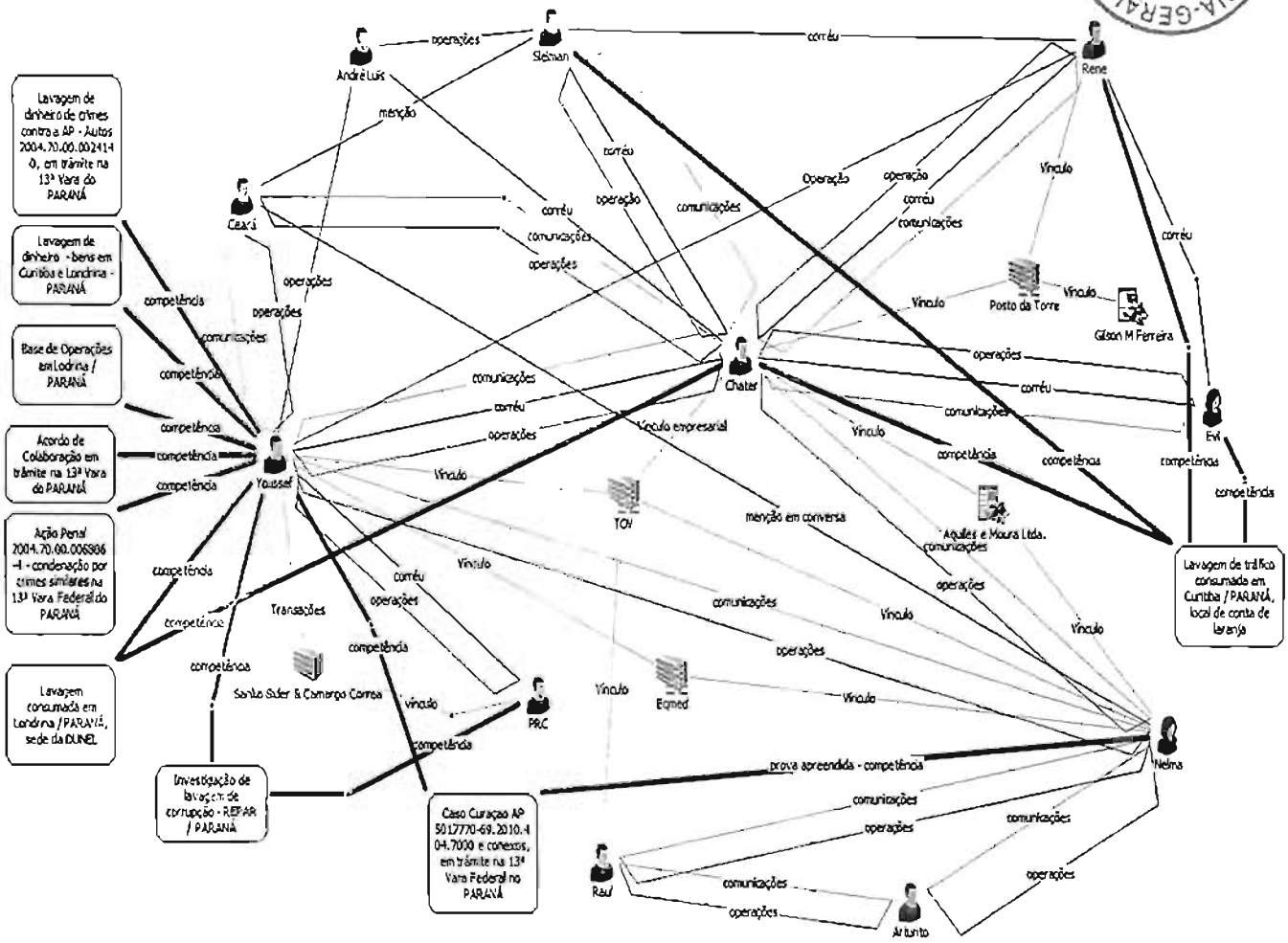

Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob apuração ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

Durante as investigações da operação "BIDONE", verificou-se que a organização criminosa capitaneada por ALBERTO YOUSSEF também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no seio e em desfavor da **PETROBRAS**. Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, na qual a partir de indícios de superfaturamento da

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2413

Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA, liderado pela empreiteira CAMARGO CORREA S/A, imputou-se a **PAULO ROBERTO COSTA,** ex-diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, a prática de lavagem de dinheiro e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**.

Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática do crime antecedente da lavagem de dinheiro denunciada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da **PETROBRAS** no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, como também em diversas outras grandes obras conduzidas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, incluindo a Refinaria **REPAR**, com sede em Araucária, no Paraná.

Desvelou-se a existência de um **gigantesco esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas **GALVÃO ENGENHARIA**, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS, possibilitando que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, **ALBERTO YOUSSEF** e outros grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO FLS. 2414

Serão narrados, nos próximos itens, o funcionamento da organização criminosa integrada pelos denunciados e do cartel de empreiteiras de que participavam, bem como a corrupção ativa e passiva dos empregados da **PETROBRAS** cooptados por tal cartel para o seu perfeito funcionamento. Além disso, serão descritos alguns dos principais métodos utilizado pelas empreiteiras integrantes do cartel para a lavagem do dinheiro recebido da **PETROBRAS** e utilizado para tentar conferir uma aparência lícita ao pagamento de propina a agentes públicos e privados envolvidos no esquema criminoso, dentre estes a celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e a emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

Para facilitar a compreensão, apresenta-se abaixo um fluxograma dos recursos que alimentaram o esquema criminoso que é objeto desta denúncia:

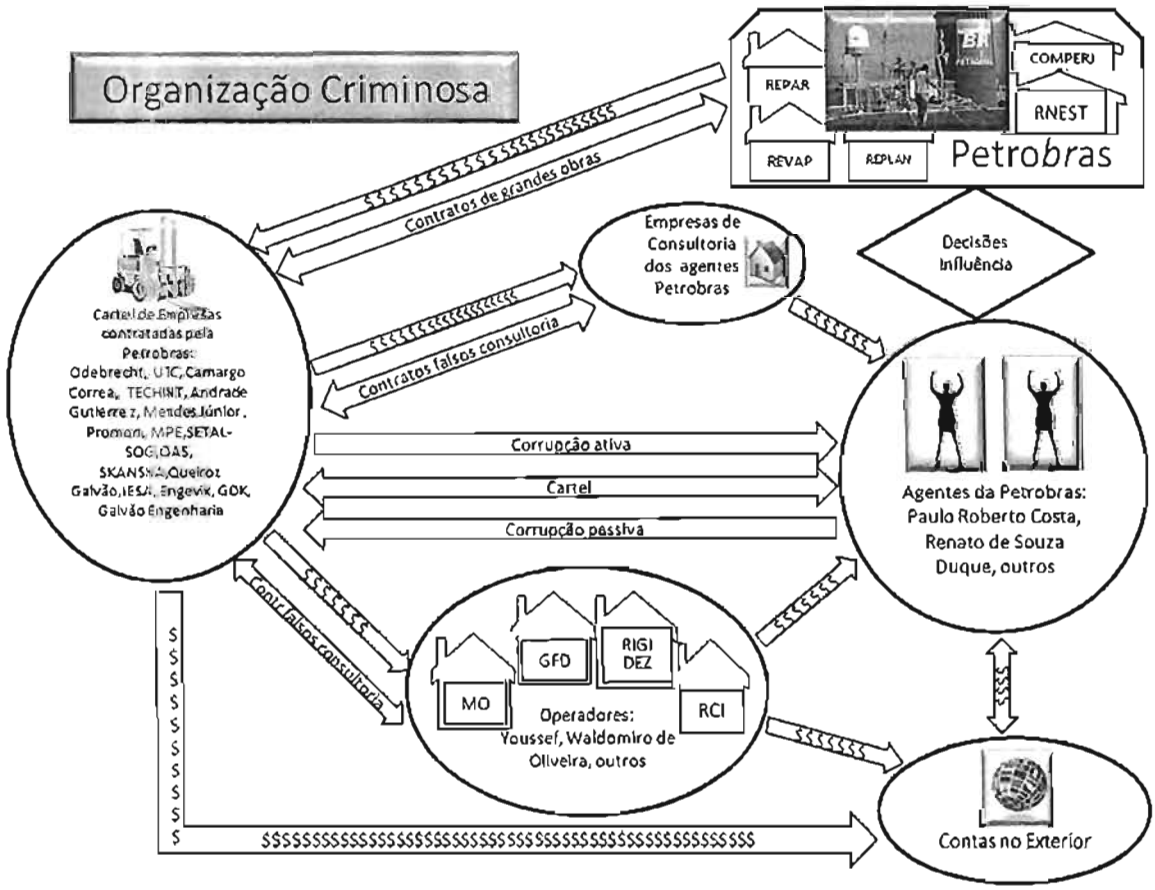

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 0415

2. Organização Criminosa (1º FATO - "A")

No período compreendido entre 2004 e 2014, uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, a qual compreende <u>três núcleos</u> fundamentais:

O **<u>primeiro núcleo</u>**, integrado por **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** na condição de administradores e agentes da empresa **GALVÃO ENGENHARIA**, assim como pelos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS Construções Ltda, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a **PETROBRAS**, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

O **<u>segundo núcleo</u>**, integrado por **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e outros empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Enquanto **PAULO ROBERTO COSTA** foi diretor de Abastecimento da PETROBRAS, entre 14/05/2004 e 29/04/2012 (**Anexo 01**), RENATO DUQUE foi diretor de Serviços desta Estatal, entre 31/01/2003 e 04/2013 (**Anexo 2**). Para melhor ilustrar a estrutura coorporativa da PETROBRAS à época dos fatos, veja-se o seguinte esquema visual[17]:

17 Disponível no site: "http://www.clickmacae.com.br/?sec=368&pag=pagina&cod=284".

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2416

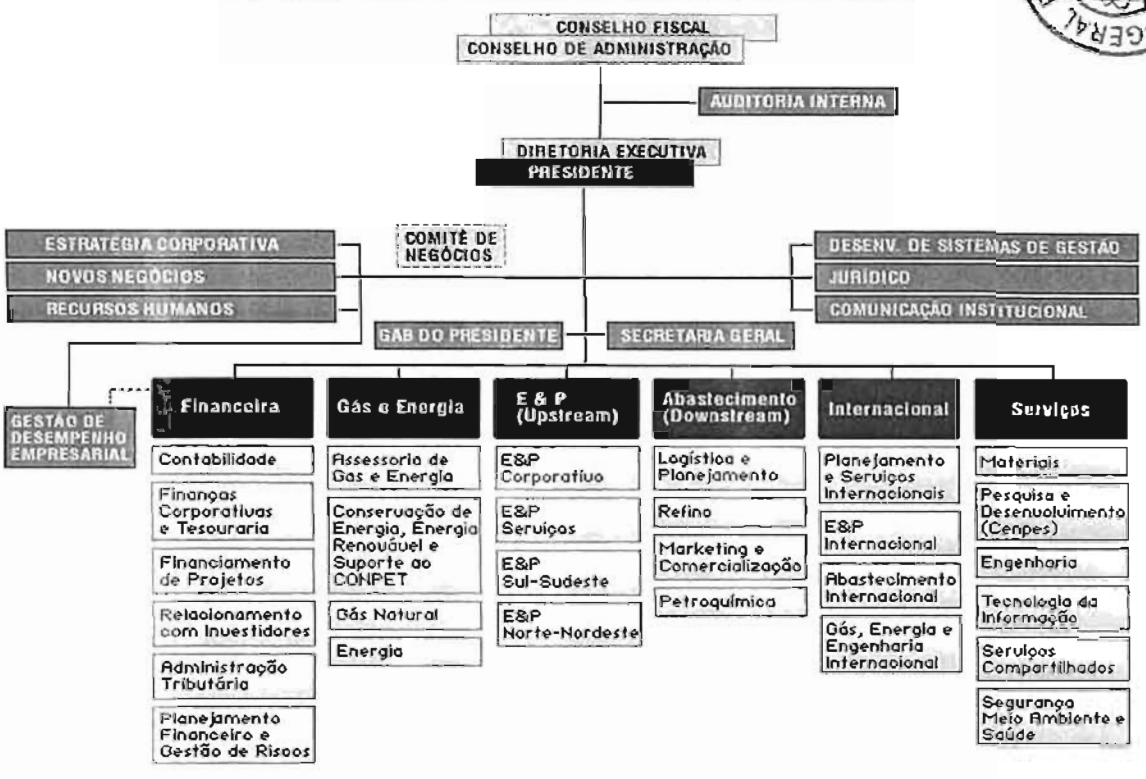

O **terceiro núcleo**, integrado por **ALBERTO YOUSSEF**, outros integrantes da organização por ele liderada, e outros operadores, atuava para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

Assim, incorrendo na prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput* e §§ 4º, II, III, IV e V, c/c o art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, **ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** de modo consciente e voluntário, entre 2009 e 2014 para os dois primeiros e 2004 e 2014 para os últimos, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes da **Empresa GALVÃO ENGENHARIA,** promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, associando-se entre si e com os administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS CONSTRUÇÕES LTDA, de forma

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2417

estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas, no objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática de crimes:

i) de **cartel**, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças, com o objetivo de, como ofertantes, fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **PETROBRAS;**

ii) contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

iii) de **corrupção ativa**, previsto no art. 333 do Código penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE;

iv) de **lavagem de ativos**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pois ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF** e de seus comparsas;

v) contra o sistema financeiro nacional, previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, pois, uma vez recebidos os valores das empreiteiras, os operadores integrantes do terceiro núcleo da organização criminosa, especialmente **ALBERTO YOUSSEF** e LEONARDO MEIRELLES, fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2419

contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País.[18]

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais de todos os delitos praticados por esta Organização Criminosa para em seguida delinear os papeis especificamente desempenhados pelos denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** na condição de administradores e agentes de empresas integrantes da empresa **GALVÃO ENGENHARIA.**

2.1. Dos delitos praticados pela Organização Criminosa

De fato, as apurações comprovaram que **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo GALVÃO**, associaram-se entre si e com os administradores das demais empresas do cartel, indicadas acima, todas grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura, para, com abuso do poder econômico, dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela **PETROBRAS** e eliminar a concorrência.

Com isso, lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela **PETROBRAS**, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores aos que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência, tornar certa a contratação em um volume determinado de obras e escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, dentre outras vantagens.

18 Tais crimes, praticados pela organização criminosa contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, já foram detalhadamente narrados, denunciados e estão sendo processados, em grande parte, nos processos criminais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Parte dos fatos conexos, inclusive envolvendo corretora de valores, ainda estão sob investigação.

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 0419

O cartel atuante no mercado de obras da **PETROBRAS** teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de "CLUBE", era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) **ODEBRECHT**, 2) **UTC**, 3) **CAMARGO CORREA**, 4) **TECHINT**, 5) **ANDRADE GUTIERREZ**, 6) **MENDES JÚNIOR**, 7) **PROMON**, 8) **MPE**, 9) **SETAL – SOG**.

Contudo, após certo período de funcionamento, o "CLUBE" de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente. O primeiro obstáculo a ser superado referia-se ao fato de que o CLUBE não estava contemplando algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que persistia certa concorrência – mesmo que de forma mitigada – em alguns certames para grandes obras da **PETROBRAS**. Além disso, houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado CLUBE, o qual passou a ser composto por 16 (dezesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o CLUBE: 10) **OAS**, 11) **SKANSKA**, 12) **QUEIROZ GALVÃO**, 13) **IESA**, 14) **ENGEVIX**, 15) **GDK**, 16) **GALVÃO ENGENHARIA.**

Algumas outras empresas de fora do "CLUBE" ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na **PETROBRAS,** mediante negociação com o "CLUBE". Essas empresas foram a ALUSA, FIDENS, JARAGUA EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Assim, a partir de 2006, com a sofisticação da empreitada criminosa, o cartel formado pelas empresas do "CLUBE" passou a vencer e adjudicar todas as licitações para grandes obras na **PETROBRAS** em todo o território nacional. Para o controle do mercado relevante de engenharia e serviços da referida estatal, as empreiteiras integrantes do "CLUBE" também contaram com o auxílio dos diretores

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2430

da **PETROBRAS** e funcionários públicos por equiparação, RENATO DUQUE e **PAULO ROBERTO COSTA**, que garantiam que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos – conforme se verá nos itens adiante.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da **PETROBRAS,** com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do "CLUBE" ao menos as seguintes vantagens:

> **a)** os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;
>
> **b)** as empresas integrantes do "CLUBE" podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
>
> **c)** ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer[19]; e
>
> d) eliminação da concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao "CLUBE".

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e

19 Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não iriam sair vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta "séria", a qual chegava a custar de R$ 2 milhões a R$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, dispendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior aquele.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2421

fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da **PETROBRAS** e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada, conforme adiante será descrito.

Com efeito, com a finalidade de balizar a condução de seus processos licitatórios, a **PETROBRAS** estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante perante os interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre **-15% ("mínimo")** até **+20% ("máximo")** em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo **TCU**[20] e também recentemente pela **PETROBRAS**, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**[21], em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (**COMPERJ**)[22], em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame – participantes do Cartel - via de regra aproximavam-se do valor máximo ("teto") das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

20 **Anexos 03 e 04**: Planilha do TCU com dados de contratos objeto de fiscalização e ofício 0475/2014-TCU/SecobEnerg, que a encaminhou, bem como mídia com cópia de peças de processos do TCU mencionados na planilha.

21 **Anexo 05**: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca, no Estado de Pernambuco. Quanto aos anexos, com a finalidade de não tumultuar a instrução da peça inicial, juntam-se no atual momento somente aqueles que foram considerados imprescindíveis à denúncia, sendo que os demais serão juntados em evento autônomo.

22 **Anexo 06**: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST. Quanto aos anexos, com a finalidade de não tumultuar a instrução da peça inicial, juntam-se no atual momento somente aqueles que foram considerados imprescindíveis à denúncia, sendo que os demais serão juntados em evento autônomo.

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 2122

Nesse sentido, a partir do referido material fornecido pelo TCU, consolidou-se a seguinte tabela, com informações de alguns certames/contratos da **PETROBRAS** no âmbito das Refinarias **REPAR** e **RNEST**:

CONTRATO	BID	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS PROPONENTES E PROPOSTAS APRESENTADAS	A PROPOSTA MENOR É X% DA PROPOSTA MAIOR	VALOR DE ESTIMATIVA	LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO (VALOR DE ESTIMATIVA + 20%)	VALOR DO CONTRATO / VALOR CONTRATO É X% ACIMA DO VALOR DE ESTIMATIVA	PERCENTAGEM DA PROPOSTA VENCEDORA EM RELAÇÃO AO LIMITE MAXIMO DE CONTRATAÇÃO
REPAR – IERP 111 (contrato 0800.0043363.08.2)	1º BID	Carioca, Contreras, Camargo Correa, Andrade, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, MPE, Promon, Schahin, Setal, Skanska, Techint e UTC (18 empresas)	1. Consórcio INTERPAR (MENDES/MPE/SETAL): R$ 2.253.710.536,05	1 e 3 87,31%	R$ 2.076.398.713,04	R$ 2.491.678.455,65	R$ 2.252.710.536,05	90, 44%
			2. Consórcio ODEBRECHT/ OAS/ UTC: R$ 2.472.953.014,05	1 e 2 91,13%			8,49%	
			3. Consórcio QUEIROZ/IESA: R$ 2.581.233.420,41	2 e 3 95,80%				
REPAR – IERP 112 (contrato 0800.0043403.08-02)	1º BID	Alusa, Carioca, Construcap, Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Contreras, Enesa, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, Montcalm, MPE, Promon, Samsung, Schahin, Skanska e Techint (20 empresas convidadas)	1. Consórcio CCPR – REPAR : R$ 2.489.772.835,01	1 e 3 91,89%	R$ 2.093.988.284,45	R$ 2.512.785.941,34	R$ 2.488.315.505,20	99,08%
			2. Consórcio IESA e QUEIROZ GALVÃO: R$ 2.681.312.844,30	1 e 2 92,85%			18,83%	
			3. Consórcio ANDRADE e TECHINT: R$ 2.709.341.946,33	2 e 3 98, 96%				
RNEST - UHDT/UGH edital 0634316.09-8	1ª RID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: R$ 4.226.197.431,48.	1 e 4 88,70%	R$ 2.621.843.534,67	R$ 3.146.212.241,60	Prej.	Prej.
			2. CAMARGO CORRÊA: R$ 4.451.388.145,30.	1 e 2 94, 94%				
			3. MENDES JUNIOR: R$ 4.583.856.912,18	2 e 3 97, 11%				
			4. Consórcio TECHINT-TECHINT e ANDRADE GUTIERREZ: R$ 4.764.094.707,65	3 e 4 96, 21%				
	2ª REBID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: 1ª RODADA R$ 3.260.394.026,95. 2ª RODADA R$ 3.209.798.726,57 – Após negociação findou no valor da coluna "valor contrato"	1 e 4 1ª RODADA 81,14% 1 e 3 2ª RODADA 84,89%	R$ 2.892.667.038,77	R$ 3.216.200.446,52	R$ 3.190.646.503,15	99,80%
			2. MENDES JUNIOR: 1ª RODADA R$ 3.658.112.809,23 2ª RODADA R$ 3.583.016.751,53	1 e 2 1ª RODADA 89,12% 1 e 2 2ª RODADA 89,58%			10,30%	
			3. CAMARGO CORRÊA: 1ª RODADA R$ 3.786.234.817,85 2ª RODADA R$ 3.781.034.644,94	2 e 3 1ª RODADA 96,61% 2 e 3 2ª RODADA 94, 76%				

SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2423

			4. Consórcio TECHINT: R$ 4.018.104.070,23.	3 e 4 1ª RODADA 94,09%				

A sistemática de decisões e atuação do grupo criminoso, para a conformação da aliança e dos ajustes entre si, contava com um *modus operandi* bem definido.

Inicialmente, RICARDO PESSOA, diretor da UTC ENGENHARIA, realizava e coordenava as reuniões do CLUBE, as quais ocorriam na sede da ABEMI – Associação Brasileira das Empresas de Engenharia Industrial, ou nas sedes das próprias empreiteiras, sobretudo da UTC ENGENHARIA no município do Rio de Janeiro ou em São Paulo.

A convocação dos membros para as reuniões do CLUBE era usualmente realizada por RICARDO PESSOA e se dava por variadas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, por meio de um "emissário" ou, ainda, pessoalmente.

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas por vezes eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2008[23], feitas por representante da empresa SOG OLEO E GÁS e entregues espontaneamente pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste documento também se depreende a informação de que ele fora confeccionado na reunião que ocorrera no dia 29/08 e que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que retrata a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam. No mesmo sentido as anotações constantes no **Anexo 10**.

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou em 2011 tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um

23 **Anexo 07**: Item nº 01 do Auto de Apreensão formalizado.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2424

verdadeiro "**roteiro**" ou "**regulamento**" para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de "**Campeonato Esportivo**". Esse documento, ora anexado (**Anexo 08**), foi entregue pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, a SETAL (SOG OLEO E GÁS), e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as "regras do jogo", estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da PETROBRAS no período.

Vários documentos, apreendidos na sede da empresa ENGEVIX, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado "reunião de bingo", por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado "proposta de fechamento do bingo fluminense", são listados os "prêmios" (diferentes contratos do COMPERJ) e os "jogadores" (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma "lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)", são indicadas obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há vários outras tabelas representativas da divisão de mercado, como aquela chamada "avaliação da lista de compromissos" – todas no **Anexo 09**[24].

Tabelas de teor semelhante, que denotam o rateio de obras da **PETROBRAS** entre as empreiteiras integrantes do cartel, também foram apresentadas pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO.[25]

Nesse sentido, as empreiteiras cartelizadas, por seus administradores ou representantes, realizavam, normalmente com frequência mensal, mas podendo variar conforme a necessidade, reuniões com a finalidade de "lotear" entre si grandes obras da **PETROBRAS**.

O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição

24 Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO9, fls. 04/30.
25 **Anexo 07**: Itens nº 02 a 09 do Auto de Apreensão.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2425

entre as empresas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo – em detrimento da contratante, que no caso era a **PETROBRAS**.

De forma a tornar o cartel ainda mais eficiente, as empreiteiras cartelizadas corromperam Diretores e empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, oferecendo-lhes vantagens indevidas para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do "CLUBE", como também para que estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da PETROBRAS a exemplo da **REPAR** (localizada em Araucária, no Paraná), **RNEST, COMPERJ**, **REVAP** e **REPLAN**, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, respectivamente.

Para viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade dos ativos havidos com a prática dos crimes supramencionados, os integrantes da organização criminosa, em autêntico esquema de lavagem de dinheiro, serviram-se do núcleo capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF** e, anteriormente, por JOSÉ JANENE. Esse núcleo atuou provendo serviços de lavagem profissionais e terceirizados, como, por exemplo, utilizando-se de empresas de fachada com as quais as empreiteiras formalizavam contratos ideologicamente falsos que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, como a prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais "frias". Além disso, o núcleo realizou inúmeros saques, transportes e depósitos de grandes valores em espécie, com justificativas falsas, assim como serviu-se de contratos de importação fraudulentos e empresas *offshores* para efetuar remessas de valores para o exterior.

Embora tais artifícios venham a ser fruto de maior detalhamento mais à frente, é importante desde já destacar que as empresas de fachada GFD

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls 2426

INVESTIMENTOS, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, **MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE**, controladas diretamente por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e indiretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, não somente foram utilizadas pela organização criminosa como empresas de fachada para a emissão de notas fiscais falsas, para ocultar e dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também serviram como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

Com efeito, conforme já denunciado nas ações penais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014[26], **YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros integrantes de seu núcleo, fez operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil[27], ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

Também foi utilizada pela organização criminosa, com a mesma finalidade, a empresa CSA PROJECT FINANCE, vinculada ao ex-Deputado JOSÉ JANENE, que exerceu, até o seu falecimento em 2010, papel na organização equivalente ao de ALBERTO YOUSSEF, já descrito[28]. Assim, para ocultar e dissimular os valores provenientes das práticas ilícitas da organização criminosa, seus integrantes faziam transitar valores por essa empresa, que emitia notas fiscais com falsa descrição do objeto como serviços de consultoria, com o objetivo de dissimular a real natureza da transação, que era a de ocultar e dissimular a movimentação de vantagens indevidas.

A empresa **GALVÃO ENGENHARIA**, à época sob o comando de

26 Data de sua prisão preventiva.

27 Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a* e *d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

28 A utilização da empresa CSA PROJECT FINANCE para a lavagem de ativos encontra-se demonstrada na Ação Penal nº 5047229-77.2014.404.7000, cuja exordial acusatória consta do **Anexo 14**. A atuação de JOSÉ JANENE nesses moldes é confirmada por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF (autos nº 5026212.82.2014.404.7000, evento 1101 – **Anexo 13**).

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls 9427

EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO e **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO**, também se valeu da empresa CSA PROJECT FINANCE para ocultar e dissimular a movimentação das vantagens indevidas que haviam sido prometidas a **PAULO ROBERTO COSTA**, em razão dos contratos firmados com a **PETROBRAS.** Com efeito, foram emitidas ao menos cinco notas fiscais falsas em favor da **GALVÃO ENGENHARIA**, e em seguida efetuados os cinco pagamentos correspondentes, no valor total de R$ 972.809,17, no período entre 09/06/2008 a 10/12/2008[29]. Registra-se que esses cinco atos de lavagem de dinheiro por intermédio da empresa CSA PROJECT, imputáveis a **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** e **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO**, não são objeto desta desta denúncia, mas de peça acusatória autônoma.

Em adição, conforme já se imputou em ação penal conexa em trâmite perante essa 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (cópia da denúncia é apresentada aqui como **Anexo 11**), **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, comandou e realizou, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de US$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio. Para a efetivação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas.

Tais operações de câmbio envolveram empresas que estão sendo objeto das denúncias oferecidas em conjunto neste momento, como GFD INVESTIMENTOS LTDA, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, assim como outras empresas usadas no mesmo contexto e objeto de outras denúncias em trâmite perante essa Vara, como BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA – ME, LABOGEN S/A

29 Autos nº 5045022-08.2014.404.7000, evento 32 – PET1 e PET2 – **Anexos 15 e 16**. As notas estão em nome de REALTY FINANCE, porém se trata do mesmo CNPJ da CSA PROJECT. Ainda, a quebra de sigilo bancário da empresa CSA PROJECT confirma as transações.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2428

QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA – EPP e RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME, assim como as empresas *offshore* DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD.

Assim, a título de exemplificação, mencione-se que parte do valor recebido pela **MO CONSULTORIA** das empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, a qual corresponde a **R$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões),** foi comprovadamente remetida fraudulentamente ao exterior pelas empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com *offshores* controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias[30].

Essas remessas fraudulentas de divisas estão sendo processadas perante essa Vara Federal (cópia da denúncia é aqui apresentada como **Anexo 11**). A INDÚSTRIA LABOGEN, por exemplo, sequer tinha habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, tratando-se de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram empresas de fachada).

De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24.06.2010 a 27.09.2012, USD 111.960.984,43. Dentre esses valores, pode-se afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da **MO CONSULTORIA**, bem como de outras fontes. Analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio e os dados bancários da **MO CONSULTORIA**, por diversas vezes há inclusive

30 **Anexo 12.**

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2429

coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da **MO** nas contas das empresas LABOGEM e as remessas para o exterior[31].

Além disso, conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratagema, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática dos crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque **(a)** sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que **(b)** eles foram lançados na contabilidade regular da empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

Os delitos praticados pela organização criminosa, ao menos por seu núcleo operacional, não cessaram aí.

Conforme narrado narrado em denúncia hoje deduzida em face dos administradores e gestores da empresa MENDES JÚNIOR[32], **ALBERTO YOUSSEF**, com o auxílio de ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI, também utilizou-se da empresa **GFD Investimentos** para lavar os seus ganhos decorrentes das operações ilícitas que realizou no interesse da organização criminosa que integra, cujos crimes: i) em parte estão sendo denunciados nesta ação penal; ii) em parte já foram denunciados nas ações penais nº

31 **Anexo 12.**
32 Relacionada ao inquérito policial: 5053744-31.2014.404.7000.

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 243

5026212-82.2014.404.7000[33], 5025699-17.2014.404.7000[34], 5031491-49.2014.404.7000[35], 2004.7000006806-4[36]; iii) em parte estão sendo denunciados por meio de outras ações penais propostas na data de hoje, iv) em parte ainda serão denunciados, sendo que todos eles mostram-se conexos, consoante estabelece o art. 76 do CPP.

Nesse sentido, identificou-se que **ALBERTO YOUSSEF**, com a participação de CARLOS ALBERTO, ENIVALDO, JOÃO PROCÓPIO, MARIO LUCIO, no período entre o ano de 2004 (pelo menos) e 17.03.2014, ocultou e dissimulou, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS,** a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos ativos ilícitos por ele auferidos mediante, ao menos, a aquisição dos seguintes bens: **(i)** a empresa Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda, **(ii)** Parte do Hotel em Salvador-BA, **(iii)** Hotel em Porto Seguro-BA; **(iv)** parcela do Hotel em Aparecida-SP, **(v)** 6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina, **(vi)** 30% das ações da empresa Hotéis Jahu S.A; **(vii)**

33 Nesta ação penal **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, juntamente com MÁRCIO BONILHO, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, MURILO TENA BARRIOS, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR e ESDRA DE ARANTES FERREIRA, foram acusados formalmente pelo delito de lavagem de dinheiro proveniente de crimes de peculato e corrupção contra a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), empresa controlada majoritariamente pela União Federal, crime previsto nos arts. 1º e 2º, II e III, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem). PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO TENA BARRIOS e ANTÔNIO ALMEIDA SILVA também respondem pelo crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º, caput, e § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado).

34 Nesta ação penal, **ALBERTO YOUSSEF**, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

35 Nesta ação penal **ALBERTO YOUSSEF**, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

36 Nos autos da ação penal nº **2004.7000006806-4**, que tramitou perante a segunda Vara Federal de Curitiba, inclusive, **ALBERTO YOUSSEF** restou condenado como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 8.137/90, arts. 21 e 22, parte final do parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de sete anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa de cerca de novecentos mil reais.

- CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2431

dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP, **(viii)** de quatro terrenos urbanos localizados no Rio de Janeiro-RJ; apartamento111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP **(ix)**; Ademais, **ALBERTO YOUSSEF** e tais operadores, agindo em concurso e com a participação de ANTONIO PIERUCCINI, ocultaram e dissimularam a propriedade e origem do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR **(x)**. Por fim, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** ocultou e dissimulou a propriedade de dez veículos automotivos **(xi)**.

Todos estes bens, móveis e imóveis, foram adquiridos com produto e proveito, direta e indiretamente, da prática dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, contra a administração pública, fraude a licitação contra a **PETROBRAS**, e ainda contra o sistema financeiro nacional (arts. 16, 21 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

2.2. Individualização das condutas

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2009 até pelo menos 14/11/2014[37] em relação a **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **ERTON MEDEIROS FONSECA,** e desde 2004 até pelo menos 14/11/2014 em relação a **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** tais denunciados, juntamente com **ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, de modo consciente e voluntário, nos moldes descritos acima, integraram organização criminosa que tinha como finalidade a prática de crimes contra a administração pública no âmbito da empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** e a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

Consoante já narrado no tópico anterior, a organização criminosa ora descrita é integrada por três diferentes núcleos: o primeiro composto por

37 Data do cumprimento de buscas e apreensão em diversas das empreiteiras cartelizadas, assim como prisão de alguns de seus administradores.

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 2421

administradores de diversas empreiteiras cartelizadas, o segundo por empregados corruptos da **PETROBRAS** e o terceiro por operadores financeiros e do mercado negro. A imputação do delito de organização criminosa na presente denúncia restringe-se, todavia, apenas aos administradores e agentes do **Grupo GALVÃO**, sendo que o envolvimento dos agentes ligados às demais empreiteiras e aos outros núcleos conexos em parte já está sendo processado perante essa Vara Federal e em parte será processado oportunamente a partir de denúncias autônomas.[38]

A organização criminosa assim delimitada contava principalmente com a associação dos denunciados agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formale informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção ativa, passiva e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela **PETROBRAS** no âmbito das diretorias de Abastecimento e de Serviços comandadas então por **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE.

As infrações penais praticadas pela organização, à exceção dos crimes contra licitações, têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava desviando recursos públicos de obras comandadas pela **PETROBRAS** nos Estados do **PARANÁ, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO** e outros.

Considerando que **PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** já foram denunciados pelo crime de organização criminosa perante a Petrobras[39], impende aqui sinteticamente reprisar sua participação no grupo e, em seguida, descrever e a atuação dos denunciados vinculados ao **Grupo GALVÃO** e os elementos que demonstram tais fatos.

1. **PAULO ROBERTO COSTA:** aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário da Estatal de alto

38 Com base no art. 80 do CPP.
39 Autos 5026212-82.2014.404.7000.

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 2432

escalão, como Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS S/A**, para a consecução do objetivo criminoso[40], pois nessa condição ele zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal, fato este que é detalhado no capítulo 3 desta denúncia.

2. **ALBERTO YOUSSEF:** na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos financeiros desviados da **PETROBRAS S/A,** incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais nós da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa **GFD** Investimentos e indiretamente as empresas de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes.

3. **WALDOMIRO DE OLIVEIRA:** era o responsável pelas empresas de fachada **MO** Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda., Empreiteira **RIGIDEZ** Ltda. e **RCI** Hardware e Software Ltda., utilizadas por **ALBERTO YOUSSEF**, mediante pagamento, para a emissão de documentos ideologicamente falsos a fim de formalmente justificar os repasses de valores ilícitos, promovendo o respectivo branqueamento.

4. **ERTON MEDEIROS FONSECA:** nas funções de Diretor de Óleo e Gás e Diretor-Presidente de Engenharia Industrial da **GALVÃO ENGENHARIA**, integrou a organização criminosa a partir de janeiro de 2009, tornando-se o principal agente da empresa para a negociação e prática dos crimes ora descritos. De fato, era

40 As investigações demonstram que **PAULO ROBERTO COSTA**, na época em que era diretor da **PETROBRAS**, valeu-se da condição de funcionário público para beneficiar a organização criminosa. Eventual participação de outros funcionários de outros escalões da empresa estatal será investigada ou denunciada oportunamente.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2434

ele quem operacionalizava todos os interesses das empresas do **Grupo Galvão** na cadeia criminosa, pois: a) participava das reuniões do Cartel de empreiteiras, para definir as obras que seriam loteadas para a **GALVÃO ENGENHARIA**[41]; b) reunia-se diretamente com **PAULO ROBERTO COSTA,** quando lhe oferecia e prometia pagar vantagens indevidas, para induzí-lo a omitir-se e a praticar atos de ofício em benefício da emrpesa[42]; c) reunía-se diretamente com **ALBERTO YOUSSEF,** quando oferecia e prometia, por seu intermédio, vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA**, assim como acordava os meios adequados para a operacionalização dos respectivos pagamentos e para ocultar e dissimular os valores provenientes das práticas criminosas[43]; d) levava ao conhecimento dos demais membros da alta direção do **Grupo Galvão** as tratativas realizadas com os demais núcleos da organização criminosa, obtendo autorização para a consecução dos ilícitos e, em seguida, realizando diretamente e determinando a outros envolvidos a efetiva operacionalização dos atos necessários à prática dos crimes[44]; e), por fim, operacionalizava o branqueamento dos valores decorrentes dos ilícitos em questão, produzindo e assinando contratos ideologicamente falsos e determinando os respectivos pagamentos[45].

5. **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO**, como Diretor Presidente da **Galvão Engenharia,** era, ao menos a partir de janeiro de 2009, responsável pelas deliberações coletivas internas da companhia acerca da participação da empresa no cartel e pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio **PAULO ROBERTO COSTA** e a outros empregados da **PETROBRAS**, fazendo-o por si ou por intermédio de **ERTON MEDEIROS FONSECA** e **ALBERTO YOUSSEF**, conforme será detalhado no capítulo 3. Com efeito, era Diretor Presidente da **Galvão Engenharia**,

41 Consoante o depoimento de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto – **Anexo 45**.

42 Consoante o depoimento de PAULO ROBERTO COSTA (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, p. 8 – **Anexo 13**), assim como por confissão parcial do próprio denunciado (IPL nº 5045022-08-2014-404-7000, evento 32 – **Anexo 18**).

43 Consoante o depoimento de ALBERTO YOUSSEF (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, p. 32 – **Anexo 13**), assim como por confissão parcial do próprio denunciado (IPL nº 5045022-08-2014-404-7000, evento 32 – **Anexo 18**).

44 Consoante confissão parcial do próprio denunciado (IPL nº 5045022-08-2014-404-7000, evento 32 – **Anexo 18**).

45 IPL nº 5045022-08-2014-404-7000, evento 36 – PET3 – **Anexo 17.**

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 1435

detendo conhecimento e controle sobre os atos praticados pelos demais agentes da empresa. Dessa forma, era responsável, juntamente com **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, por autorizar os atos praticados por **ERTON MEDEIROS FONSECA** em nome e em favor da empresa, incluindo o oferecimento e promessa de vantagens indevidas e as operações de branqueamento dos respectivos valores. Ademais, foi ele diretamente apontado por **ERTON MEDEIROS FONSECA** como a pessoa da empresa a quem repassava as decisões acerca do oferecimento e promessa de propina[46]. Ainda, era também responsável pela operacionalização do branqueamento dos respectivos valores, pois efetivamente produziu e assinou contratos ideologicamente falsos e determinou os respectivos pagamentos, conforme será deduzido no capítulo 4[47].

6. **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como Conselheiro de Administração do **Grupo Galvão**, era também responsável pelas deliberações coletivas internas da companhia acerca da participação da empresa no cartel e pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio **PAULO ROBERTO COSTA** e a outros empregados da **PETROBRAS**, fazendo-o por si ou por intermédio de **ERTON MEDEIROS FONSECA** e **ALBERTO YOUSSEF**, conforme será detalhado no capítulo 3. Com efeito, era Conselheiro de Administração do **Grupo Galvão**, detendo conhecimento e controle sobre os atos praticados pelos demais agentes da empresa. Dessa forma, era responsável, juntamente com **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO**, por autorizar os atos praticados por **ERTON MEDEIROS FONSECA** em nome e em favor da empresa, incluindo o oferecimento e promessa de vantagens indevidas e as operações de branqueamento dos respectivos valores. Ademais, foi ele diretamente apontado por **ALBERTO YOUSSEF** como uma das pessoas com quem o núcleo de operadores mantinha contato para oepracionalizar os repasses de propina[48].

46 IPL nº 5045022-08-2014-404-7000, evento 32 – **Anexo 18**.
47 IPL nº 5045022-08-2014-404-7000, evento 36 – PET3 – **Anexo 17**.
48 Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, p. 32 – **Anexo 13**.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2436

Destaca-se que **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** e **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** já praticavam atos ilícitos com o mesmo *modus operandi* acima descrito antes mesmo do ingresso de **ERTON MEDEIROS FONSECA** e **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** na organização criminosa, consoante comprovam as notas fiscais fraudulentas e transferências bancárias para a empresa CSA PROJECT, vinculada ao ex-Deputado JOSÉ JANENE, realizadas no ano de 2008, no valor de R$ 972.809,17[49].

7. **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO,** na condição de Presidente do **Grupo Galvão**, era também responsável pelas deliberações coletivas internas da companhia acerca da participação da empresa no cartel e pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio **PAULO ROBERTO COSTA** e a outros empregados da **PETROBRAS**, fazendo-o por si ou por intermédio de **ERTON MEDEIROS FONSECA** e **ALBERTO YOUSSEF**, conforme será detalhado no capítulo 3. Com efeito, como Presidente do **Grupo Galvão**, detinha conhecimento e controle sobre os atos praticados pelos demais agentes da empresa. Dessa forma, era responsável, juntamente com **ERTON MEDEIROS FONSECA, EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** e **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO**, por autorizar os atos praticados por **ERTON MEDEIROS FONSECA** em nome e em favor da empresa, incluindo o oferecimento e promessa de vantagens indevidas e as operações de branqueamento dos respectivos valores. Ademais, foi ele diretamente apontado por **ALBERTO YOUSSEF** como uma das pessoas com quem o núcleo de operadores mantinha contato para oepracionalizar os repasses de propina[50]. Destaca-se que **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** e **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** já praticavam atos ilícitos com o mesmo *modus operandi* acima descrito antes mesmo do ingresso de **ERTON MEDEIROS FONSECA** e **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** na organização criminosa, consoante comprovam as notas fiscais fraudulentas e

49 Autos nº 5045022-08.2014.404.7000, evento 32 – PET1 e PET2 – **Anexos 15 e 16**. As notas estão em nome de REALTY FINANCE, porém se trata do mesmo CNPJ da CSA PROJECT. Ainda, a quebra de sigilo bancário da empresa CSA PROJECT confirma as transações.

50 Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, p. 32 – **Anexo 13**.

SECRETARIA GERAL DA MESA · CD · AUTUAÇÃO Fls. 2437

transferências bancárias para a empresa CSA PROJECT, vinculada ao ex-Deputado JOSÉ JANENE, realizadas no ano de 2008, no valor de R$ 972.809,17[51].

Assim, há provas suficientes para que se conclua que **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, ERTON MEDEIROS FONSECA** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** de modo consciente, voluntário e habitual, e em concurso e unidade de desígnios com **ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, incorreram na prática do delito de organização criminosa, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

3. Corrupção ativa e passiva (2º e 3º CONJUNTOS DE FATOS - "D" e "E")

ERTON MEDEIROS FONSECA e JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, no período entre 2009 e 2014, agindo com **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, estes no período entre 2004 e 2014, na condição de administradores da empresa **GALVÃO ENGENHARIA,** juntamente com os administradores das demais empreiteiras cartelizadas, e com o auxílio de **ALBERTO YOUSSEF,** praticaram o delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333 do Código penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, sendo que tal empregado incorreu na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, *caput* e § 1º, do Código penal, pois não só aceitou tais promessas de

51 Autos nº 5045022-08.2014.404.7000, evento 32 – PET1 e PET2 – **Anexos 15 e 16**. As notas estão em nome de REALTY FINANCE, porém se trata do mesmo CNPJ da CSA PROJECT. Ainda, a quebra de sigilo bancário da empresa CSA PROJECT confirma as transações.

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 1138

vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticou nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto. Isso ocorreu também em relação ao então Diretor de Serviços da Estatal, RENATO DE SOUZA DUQUE, o que será objeto de futura denúncia em separado.[52]

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais dos delitos de corrupção praticados por esta organização criminosa para então, no tópico seguinte, delinear os papeis especificamente desempenhados por aqueles aqui denunciados.

3.1. Contexto geral da corrupção

A corrupção no "esquema criminoso" ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de **PAULO ROBERTO COSTA** e de outros, não aqui denunciados, empregados da **PETROBRAS** (como RENATO DE SOUZA DUQUE), cooptados pelo Cartel a fim de que zelassem interna e ilegalmente por seus interesses.

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Conforme já narrado acima, todas as empresas cartelizadas participantes do "CLUBE" mantinham com **PAULO ROBERTO COSTA**, e com outros funcionários não aqui denunciados da Estatal, como RENATO DUQUE, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema,

52 Com base no art. 80 do CPP.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2436

dentre os quais **ALBERTO YOUSSEF**, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíam ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se coniventes quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **PAULO ROBERTO COSTA,** RENATO DUQUE (este último não denunciado aqui) e outros empregados corrompidos praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 2440

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS**, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando a providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

(2) Em um segundo momento, após o efetivo início dos procedimentos licitatórios no âmbito da **PETROBRAS**, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, apresentar o nome da "escolhida" diretamente aos empregados da **PETROBRAS**, entre eles **PAULO ROBERTO COSTA,** RENATO DUQUE e outros, ou por intermédio de operadores como **ALBERTO YOUSSEF**[53].

Assim, tão logo **PAULO ROBERTO COSTA,** RENATO DUQUE ou outro empregado corrompido da **PETROBRAS**, ajustados entre si e com o cartel, recebiam o nome da empreiteira selecionada pelo Cartel para vencer determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar

53 Em seu interrogatório judicial 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Anexo 13**, **ALBERTO YOUSSEF** respondeu que:
Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?
Interrogado: - Sim, com certeza.
Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?
Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.
Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?
Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.
Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?
Interrogado: - Sim.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2441

ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (**Anexo 13**), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nesse momento **ALBERTO YOUSSEF**, operador usado para o pagamento de propinas a **PAULO ROBERTO COSTA**, passava a entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

Era nesse momento que os valores das propinas também começavam a ser destinados a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Especificamente no que tange aos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento o repasse das propinas de **PAULO ROBERTO COSTA** era operacionalizado por **ALBERTO YOUSSEF**[54]. Este se valia, para fazer o dinheiro

54 Sobre o papel de **ALBERTO YOUSSEF** enquanto operador do esquema criminoso no seio da **PETROBRAS**, oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Evento 1101) – **Anexo 13.**

[...]

Defesa de Alberto Youssef: - Pelo José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente de operacionalizar a entrega de valores?

Interrogado: - É.

Defesa de Alberto Youssef: - Queria que o senhor detalhasse qual é a função dele.

Interrogado: - Tá, muito bem. Fechava-se um contrato, né? Numa empresa de cartel, tinha essa relação de 1% para o PP, a empresa era a empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com algumas pessoas dessa empresa, não posso te precisar se a nível de diretor ou de presidente, ou um gerente financeiro, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com essa pessoa e fazia então essa operacionalização para o repasse para os agentes políticos.

[...]

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2442

em espécie chegar ao referido Diretor ou aos demais agentes por ele indicados, da movimentação de grandes valores em espécie, remessa de numerários para o exterior, mas, sobretudo, da celebração de contratos ideologicamente falsos com empresas de fachada, suas ou de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, para a emissão de notas frias no intuito de dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

Importante salientar, conforme descrito por **PAULO ROBERTO COSTA** e por **ALBERTO YOUSSEF**[55] em seus interrogatórios na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101), que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do Mercado Negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial RENATO DUQUE, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato,

55 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Anexo 13**:

"**Juiz Federal:** - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse 1 repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

[...]

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel."

No mesmo sentido, o interrogatório de YOUSSEF:

"**Interrogado:** -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. [...]"

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2443

sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores[56].

Ressalve-se, neste ponto, que, especificamente em relação aos crimes decorrentes dos repasses de vantagens indevidas ao Diretor DUQUE e aos demais integrantes da Diretoria de Serviço ou pessoas por ele indicadas, estes serão fruto de outras denúncias e processos criminais próprios.

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a José Janene e **ALBERTO YOUSSEF** até o ano de 2008, e somente a **ALBERTO YOUSSEF** a partir de então[57].

56 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Evento 1101 – **Anexo 13**):
[...]
Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?
Interrogado: -Perfeito.
Interrogado: - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que **dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.**
(...).
Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...
Interrogado: -Não.
Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?
Interrogado: -Não. **Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.**
Juiz Federal: - Do cartel.

57 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Evento 1101 – **Anexo 13**):
[...]
Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?
Interrogado: -Muito bem. **O que era para direcionamento do PP**, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. **De 2008**, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, **esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef**.
Juiz Federal: - E..
Interrogado: -Em relação, em relação ao PP.
Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?
Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a Petrobras faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a Petrobras mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2444

Destaque-se, outrossim, que o recebimento das vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por **ALBERTO YOUSSEF**, do repasse de dinheiro por este àquele por meio da compra de um veículo land rover evoque no valor de R$ 300 mil (o que é objeto de ação penal conexa em trâmite perante esse Juízo[58]), dos pagamentos feitos por construtoras diretamente para empresa de consultoria de **PAULO ROBERTO COSTA** em função de acordos fictícios de consultoria, como também do vultoso patrimônio de **PAULO ROBERTO COSTA** verificado à época da deflagração da Operação Lava Jato.

Saliente-se nesse sentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía guardados R$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da "propina" em dinheiro vivo[59].

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de **PAULO ROBERTO COSTA** deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou

Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e **esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef**. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, **ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles**, agora..

(...).

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? **Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.**

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Interrogado: -**Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.**

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

Interrogado: - **Normalmente o Alberto Youssef** ou o Janene.

[...]

58 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

59 **Anexo 19:** autos 5014901-94.2014.404.7000, evento 42, ANEXO 1.

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2445

recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da Estatal, em especial nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre **PAULO ROBERTO COSTA** e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu da celebração de contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa **COSTA GLOBAL** com as empreiteiras.

Nesse sentido, destaca-se que no Curso da operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, apontando contratos assinados e "em andamento" com a **COSTA GLOBAL**[60], empresa de consultoria do acusado[61]. Nestas planilhas estão relacionados contratos com algumas das construtoras cartelizadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos ("% de sucess fee").

Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras: **i)** CAMARGO CORRÊA, empresa líder do Consórcio CNCC (que pagou propinas a **PAULO ROBERTO COSTA** conforme acusação feita em ação conexa em trâmite nessa Vara[62]), no valor de R$ 3.000.000,00; **ii)** QUEIROZ GALVÃO, no valor de R$ 600.000,00; **iii)** IESA OLEO & GÁS, no valor de R$ 1.200.000,00; e **iv)** ENGEVIX, no valor de R$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.

Tais contratos não foram somente firmados entre **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio da empresa **COSTA GLOBAL**, e as mencionadas empreiteiras corruptoras, mas efetivamente pagos por estas, conforme ilustra a tabela anexa com o montante consolidado de pagamentos efetuados pelas referidas empresas[63]:

60 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10 – **Anexo 20.**

61 Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5 – **Anexo 21**).

62 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

63 **Anexo 22**: Informação n 123/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR.

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2446

MES/ANO	CAMARGO CORRÊA	ENGEVIX	IESA	QUEIROZ GALVÃO	TOTAL
10/2012	5.331,00				5.331,00
11/2012	5.331,00				5.331,00
12/2012	5.331,00				5.331,00
1/2013	5.331,00				5.331,00
3/2013	10.662,00				10.662,00
4/2013	98.831,00			93.850,00	192.681,00
5/2013	94.181,00			93.850,00	188.031,00
6/2013	5.631,00		93.850,00	93.850,00	193.331,00
7/2013	193.031,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	446.426,00
8/2013	99.481,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	352.876,00
9/2013	93.850,00	32.847,50		93.850,00	220.547,50
10/2013	99.481,00	32.847,50			132.328,50
11/2013		32.847,50			32.847,50
12/2013	2.158.550,00	65.695,00			2.224.245,00
TOTAL	2.875.022,00	295.627,50	281.550,00	563.100,00	4.015.299,50

Tal sistemática, de celebração de contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada, foi uma das tipologias utilizadas pela organização criminosa para a lavagem do dinheiro sujo obtido pela organização criminosa, sendo que, por sua importância, será detalhada adiante.

3.2. Imputações de corrupção ativa e passiva

Como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da **PETROBRAS** anteriormente descrita, a **GALVÃO ENGENHARIA**, individualmente e por intermédio de consórcios, obteve sucesso na formalização de contratos com essa estatal em procedimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento, comandada, à época, por **PAULO ROBERTO COSTA**[64].

Na presente denúncia, tratar-se-á das licitações vencidas pela **GALVÃO ENGENHARIA**, individualmente e por meio de consórcios, em relação a diversas obras da **PETROBRAS**, realizadas nos Estados da Bahia, Maranhão, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.

A presente imputação se refere aos atos ilícitos praticados tão

64 Que permaneceu no cargo no período entre 14/05/04 e 29/04/12.

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 2143

somente pelos administradores e agentes da **GALVÃO ENGENHARIA** no interesse dos mencionados contratos, sendo que as promessas de vantagens ilícitas, respectivos pagamentos e lavagem de ativos realizados pelos administradores das demais empresas cartelizadas consorciadas em virtude dos mesmos negócios jurídicos serão deduzidos em denúncias autônomas oportunamente.

Assim, imputa-se aos denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como administradores e agentes dessa empresa, e ainda a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, a corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA** no interesse das obras a seguir descritas.

Dos contratos firmados individualmente pela GALVÃO ENGENHARIA.

3.2.1. Contrato celebrado com a Galvão Engenharia para a realização de serviços no terminal Ilha D'Água – 1ª conduta de corrupção[65].

Em 05/01/2007, a **PETROBRAS** iniciou processo licitatório para a realização de serviços de construção e montagem de tanque e de relocação de bombas, no terminal da Ilha D'Água (RJ), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. O valor da estimativa da empresa petrolífera, sigilo, foi calculado em R$ 11.957.394,65.

Entre as empresas convidadas, somente a **GALVÃO ENGENHARIA** apresentou proposta. Assim, a **PETROBRAS** celebrou o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0032087.07.2, no valor de R$ 12.716.909,83.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia

65 As informações relacionadas aos contratos foram extraídas das planilhas "Informações do Processo de Licitação" e "Aditivos", contendo informações oficiais fornecidas pela PETROBRAS – **Anexos 24** e **26.**

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 9448

um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da **PETROBRAS** assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** sob o comando da Diretoria de Abastecimento[66].

Assim, em decorrência do contrato em tela, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato original e respectivos aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, na condição de administradores da **GALVÃO ENGENHARIA**, efetuar a promessa e determinar o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a 1% do valor do contrato. Repita-se que, consoante o depoimento de **YOUSSEF**, estes eram os diretores do Grupo **GALVÃO** responsáveis pelas tratativas com ele e com o ex-Deputado José Janene sobre o pagamento de propina, antes do ingresso de **ERTON MEDEIROS FONSECA** e **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** na organização, o que somente

66 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF – **Anexo 13.**

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2449

ocorreu a partir de 2009.

ALBERTO YOUSSEF, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois viabilizou a interlocução entre as partes, assim como participava das tratativas acerca das propinas envolvidas. Com efeito, **YOUSSEF** expressamente menciona que, antes de tratar com **ERTON MEDEIROS FONSECA** sobre o pagamento de propinas, o contato anterior era realizado com **EDUARDO** ou **DARIO**[67].

Diante de tal quadro, no período entre o início do procedimento licitatório (05/01/07) e a celebração do contrato original (em data não precisada nos autos), **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, após reunirem-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato[68].

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, entre 05/01/07 e a celebração do contrato, manteve-se conivente quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da **PETROBRAS**, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmado que a empresa **GALVÃO ENGENHARIA** venceu o certame, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondentes a 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R$

67 Autos 5026212.82.2014.404.7000, evento 1101, p. 32 – **Anexo 13.**

68 Consoante depoimento de YOUSSEF, autos 5026212.82.2014.404.7000, evento 1101, p. 32 – **Anexo 13.**

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2450

127.169,09.

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, ofereceram e prometeram, no período entre o início do procedimento licitatório (05/01/07) e a data da celebração do contrato (não precisada nos autos), o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA**, que as aceitou. Tais vantagens corresponderam a 1% do valor desse contrato, o que equivale a cerca de R$ 127.169,09.

Concretizadas, em relação a esse contrato, promessa de vantagem indevida por parte dos denunciados **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e JOSÉ JANENE, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias". Por ora, bastante mencionar que, no ano de 2008, durante a vigência do contrato analisado neste item, o pagamento o pagamento de um total de R$ R$ 972.809,17 pela **GALVÃO ENGENHARIA** à empresa CSA PROJECT FINANCE, operada por JOSÉ JANENE[69].

69 Autos nº 5045022-08.2014.404.7000, evento 32 – PET1 e PET2 – **Anexos 15 e 16**. As notas estão em nome de REALTY FINANCE, porém se trata do mesmo CNPJ da CSA PROJECT. Ainda, a quebra de sigilo bancário da empresa CSA PROJECT confirma as transações.

- CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 1451

3.2.2. Contrato celebrado com a Galvão Engenharia para a realização ser serviços no terminal Ilha D'Água – 2ª conduta de corrupção[70].

Em 05/01/2007, a Petrobras iniciou processo licitatório para a ralização de serviços de construção civil para adequação da bacia 5 de tanques, no terminal da Ilha D'Água (RJ), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. O valor da estimativa da empresa, sigiloso, foi calculado em R$ 11.504.371,44.

Entre as empresas que apresentaram propostas comerciais, a **GALVÃO ENGENHARIA** foi a única integrante do Cartel a apresentar proposta, sagrando-se vencedora. Assim, a **PETROBRAS** celebrou o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0032088.07.2, no valor de R$ 12.639.601,78.

A atuação dos denunciados **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, e **PAULO ROBERTO COSTA,** Diretor da PETROBRAS, ocorreu nos mesmos termos e da mesma forma descrita no item 3.2.1, acima.

Assim, no caso em tela, **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, ofereceram e prometeram, no período entre o início do procedimento licitatório (05/01/07) e a data da celebração do contrato (não precisada nos autos), o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA**, que as aceitou. Tais vantagens corresponderam a 1% do valor desse contrato, o que equivale a cerca de R$ 126.396,02. Ressalta-se que, durante a vigência do contrato analisado neste item, foi identificado o efetivo pagamento de valores pela **GALVÃO ENGENHARIA** por intermédio das empresas vinculadas a **ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e JOSÉ JANENE.

70 Informações constantes dos **Anexos 24** e **26.**

CD - SECRETARIA DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 3452

3.2.3. Contrato celebrado com a Galvão Engenharia para a realização de obras na Baía de Angra dos Reis – 3ª conduta de corrupção[71].

Em 08/02/2007, a **Petrobras** iniciou processo licitatório para a instalação das redes terrestres de comunicação do Terminal Marítimo da Baía de Angra dos Reis (RJ), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. O valor da estimativa da empresa, sigiloso, foi calculado em R$ 5.561.743,43.

Entre as empresas que apresentaram propostas comerciais, a **GALVÃO ENGENHARIA** foi a única integrante do Cartel a apresentar proposta, sagrando-se vencedora. Assim, a **PETROBRAS** celebrou o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0032615.07-2, no valor de R$ 5.980.000,00.

A atuação dos denunciados **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, e **PAULO ROBERTO COSTA,** Diretor da **PETROBRAS**, ocorreu nos mesmos termos e da mesma forma descrita no item 3.2.1, acima.

Assim, no caso em tela, **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, ofereceram e prometeram, no período entre o início do procedimento licitatório (08/02/07) e a data da celebração do contrato (não precisada nos autos), o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA**, que as aceitou. Tais vantagens corresponderam a 1% do valor desse contrato, o que equivale a cerca de R$ 59.800,00. Ressalta-se que, durante a vigência do contrato analisado neste item, foi identificado o efetivo pagamento de valores pela **GALVÃO ENGENHARIA** por intermédio das empresas vinculadas a **ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e JOSÉ JANENE.

71 Informações constantes dos **Anexos 24** e **26.**

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 1453

3.2.4. Contrato celebrado com a Galvão Engenharia para a realização de obras do projeto água de formação – 4ª a 6ª condutas de corrupção[72].

Em 07/05/09, a Petrobras iniciou processo licitatório para o fornecimento de bens e serviços de construção de montagem necessários para a implantação do projeto água de formação, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. O valor da estimativa da empresa, sigiloso, foi calculado em R$ 116.336.553,50.

Entre as empresas que apresentaram propostas comerciais, a **GALVÃO ENGENHARIA** foi a única integrante do Cartel a apresentar proposta, sagrando-se vencedora. Assim, a **PETROBRAS** celebrou o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0057461.10.2, no valor de R$ 122.024.562,53. Esse contrato foi assinado pelo denunciado **ERTON MEDEIROS DA FONSECA.**

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **ERTON MEDEIROS FONSECA**, na condição de administrador e agente da **GALVÃO ENGENHARIA**, efetuar a promessa e determinar o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a 1% do valor do contrato. Assim, ele reuniu-se com **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF**, no período entre a abertura da licitação (07/05/09) e a assinatura do contrato (data não precisada nos autos), e ofereceu a **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio de **YOUSSEF**, a vantagem indevida.

Para tal desiderato, **ERTON MEDEIROS FONSECA** obteve prévia autorização de **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** e **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO,** os quais, efetivamente, autorizaram a oferta e o pagamento das vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COST**A, por intermédio de **YOUSSEF**.

A obra teve início em 03/04/2010 e seu término, com aditivos,

72 Informações constantes dos **Anexos 24** e **26.**

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2454

ocorreu em 29/09/2012.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** prometeram vantagens indevidas de 1% dos valores de cada um dos aditivos celebrados, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela **PETROBRAS**, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupava a Diretoria de Abastecimento da estatal:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1%)
11/11/11	R$ 1.721.643,57	R$ 17.216,43
23/01/12	R$ 3.029.651,11	R$ 30.296,51

Portanto, sobre o valor dos contratos, com os aditivos realizados, encontra-se o total de R$ 126.775.857,21, sobre o qual, em vista do porcentual mínimo (1%) de propina, foram acertados e pagos R$ 1.267.758,57.

Assuim, no caso em tela, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como administradores e agentes da **GALVÃO ENGENHARIA**, ofereceram e prometeram, no período entre o início do procedimento licitatório (07/05/2009) e a data da celebração do último aditivo (23/01/12), por três vezes (uma relativa ao contrato original e uma para cada aditivo), o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA,** que as aceitou. Tais vantagens corresponderam a 1% sobre o valor do contrato original e aditivos, todos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R$ 1.318.597,34. Ressalta-se que, durante a vigência do contrato analisado neste item,

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2455

foi identificado o efetivo pagamento de valores pela **GALVÃO ENGENHARIA** por intermédio das empresas vinculadas a **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**.

3.2.5. Contrato celebrado com a Galvão Engenharia para a realização de obras na Carteira de Gasolina – G3 – 7ª conduta de corrupção[73].

Em 18/06/2009, a Petrobras iniciou processo licitatório para a realização da obra EPC das unidades de "hidr nafta coque", da Carteira de Gasolina – G3, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. O valor da estimativa da empresa, sigiloso, foi calculado em R$ 777.197.012,39.

Entre as empresas que apresentaram propostas comerciais, a **GALVÃO ENGENHARIA** apresentou propostas em muito inferiores às demais integrantes do Cartel, sagrando-se vencedora. Assim, a **PETROBRAS** celebrou o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0800.0060661.10.2, no valor de R$ 568.967.025,10. Esse contrato foi assinado pelo denunciado **ERTON MEDEIROS DA FONSECA.**

A atuação dos denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, e **PAULO ROBERTO COSTA,** Diretor da **PETROBRAS**, ocorreu nos mesmos termos e da mesma forma descrita nos itens 3.2.1 e 3.2.4, acima.

Assim, no caso em tela, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como administradores e agentes da **GALVÃO ENGENHARIA**, ofereceram e prometeram, no período entre o início do procedimento licitatório

73 Informações constantes dos **Anexos 24** e **26.**

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 2456

(18/06/2009) e a data da celebração do contrato (não precisada nos autos), o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA,** que as aceitou. Tais vantagens corresponderam a 1% sobre o valor do contrato, todos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R$ 5.689.670,25. Ressalta-se que, durante a vigência do contrato analisado neste item, foi identificado o efetivo pagamento de valores pela **GALVÃO ENGENHARIA** por intermédio das empresas vinculadas a **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**.

3.2.6. Contrato celebrado com a Galvão Engenharia para serviços de interligações elétricas na Refinaria Abreu e Lima – RNEST – 8ª conduta de corrupção[74].

Em 13/03/2009, a **Petrobras** iniciou processo licitatório para a prestação de serviços de interligações elétricas na Refinaria Abreu e Lima – RNEST (PE), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. O valor da estimativa da empresa, sigiloso, foi calculado em R$ 597.150.522,86.

Entre as empresas que apresentaram propostas comerciais, a **GALVÃO ENGENHARIA** apresentou propostas em muito inferiores às demais integrantes do Cartel, sagrando-se vencedora. Assim, a **PETROBRAS** celebrou os Instrumentos Contratuais Jurídicos (ICJ) nº 0800.0087262.13.2 e 8500.0000080.10.2, no valor de R$ 498.047.383,64.

Esse contrato foi assinado pelo denunciado **ERTON MEDEIROS DA FONSECA.**

O contrato sob o instrumento contratual jurídicos (ICJ) nº 0800.0087262.13.2, teve início em 16/09/2010 e término com aditivos em 26/12/2014; enquanto o contrato sob o ICJ nº 8500.0000080.10.2 teve início em

74 Informações constantes dos **Anexos 24** e **26.**

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2457

16/09/2010 e término com aditivos em 30/04/2014.

A atuação dos denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA,** e **PAULO ROBERTO COSTA,** Diretor da **PETROBRAS**, ocorreu nos mesmos termos e da mesma forma descrita nos itens 3.2.1 e 3.2.4, acima.

Assim, no caso em tela, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como administradores e agentes da **GALVÃO ENGENHARIA**, ofereceram e prometeram, no período entre o início do procedimento licitatório (13/03/2009) e a data da celebração do contrato (não precisada nos autos), o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA,** que as aceitou. Tais vantagens corresponderam a 1% sobre o valor do contrato, todos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R$ 4.980.473,84. Ressalta-se que, durante a vigência do contrato analisado neste item, foi identificado o efetivo pagamento de valores pela **GALVÃO ENGENHARIA** por intermédio das empresas vinculadas a **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**.

3.2.7. Do contrato celebrado pela GALVÃO ENGENHARIA para obras na Carteira de Diesel da REPLAN – 9ª a 12ª condutas de corrupção[75].

Em 26/02/2010, a Petrobras iniciou processo licitatório para a realização da obra EPC das unidades UHDT, UGH, UTAA da Carteira de Diesel da REPLAN – D5 (SP), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. O valor da estimativa da empresa, sigiloso, foi calculado em R$ 1.342.997.860,50.

Entre as empresas que apresentaram propostas comerciais, a

75 Informações constantes dos **Anexos 24** e **26.**

CD - SECRETARIA DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 1478

GALVÃO ENGENHARIA apresentou propostas em muito inferiores às demais integrantes do Cartel, sagrando-se vencedora. Assim, a **PETROBRAS** firmou o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) n.º 0800.0062504.10.2, com valor de R$ 1.162.375.625,91.

O contrato foi firmado pelo denunciado **ERTON MEDEIROS FONSECA**, e teve início em 03/11/2010, e seu término ocorreu, com aditivos, em 01/04/2014.

A atuação dos denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, e **PAULO ROBERTO COSTA,** Diretor da **PETROBRAS**, ocorreu nos mesmos termos e da mesma forma descrita nos itens 3.2.1 e 3.2.4, acima.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, prometeram vantagens indevidas de 1% dos valores dos aditivos celebrados, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela **PETROBRAS**, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupava a Diretoria de Abastecimento da estatal:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1%)
09/11/11	R$ 478.289,57	R$ 4.782,89
12/12/11	R$ 77.632.651,68	R$ 776.326,52
06/03/12	R$ 37.756.205,48	R$ 377.562,05

MESA CD SECRETARIA AUTUAÇÃO fls. 2459

Portanto, sobre o valor dos contratos, com os aditivos realizados, encontra-se o total de R$ 1.278.242.772,64, sobre o qual, em vista do percentual mínimo (1%) de propina, foram acertados e pagos R$ 12.782.427,73.

Assim, no caso em tela, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como administradores e agentes da **GALVÃO ENGENHARIA,** ofereceram e prometeram, no período entre o início do procedimento licitatório (26/02/2010) e a data da celebração do último aditivo (06/03//12), por quatro vezes (uma relativa ao contrato original e uma para cada aditivo), o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA,** que as aceitou. Tais vantagens corresponderam a 1% sobre o valor do contrato original e aditivos, todos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R$ 12.782.427,73. Ressalta-se que, durante a vigência do contrato analisado neste item, foi identificado o efetivo pagamento de valores pela **GALVÃO ENGENHARIA** por intermédio das empresas vinculadas a **ALBERTO YOUSSEF** e WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

3.2.8. Contrato celebrado com a Galvão Engenharia para obras na REVAMP Angra dos Reis – 13ª conduta de corrupção[76].

Em 05/05/2010, a **Petrobras** iniciou processo licitatório para o fornecimento de bens e serviços necessário à REVAMP do Píer de Angra dos Reis (RJ), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. O valor da estimativa da empresa, sigiloso, foi calculado em R$ 219.875.276,93.

Entre as empresas que apresentaram propostas comerciais, a **GALVÃO ENGENHARIA** apresentou propostas em muito inferiores às demais integrantes do Cartel, sagrando-se vencedora. Assim, a **PETROBRAS** celebrou o

76 Informações constantes dos **Anexos 24** e **26.**

MESA - CD - SECRETARIA
AUTUAÇÃO
Fls. 2460

Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0802.0066782.11.2, com o valor de R$ 188.522.663,78.

O contrato teve início em 01/07/2011, e seu término ocorreu, com aditivos, em 30/10/2013.

A atuação dos denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, e **PAULO ROBERTO COSTA,** Diretor da **PETROBRAS**, ocorreu nos mesmos termos e da mesma forma descrita nos itens 3.2.1 e 3.2.4, acima.

Sobre esse valor, incidiu o porcencual mínimo de propina (1%), sendo acertados e pagos R$ 1.885.226,64.

Assim, no caso em tela, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como administradores e agentes da **GALVÃO ENGENHARIA**, ofereceram e prometeram, no período entre o início do procedimento licitatório (05/05/2010) e a data da celebração do contrato (não precisada nos autos), o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA,** que as aceitou. Tais vantagens corresponderam a 1% sobre o valor do contrato celebrado durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R$ 1.885.226,64. Ressalta-se que, durante a vigência do contrato analisado neste item, foi identificado o efetivo pagamento de valores pela **GALVÃO ENGENHARIA** por intermédio das empresas vinculadas a **ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA.**

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2461

Dos contratos firmados pela GALVÃO ENGENHARIA mediante consórcios.

3.2.9. Contrato celebrado pelo Consórcio Refinaria Abreu, integrado pela GALVÃO ENGENHARIA, para obras na RNEST – 14ª a 17ª condutas de corrupção[77].

Em 03/05/2007, a Petrobras iniciou processo licitatório, vinculado à Diretoria de Abastecimento, visando à elaboração de projetos e execução da terraplanagem e serviços complementares na Refinaria do Nordeste – RNEST (PE), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. O valor da estimativa da empresa, sigiloso, foi calculado em R$ 457.901.575,56.

O consórcio formado pela CAMARGO CORREA, **GALVÃO ENGENHARIA,** QUEIROZ GALVÃO e NORBERTO ODEBRECH (regime e consórcio) foi vencedor do certame. A participação no consórcio foi rateada da seguinte forma: Construções e Comércio Camargo Correa S.A – 25%; Construtora Norberto Odebrech S.A – 25%; Construtora Queiroz Galvão S.A – 25%, e **GALVÃO ENGENHARIA S.A – 25%.**

Assim, a **PETROBRAS** assinou os Instrumentos Contratuais Jurídicos (ICJ) nº 0800.0033808.07.2 e 8500.0000003.09.2, no valor de R$ 429.207.776,71.

Destaca-se que, na hipótese de consórcios, cabia a cada empresa a negociação sobre a propina, proporcionalmente a sua parte no consórcio.

A atuação dos denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, e **PAULO ROBERTO COSTA,** Diretor da **PETROBRAS**, ocorreu nos mesmos termos e da mesma forma descrita nos itens 3.2.1 e 3.2.4, acima.

77 Informações constantes dos **Anexos 24 e 26.**

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2462

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, prometeram vantagens indevidas de 1% dos valores dos aditivos celebrados, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Neste passo, conforme a tabela "Aditivos de Contratos", também fornecedida pela Petrobras, encontram-se 4 aditivos relacionados ao IJC n.º 8500.0000003.09.2, no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupava a Diretoria de Abastecimento da estatal:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1% sobre a participação da GALVÃO, de 25%)
13/08/09	R$ 19.396.608,32	R$ 48.491,52
05/03/10	R$ 78.836.278,05	R$ 197.090,69
15/04/10	R$ 49.809.727,23	R$ 124.524,32
01/04/11	R$ 6.732.199,22	R$ 16.830,50

Portanto, considerando a quota-parte de 25% da **GALVÃO ENGENHARIA** sobre o valor total do contrato de R$ 583.982.589,53, o porcentual mínimo de propina (1%) incidiu sobre o valor de R$ 145.995.647,38, tendo sido, assim, acertados e pagos R$ 1.459.956,47.

Assim, no caso em tela, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como administradores e agentes da **GALVÃO ENGENHARIA**, ofereceram e prometeram, no período entre o início do procedimento licitatório (03/05/2007) e a data da celebração do último aditivo (01/04/11), por cinco vezes (uma relativa ao contrato original e uma para cada aditivo), o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA,** que as aceitou. Tais vantagens

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2463

corresponderam a 1% sobre o valor do contrato original e aditivos, todos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R$ 1.459.956,47. Ressalta-se que, durante a vigência do contrato analisado neste item, foi identificado o efetivo pagamento de valores pela **GALVÃO ENGENHARIA** por intermédio das empresas vinculadas a **ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA**.

3.2.10. Contrato celebrado pelo Consórcio Galvão – Alusa - Tomé, integrado pela GALVÃO ENGENHARIA, para obras na Bacia de Guanabara – 18ª a 24ª condutas de corrupção[78].

Em 10/10/2007, a **Petrobras** iniciou processo licitatório para a contratação de REVAMP no terminal Ilha Redonda, na Baía de Guanabara (RJ), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. O valor da estimativa da empresa, sigiloso, foi calculado em R$ 531.962.834,27.

O consórcio formado pela **GALVÃO ENGENHARIA**, ALUSA e TOMÉ foi vencedor do certame. A participação neste consórcio foi divida da seguinte forma: 33,34% da **GALVÃO ENGENHARIA**; 33,33% da ALUSA; 33,33% da TOMÉ ENGENHARIA.

Assim, a **PETROBRAS** firmou o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0800.0045222.08.2, com valor de R$ 537.616.945,47. O contrato teve início em 08/09/2008, e seu término, com aditivos, ocorreu em 28/02/2014.

A atuação dos denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, e **PAULO ROBERTO COSTA,** Diretor da **PETROBRAS**, ocorreu nos mesmos termos e da mesma

78 Informações constantes dos **Anexos 24** e **26.**

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2464

forma descrita nos itens 3.2.1 e 3.2.4, acima.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, prometeram vantagens indevidas de 1% dos valores dos aditivos celebrados, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela **PETROBRAS**, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupava a Diretoria de Abastecimento da estatal:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1% sobre a participação da GALVÃO, de 33,33%)
02/06/10	R$ 25.872.295,46	R$ 86.240,98
04/03/11	R$ 38.159.222,22	R$ 127.197,41
01/07/11	R$ 39.384.435,01	R$ 131,281,45
12/09/11	R$ 105.006.797,97	R$ 350.022,66
29/12/11	R$ 88.689.113,98	R$ 295.630,38
16/09/11	R$ 12.058.978,22	R$ 40.196,59

Portanto, considerando a quota-parte de 33,34% da **GALVÃO ENGENHARIA** sobre o valor total do contrato de R$ 846.787.788,33, o porcentual mínimo de propina (1%) incidiu sobre o valor de R$ 282.319.048,60, tendo sido, assim, acertados e pagos R$ 2.823.190,50.

Assim, no caso em tela, **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como administradores e agentes da **GALVÃO ENGENHARIA,** ofereceram e prometeram, no período entre o início do procedimento licitatório (10/10/07) e a data da celebração do último aditivo

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2465

(16/09/11), por sete vezes (uma relativa ao contrato original e uma para cada aditivo), o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA,** que as aceitou. Tais vantagens corresponderam a 1% sobre o valor do contrato original e aditivos, todos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R$ 2.823.190,50.

O mesmo ocorreu em relação a **ERTON MEDEIROS FONSECA** e **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO,** por seis vezes, em relação aos aditivos firmados a partir de seu ingresso na organização criminosa, sendo responsáveis pelo valor de propina de R$ 1.030,569,48.

Ressalta-se que, durante a vigência do contrato analisado neste item, foi identificado o efetivo pagamento de valores pela **GALVÃO ENGENHARIA** por intermédio das empresas vinculadas a **ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA.**

3.2.11. Contrato celebrado pelo Consórcio Alusa – Galvão – Tomé, integrado pela GALVÃO ENGENHARIA, para obras na Refinaria Landulpho Alves (RLAN) – 25ª a 31ª condutas de corrupção[79].

Em 17.12.2007, a **Petrobras** iniciou processo licitatório para a realização de serviços do on-site da carteira de gasolina da Refinaria Landulpho Alves – RLAN (BA), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. O valor da estimativa da empresa, sigiloso, foi calculado em R$ 622.061.399,77.

O consórcio formado pela ALUSA, **GALVÃO ENGENHARIA** e TOMÉ foi vencedor do certame. A participação neste consórcio foi divida da seguinte forma: 33,33% da **GALVÃO ENGENHARIA**; 33,34% da ALUSA; 33,33% da TOMÉ ENGENHARIA.

79 Informações constantes dos **Anexos 24 e 26.**

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2466

Assim, a **PETROBRAS** firmou o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) nº 0800.0037269.07.2, com valor de R$ 737.415.837,24. Este contrato teve início em 02/01/2008, e término, com aditivos, em 13/03/2014.

A atuação dos denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, e **PAULO ROBERTO COSTA,** Diretor da **PETROBRAS**, ocorreu nos mesmos termos e da mesma forma descrita nos itens 3.2.1 e 3.2.4, acima.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, prometeram vantagens indevidas de 1% dos valores dos aditivos celebrados, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela **PETROBRAS**, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupava a Diretoria de Abastecimento da estatal:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1% sobre a participação da GALVÃO, de 33,34%)
19/03/09	R$ 41.958.147,78	R$ 139.860,49
12/02/10	R$ 11.740.858,13	R$ 39.136,19
26/03/10	R$ 61.577.918,89	R$ 205.259,73
04/10/10	R$ 101.956.310,61	R$ 339.854,37
21/09/11	R$ 58.140.563,34	R$ 193.801,88

Portanto, considerando a quota-parte de 33,33% da **GALVÃO ENGENHARIA** sobre o valor total do contrato de R$ 1.012.789.635,99, o porcentual

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 2467

mínimo de propina (1%) incidiu sobre o valor de R$ 337.596.545,33, tendo sido, assim, acertados e pagos R$ 3.375.965,45.

Assim, no caso em tela, **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, como administradores e agentes da **GALVÃO ENGENHARIA**, ofereceram e prometeram, no período entre o início do procedimento licitatório (17/12/07) e a data da celebração do último aditivo (21/09/11), por sete vezes (uma relativa ao contrato original e uma para cada aditivo), o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA,** que as aceitou. Tais vantagens corresponderam a 1% sobre o valor do contrato original e aditivos, todos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R$ 3.375.965,45.

O mesmo ocorreu em relação a **ERTON MEDEIROS FONSECA** e **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO**, por seis vezes, em relação aos aditivos firmados a partir de seu ingresso na organização criminosa, sendo responsáveis pelo valor de propina de R$ 917.912,66.

Ressalta-se que, durante a vigência do contrato analisado neste item, foi identificado o efetivo pagamento de valores pela **GALVÃO ENGENHARIA** por intermédio das empresas vinculadas a **ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA.**

3.2.12. Do contrato celebrado entre o consórcio Tome – Alusa – Galvão, integrado pela GALVÃO ENGENHARIA, para obras na RNEST – 32ª e 33ª condutas de corrupção[80].

Em 17/07/2008, a Petrobras abriu processo licitatório para a realização de obra a implantação de tanques de armazenamento no Lote II – da Refinaria Abreu e Lima – RNEST (PE), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento,

80 Informações constantes dos **Anexos 24** e **26**.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 9468

então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA.** O valor da estimativa da empresa, sigiloso, foi calculado em R$ 930.722.647,90.

O consórcio formado por TOMÉ, ALUSA e **GALVÃO** foi vencedor do certame. A participação neste consórcio foi divida da seguinte forma: 33,34% da TOMÉ, 33,33% da ALUSA e 33,33% da **GALVÃO ENGENHARIA**[81].

Assim, a **PETROBRAS** firmou os Instrumentos Contratuais Jurídicos (ICJ) nº 0800.0049738.09.2 e 8500.0000039.09.2, no valor de R$ 730.750.000,00.

O contrato com o ICJ nº 0800.0049738.09.2 teve início em 30/04/2009, e término, com aditivos, em 01/12/2014. Já o contrato com o ICJ nº 8500.0000039.09.2 teve início em 23/11/2007 e término, com aditivos, em 31/05/2009.

A atuação dos denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, e **PAULO ROBERTO COSTA,** Diretor da **PETROBRAS**, ocorreu nos mesmos termos e da mesma forma descrita nos itens 3.2.1 e 3.2.4, acima.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, prometeram vantagens indevidas de 1% dos valores dos aditivos celebrados, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela **PETROBRAS**, foi celebrado um aditivo no período em que **PAULO ROBERTO COSTA,** em 14/09/2011, no valor de R$ 1.492.028,64.

81 Informação extraída de consulta ao CNPJ do consórcio – **Anexo 25.**

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2466

Portanto, considerando a quota-parte de 33,33% da **GALVÃO ENGENHARIA** sobre o valor total do contrato de R$ 732.242.028,64, o porcentual mínimo de propina (1%) incidiu sobre o valor de R$ 244.080.676,21, tendo sido, assim, acertados e pagos R$ 2.440.806,76.

Assim, no caso em tela, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como administradores e agentes da **GALVÃO ENGENHARIA**, ofereceram e prometeram, no período entre o início do procedimento licitatório (17/07/2008) e a data da celebração do último aditivo (14/09/2011), por duas vezes (uma relativa ao contrato original e uma para cada aditivo), o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA,** que as aceitou. Tais vantagens corresponderam a 1% sobre o valor do contrato original e aditivos, todos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R$ 2.440.806,76. Ressalta-se que, durante a vigência do contrato analisado neste item, foi identificado o efetivo pagamento de valores pela **GALVÃO ENGENHARIA** por intermédio das empresas vinculadas a **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**.

3.2.13. Contrato celebrado pelo Consórcio Galvão – Serveng - Fidens, integrado pela GALVÃO ENGENHARIA, para obras da Refinaria PREMIUM I – 34ª e 35ª condutas de corrupção[82].

Em 10/02/2010, a **Petrobras** iniciou processo licitatório, vinculado à área de negócio AB-PGI, para a realização de obras de terraplanagem, drenagem e de acesso para a refinaria PREMIUM I, em Bacabeira (MA), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. O valor da estimativa da empresa, sigiloso, foi calculado em R$ 952.392.902,51.

O consórcio formado pelas empresas **GALVÃO ENGENHARIA**,

82 Informações constantes dos **Anexos 24** e **26.**

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2470

SERVENG e FIDENS foi o vencedor do certame. A participação neste consórcio foi dividida da seguinte forma: 33,4% da **GALVÃO ENGENHARIA;** 33,3% da FIDENS ENGENHARIA e 33,3% da SERVENG CIVILSAN.

Assim, a PETROBRAS celebrou o Instrumento Contratual Jurídico (ICJ) n.º 0859.0059374.10.2, no valor de R$ 711.070.084,88, que foi assinado pelo denunciado **ERTON MEDEIROS FONSECA.**

A participação neste consórcio foi dividida da seguinte forma: **33,4% da GALVÃO ENGENHARIA;** 33,3% da FIDENS ENGENHARIA e 33,3% da SERVENG CIVILSAN.

O contrato tem datas de início em 26/03/2012 (ENGAB/IEPREM/IECINAR) e 18/08/2010 (ENG PREMIUM/IEIEM1), e datas de término com aditivos em 17/12/2013 e 03/04/2013.

A atuação dos denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, e **PAULO ROBERTO COSTA,** Diretor da **PETROBRAS**, ocorreu nos mesmos termos e da mesma forma descrita nos itens 3.2.1 e 3.2.4, acima.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** prometeram vantagens indevidas de 1% dos valores dos aditivos celebrados, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela **PETROBRAS**, foi celebrado um aditivo no período em que **PAULO ROBERTO COSTA,** em 23/03/2012, no valor de R$ 4.491.875,21.

CD - SECRETARIA DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2411

Portanto, considerando a quota-parte de 33,33% da **GALVÃO ENGENHARIA** sobre o valor total do contrato de R$ 956.884.777,72, o porcentual mínimo de propina (1%) incidiu sobre o valor de R$ 318.961.592,57, tendo sido, assim, acertados e pagos R$ 3.189.615,92.

Assim, no caso em tela, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como administradores e agentes da **GALVÃO ENGENHARIA**, ofereceram e prometeram, no período entre o início do procedimento licitatório (10/02/2010) e a data da celebração do último aditivo (23/03/2012), por duas vezes (uma relativa ao contrato original e uma para cada aditivo), o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA,** que as aceitou. Tais vantagens corresponderam a 1% sobre o valor do contrato original e aditivos, todos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R$ 2.385.206,53. Ressalta-se que, durante a vigência do contrato analisado neste item, foi identificado o efetivo pagamento de valores pela **GALVÃO ENGENHARIA** por intermédio das empresas vinculadas a **ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA.**

3.2.14. Contrato celebrado entre o consórcio Queiroz Galvão – Galvão - Iesa, integrado pela GALVÃO ENGENHARIA, para obras na COMPERJ – 36ª a 37ª atos de corrupção[83].

Em 13/05/2010, a **Petrobras** iniciou processo licitatório, vinculado à Diretoria de Abastecimento, para a construção das unidades U-2500 e U-2600 e Subestações SE2500 e SE2600, na COMPERJ (RJ), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. O valor da estimativa da empresa, sigiloso, foi calculado em R$ 855.501.266,33.

O consórcio formado pelas empresas QUEIROZ GALVÃO, **GALVÃO**

83 Informações constantes dos **Anexos 24 e 26.**

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2472

ENGENHARIA e IESA foi vencedor. A participação neste consórcio foi divida da seguinte forma: 45,50% - Queiroz Galvão; 30,00% - Galvão Engenharia; 24, 50%- IESA Óleo e Gás S.A.

Assim, a **PETROBRAS** firmou os Instrumentos Jurídicos Contratuais (ICJ) nº 0800.0060702.10.2 e 6810.0000125.10, no valor de R$ 977.814.500,00. Esses contratos foram assinados por **ERTON MEDEIROS DA FONSECA.** O contrato teve início em 20/09/2010, e término previsto para 31/12/2016.

A atuação dos denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como gestores da **GALVÃO ENGENHARIA**, e **PAULO ROBERTO COSTA,** Diretor da **PETROBRAS**, ocorreu nos mesmos termos e da mesma forma descrita nos itens 3.2.1 e 3.2.4, acima.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** prometeram vantagens indevidas de 1% dos valores dos aditivos celebrados, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela **PETROBRAS**, o ICJ nº 0800.0060702.10.2 sofreu um aditivo em 04/11/2010, no valor de R$ 973.814.499,99.

Portanto, considerando a quota-parte de 30% da **GALVÃO ENGENHARIA** sobre o valor total do contrato de R$ 1.951.628.999,99, o porcentual mínimo de propina (1%) incidiu sobre o valor de R$ 585.488.700,00, tendo sido, assim, acertados e pagos R$ 5.854.887,00.

Assim, no caso em tela, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE**

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2473

QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** como administradores e agentes da **GALVÃO ENGENHARIA**, ofereceram e prometeram, no período entre o início do procedimento licitatório (13/05/2010) e a data da celebração do último aditivo (04/11/2010), por duas vezes (uma relativa ao contrato original e uma para cada aditivo), o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA,** que as aceitou. Tais vantagens corresponderam a 1% sobre o valor do contrato original e aditivos, todos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de R$ 5.854.887,00. Ressalta-se que, durante a vigência do contrato analisado neste item, foi identificado o efetivo pagamento de valores pela **GALVÃO ENGENHARIA** por intermédio das empresas vinculadas a **ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA**.

4. Lavagem de capitais (4º CONJUNTO DE FATOS - "H")

Conforme mencionado acima, as empreiteiras OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, por meio de seus administradores, reuniram-se entre si, em cartel, com a finalidade de fraudar procedimentos licitatórios desenvolvidos no âmbito da **PETROBRAS**, sendo que para tanto, mediante ajustes recíprocos e a corrupção de funcionários do alto escalão dessa Estatal, impuseram um cenário artificial de "não concorrência" nestes certames, permitindo-lhes não só previamente definir quais dentre elas seriam as empresas que venceriam as concorrência,s como também elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência da execução das respectivas obras.

Dentro desse estratagema e para que obtivessem a colaboração de

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls 2414

empregados e Diretores da Petrobras, a exemplo de **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE (este não aqui denunciado), as empreiteiras cartelizadas comprometiam-se a repassar para eles e a outros agentes públicos e privados, após o início da execução das obras, percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados. Segundo verificado no curso das investigações, o percentual variava entre 1% e 5%, a depender do porte e do estágio de construção da obra, sendo que nos aditivos, segundo informado, o repasse era via de regra superior.

O funcionamento da organização criminosa por longo período gerou lucros desmedidos. A promessa de vantagens indevidas (propinas), aceitas por empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, gerava também pagamentos sobrevalorados para as empreiteiras. O próprio funcionamento do cartel e as fraudes às licitações, viabilizados pela corrupção, produziam um grande volume de recursos sujos. Parcela de todo esse dinheiro sujo que era produto e proveito de atividades criminosas anteriores foi lavada para disponibilização "limpa" aos operadores do esquema e aos agentes públicos beneficiários.

Quando as próprias construtoras não utilizavam empresas de fachada suas, no exterior, *"offshores"*, com o objetivo de lavar a propina, entregando-a de modo dissimulado e oculto, elas recorriam a operadores financeiros profissionais, como **ALBERTO YOUSSEF** (e demais integrantes de seu núcleo, incluindo **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**), os quais, seguindo *modus operandi* próprios, davam aparência de regularidade e legalidade ao dinheiro que proveio direta e indiretamente dos crimes mencionados, empregando vários métodos.

A simples interposição do núcleo de **YOUSSEF** no pagamento do dinheiro sujo já caracterizaria lavagem de ativos, mas ele fez mais do que isso. Houve a interposição de pessoas jurídicas de fachada, distanciando o dinheiro sujo da origem criminosa (as empreiteiras) antes que chegasse aos beneficiários (os agentes públicos e os próprios operadores).

Além disso, o núcleo de **YOUSSEF** empregou métodos de ocultação e

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2475

dissimulação tanto na vinda do dinheiro da empreiteira para a empresa de fachada, como na ida do dinheiro da empresa de fachada para os agentes públicos beneficiários.

No que toca às empreiteiras, especificamente, o operador disponibilizou um "serviço" ou "facilidade" para criar, em favor da empreiteira, uma justificativa econômica para a saída do dinheiro dos cofres da empresa como se fosse um pagamento regular. O pagamento da propina, com produto e proveito de crimes anteriores, encontrou nesse contexto uma maneira de se disfarçar de operação lícita. A empresa **GALVÃO ENGENHARIA**, valendo-se do "serviço", ajustou com **YOUSSEF** o pagamento para suas empresas de fachada por meio de uma justificativa econômica falsa, um negócio jurídico simulado (contratos de prestação de serviços), que só na aparência era legal. Isso ocultava a verdadeira razão do pagamento, que era o repasse de produto e proveito de crimes praticados, e permitia o disfarce e maquiagem contábil do pagamento no seio da empresa.

Em seguida ao recebimento do dinheiro da empreiteira, **YOUSSEF**, coordenando seu núcleo de agentes (**WALDOMIRO** e outros), prosseguia na prática de atos de lavagem para, nos moldes acordados com a construtora e com os agentes públicos, providenciar a entrega "limpa" dos recursos que são produto e proveito de crimes aos destinatários. Isso era feito dos seguintes modos:

a) pela quebra do rastro do dinheiro, por meio de saques feitos nas contas das empresas de fachada controladas por **YOUSSEF**, antes da entrega aos beneficiários;

b) pela quebra do rastro do dinheiro mediante o recebimento do dinheiro pelas empresas de fachada de **YOUSSEF** e transferência bancária subsequente de parte dele para outro doleiro (LEONARDO MEIRELLES), que entregava em troca dinheiro em espécie, sem saques;

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2476

c) por fim, houve invenção de razão econômica lícita para movimentações ilegais, pois outra parte do dinheiro transferido para empresas de doleiro (LEONARDO MEIRELLES) era remetida ao exterior por meio de contratos de importação fictícios.

Esses foram basicamente os métodos pelos quais houve ocultação e dissimulação de natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade do dinheiro que vinha, direta e indiretamente, dos crimes descritos nesta denúncia. Serão imputados nesta denúncia, de modo destacado, os atos de lavagem consistentes na realização de pagamentos pelas empreiteiras, acompanhados da formulação de negócios jurídicos fictícios e de notas "frias", feitos para dar justificação econômica aparentemente lícita aos pagamentos.

Assim, **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** na condição de administradores da empresa **GALVÃO ENGENHARIA**, e ainda **PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária[84], e violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

No item abaixo será descrito o método utilizado para a lavagem e, em seguida, as condutas praticadas especificamente pelos denunciados.

84 Na forma forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denuncia é ofertada com base na presença de indícios veementes também da prática dos delitos de formação de cartel (**B**) e fraude à licitação (**C**), os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias, diferentemente dos outros crimes denunciados que também antecedem a lavagem, como de formação de organização criminosa (**A**) e corrupção (**D** e **E**).

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2437

4.1. Da lavagem mediante emissão de notas fiscais frias por meio de empresas de fachada

Restou apurado que um dos principais métodos para a lavagem do produto dos crimes praticados pela organização criminosa ora denunciada consistiu na celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, especialmente de serviços de consultoria, e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

ALBERTO YOUSSEF, na condição de operador financeiro do esquema e do mercado negro, lançou mão de quatro empresas para tal finalidade: **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez**, **RCI Software** e **GFD Investimentos**. Enquanto as três primeiras empresas, administradas e mantidas por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e utilizadas sobretudo por **ALBERTO YOUSSEF**, na verdade não exerciam qualquer atividade empresarial, a empresa **GFD**, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, existia, mas jamais prestou serviços às empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, de modo que não há qualquer justificativa econômica lícita para os pagamentos que delas receberam.

A ausência de efetivo desenvolvimento das atividades pelas quais tais empresas foram contratadas, ou até mesmo de funcionamento de fato no caso das empresas **MO** Consultoria, Empreiteira **Rigidez** e **RCI** Software, pode ser inferida facilmente a partir do quadros abaixo expostos, nos quais constam o quantitativo e a relação de empregados que com elas mantiveram vínculo trabalhista entre os anos de 2009 e 2014 (dados extraídos do Sistema CNIS, conforme documentos anexos – **Anexo 27**):

Quadro de empregados registrados						
	2009	2010	2011	2012	2013	2014
MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda	0	0	1*	0	0	0
Empreiteira Rigidez	0	0	0	0	0	0
RCI Software e Hardware Ldta	0	0	0	0	0	0

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 1418

GDF Investimentos Ltda	0	6**	4**	4**	0	0

▼

	Nome empregado	Início vínculo	Término vínculo
* **MO Consultoria Comercial e Laudos Estatisticos Ltda**	Gabriela Finsterbush Neves	01/06/2011	24/01/2012
** **GDF Investimentos Ltda**	Carlos Alberto Pereira da Costa	01/06/2010	-
	Damaris Cristina Marcatto	04/12/2012	-
	Natalia Marcondes Lopes Patrinicola	05/07/2010	01/10/2012
	Rute Santos Gonzales	15/09/2010	-
	Jefferson Cesar de Oliveira	18/01/2011	04/07/2011
	Marcio Tadeu Silva Junior	04/10/01	01/01/2011
	Bianca Roli Tancredi	01/09/2010	29/11/2011
	Victoria Gimenez Santos Romano	01/10/2010	29/12/2010

O reconhecimento de tais pessoas jurídicas como empresas de "fachada", utilizadas pelas empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** unicamente para a celebração de contratos fraudulentos, emissão de notas fiscais falsas, recebimento, ocultação e repasse de "propinas", foi obtido no curso das investigações por diversas testemunhas e também pelos próprios agentes responsáveis pelas prática dos delitos.

WALDOMIRO OLIVEIRA, admitiu por ocasião de seu interrogatório na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.167 – **Anexo 28**) que foi responsável pela gestão das empresas **MO** Consultoria, Empreiteira **Rigidez** e **RCI** Software, figurando formalmente no quadro societário da primeira e possuindo procuração com amplos poderes para gerir as duas últimas. Reconheceu, ainda, que cedeu tais empresas e suas respectivas contas bancárias para **ALBERTO YOUSSEF**, a fim de que ele as utilizasse para o recebimento e distribuição de vantagens indevidas. Além disso, **WALDOMIRO** reconheceu que, para ocultar e dissimular a natureza dos valores recebidos, foram elaborados entre os depositantes e as referidas empresas contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, assim como emitidas notas fiscais "frias".

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2479

MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, ouvida na condição de testemunha no curso da ação penal 5025699-17.2014.404.7000 (evento 454 – **Anexo 29**), afirmou que prestou serviços de natureza contábil a organização criminosa chefiada por **ALBERTO YOUSSEF** por intermédio da empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil. Reconheceu, ainda, que **ALBERTO YOUSSEF** teria utilizado a empresa **GFD** Investimentos, por ele controlada, e as empresas **MO** Consultoria, Empreiteira **Rigidez** e **RCI** Software, controladas por **WALDOMIRO**, para a emissão de notas fiscais falsas, especificando que nenhuma delas possuia estrutura física e de recursos humanos para a prestação de serviços que constavam nas notas por elas emitidas.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, administrador formal da **GFD** Investimentos, também reconheceu em seu interrogatório (ação penal 5025699-17.2014.404.7000, evento 475 – **Anexo 30**) que tal empresa era gerida de fato por **ALBERTO YOUSSEF**, que a utilizava para receber valores de empreiteiras por meio da celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos.

O próprio **ALBERTO YOUSSEF**, ao ser interrogado na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.101 – **Anexo 13**), confessou que se utilizava das empresas **MO** Consultoria, Empreiteira **Rigidez** e **RCI** Software para operacionalizar o repasse de propinas, dinheiro que era produto e proveito de crimes, oriundos de Empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS**. De acordo com **YOUSSEF**, ele efetuava o pagamento de 14,5% do valor da transação para **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, responsável pelas empresas supramencionadas, a fim de que ele celebrasse contratos fraudulentos com as empreiteiras e lhe fornecesse, em decorrência deles, notas fiscais frias para justificar a transferência dos valores. Do mesmo modo, **ALBERTO YOUSSEF** também reconheceu que se utilizava da empresa **GFD** para celebrar contratos ideologicamente falsos para receber repasses de propinas e comissionamentos (produto e proveito de crimes anteriores), oriundos de empreiteiras.

Ademais, além de não possuir empregados para a prestação de serviços de consultoria, nunca se apresentou qualquer "produto" dos referidos

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2480

contratos, até mesmo porque **YOUSSEF** e seus subordinados não possuíam expertise no ramo dos supostos contratos de consultoria.

Desta feita, ante o acima exposto é possível concluir que todos os contratos celebrados por empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** com as empresas **MO** Consultoria, Empreiteira **Rigidez**, **RCI** Software e **GDF** Investimentos são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com supedâneo em tais avenças.

Tal estratagema foi em verdade utilizado pelo operador **ALBERTO YOUSSEF**, única e exclusivamente para possibilitar, de forma oculta e simulada, o repasse das vantagens indevidas pelas empreiteiras cartelizadas para **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais destinatários por ele indicados, agentes públicos e privados.

Com efeito, uma vez depositadas pelas empreiteiras as vantagens indevidas (propinas) nas contas das empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez**, **RCI Software** e **GDF Investimentos**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **ALBERTO YOUSSEF** operacionalizavam transações subsequentes para a obtenção de numerário em espécie a fim de que fossem entregues por **ALBERTO YOUSSEF** ou por seus emissários RAFAEL ANGULO LOPEZ, ADARICO NEGROMONTE e JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO (o "CARECA") a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos demais agentes por este indicados. JAYME, o "CARECA", era contratado e pago para entrega de recursos por ser policial federal, o que conferia maior proteção e segurança para o transporte de altos valores em espécie, o que será objeto de denúncia específica.

A título ilustrativo, colaciona-se logo abaixo quadro consolidado[85] que indica o montante total dos valores – ilícitos, conforme mencionado acima – que transitaram pelas contas das empresas **MO** Consultoria, Empreiteira **Rigidez**, **RCI** Software e **GDF** Investimentos, entre os anos de 2009 e 2013:

85 **Anexo 31**, Informação nº 113/2014 – SPEA/PGR

CD · SECRETARIA-GERAL DA MESA · AUTUAÇÃO Fls. 2481

EMPRESA / ANO		2009		2010		2011		2012		2013		TOTAL	
EMPREITEIRA RIGIDEZ	CRÉDITOS	2.815.613,08		21.700.721,79		11.308.843,19		9.715.926,06		2.630.970,77		48.172.074,89	
	DÉBITOS	2.657.682,96		21.548.369,99		10.577.054,39		10.174.079,93		2 512.700,00		47.469.887,23	
	SAQUES	1.607.770,96	57,1%	5 320.238,00	24,5%	325.543,00	2,9%	1.698.620,86	17,5%	1.493.700,00	56,8%	10.445.872,82	21,7%
GFD INVESTI-MENTOS	CRÉDITOS	1.216.010,37		16.755.459,38		20.008.845,08		14.072.070,86		6.475.046,53		58.527.432,22	
	DÉBITOS	1.180.288,00		12 940.369,99		10.398.011,34		26.907.363,57		6.760.622,16		58.186.655,06	
	SAQUES		0,0%	946.945,37	5,7%	19.000,00	0,1%	670.000,00	4,8%		0,0%	1.635.945,37	2,8%
M O CONSULTO-RIA	CRÉDITOS	9.015.100,23		20.830.230,20		36.277.172,46		8.187.914,26		1.754.363,78		76.064.780,93	
	DÉBITOS	8.760.637,55		19.971.045,45		35.739.750,08		7.967.398,69		2.202.246,25		74.641.078,02	
	SAQUES	5.164.583,66	57,3%	1.116.900,00	5,4%	375.273,00	1,0%	1.404.000,00	17,2%	1.030.460,00	58,7%	9.091.216,66	12,0%
RCI SOFTWARE	CRÉDITOS	3.564 357,31		8.667.290,91		4.466.971,28		136 152,54				16.834.722,04	
	DÉBITOS	3.820.402,50		11.108.276,30		4.002.357,14						18.931.035,94	
	SAQUES	2.371.130,24	66,5%	128.810,88	1,5%	42.425,00	1,0%					2.542.366,12	15,1%
TOTAL CRÉDITOS		16.611.080,99		67.953.702,28		72.061.782,01		32.112.063,72		10.860.381,08		199.599.010,08	
TOTAL DÉBITOS		16.419.011,01		65.568.061,69		60.717.172,95		45.048.842,19		11.475.568,41		199.228.656,25	
SAQUES e CHE-QUES		9.143.484,86	55,0%	7.512.894,25	11,1%	762.241,00	1,06%	3.772.620,86	11,8%	2.524.160,00	23,2%	23.715.400,97	11,9%

O quadro acima não só indica o grande volume de valores movimentados pela organização criminosa, como também demonstra que no princípio, no ano de 2009, grande parte do dinheiro recebido mediante depósitos em conta pelas empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez** e **RCI Software**[86], inclusive das empreiteiras cartelizadas, era simplesmente sacado em espécie ou obtido mediante a emissão de cheques para desconto sem identificação de conta creditada, ou seja, cheques sacados na *boca* do caixa. O uso de empresas de fachada para saque de valores em espécie é uma figura clássica de lavagem de ativos, quebrando o rastro do dinheiro ("paper trail").

Nos anos subsequentes, contudo, a operação de lavagem de dinheiro por intermédio das referidas empresas de fachada passou a se refinar, pois **ALBERTO YOUSSEF** determinou que **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** repassasse os valores recebidos das empreiteiras para as contas de outras empresas por ele indicadas, dentre as quais as empresas de LEONARDO MEIRELLES[87]: LABOGEN QUÍMICA,

86 Especificamente em relação a GFD Investimentos, controlada diretamente por ALBERTO YOUSSEF, verifica-se no citado quadro que ele sempre teve a cautela de evitar saques em espécie ou depósitos a terceiros não identificados, transações estas que, segundo já sabia em decorrência de sua vasta experiência como doleiro, poderiam chamar a atenção das autoridades fiscalizadoras.

87 Já denunciado na ação penal conexa sob nº 5025699-17.2014.404.7000, em trâmite perante esse Juízo, pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e de formação de organização criminosa.

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 1482

INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, para que nessas fossem em parte remetidos ao exterior e em parte objeto de saques em moeda corrente e a entrega de valores a **ALBERTO YOUSSEF**.

De fato, conforme já pormenorizadamente descrito e comprovado nas ações penais nºs 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA serviram entre os anos de 2009 e 2014 para a remessa de vultosos valores para o exterior, mediante contratos de importação fictícios, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro transnacional e crimes contra o sistema financeiro nacional.

A transferência de valores das contas de empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** para contas do doleiro LEONARDO MEIRELLES tinha uma função muito importante dentro do banco clandestino montado por MEIRELLES, sob investigação conexa que tramita perante essa Vara e será objeto de análise autônoma.

Após receber recursos ilícitos por intermédio de transferências bancárias efetuadas por empresas de fachada utilizadas por **YOUSSEF**, inclusive as de **WALDOMIRO**, MEIRELLES transferia tais numerários para o exterior com base em contratos de câmbio falsos e importanções fraudulentas, disponibilizando-os a terceiros que se utilizavam de seus serviços em troca do fornecimento de valores em espécie no Brasil. Em contrapartida, uma parte de tais recursos recebidos em espécie era repassada a **ALBERTO YOUSSEF**, metodologia esta que tornava a operação de lavagem de ativos ainda mais rebuscada, dificultando o rastreamento do dinheiro.

Assim, os clientes de MEIRELLES que entregavam dinheiro em espécie para ele conseguiriam fazer pagamentos de seus fornecedores no exterior com dinheiro que proveio de empresas controladas por **YOUSSEF**, diretamente e por intermédio de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, enquanto **YOUSSEF** recebia dinheiro em espécie de outros clientes de MEIRELLES em contraprestação das transferências bancárias que fazia para as empresas de MEIRELLES e seguiam para o exterior em

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2483

benefício dos terceiros clientes. **YOUSSEF**, doleiro experiente, tinha conhecimento do esquema dólar-cabo utilizado aqui e de que suas transferências eram parte de uma reciclagem transacional de capitais feito em uma instituição fiancneira paralela ao mercado oficial.

4.2. Das imputações referentes à lavagem de capitais.

Como já se referiu anteriormente, nos contratos conduzidos pela Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS** descritos no "item 3", houve oferecimento de vantagens ilícitas por parte dos denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, como administradores e representantes da empresa **GALVÃO ENGENHARIA**, a **PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados da **PETROBRAS**, sendo que cabia a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador financeiro e do mercado negro, viabilizar o recebimento de tais valores provenientes de atividades criminosas e sua lavagem.

No item acima também já se mencionou que o recebimento de tais valores se dava de diversas formas. Dentre elas, são aqui descritos os pagamentos recebidos em contas de empresas "laranjas" comandadas por **YOUSSEF** e **WALDOMIRO** (**RCI, RIGIDEZ, M.O e GFD**), precedidos da celebração de contratos e com a emissão de notas fiscais simuladas, indicando falsos objetos com o intuito de coonestar as transferências de valores ilícitos, caracterizando crime de lavagem de dinheiro.

WALDOMIRO atuou como representante das empresas de fachada **RCI, RIGIDEZ, M.O** na emissão de documentos falsos a pedido e em favor de **YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, pelo que recebia pagamento. Com efeito, segundo informado pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** cobrava o percentual de 14,5% para fazer o recebimento e emissão de notas

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 1484

relacionadas aos pagamentos realizados pelas empreiteiras nas contas da **M.O., RIGIDEZ e RCI,** incluídos aí os tributos[88].

Do outro lado, **ERTON MEDEIROS FONSECA** e **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** também se prestaram a subscrever documentos falsos em nome da **GALVÃO ENGENHARIA,** sempre agindo em acordo com **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** e **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO,** conforme se detalhará a seguir.

4.2.1. Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados entre a GALVÃO ENGENHARIA e a M.O. CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA.

Na linha do que foi descrito acima, são imputados abaixo os atos de lavagem consistentes em pagamentos a empresas de fachada vinculados a contratos fictícios assinados pelos administradores da **GALVÃO ENGENHARIA**.

1º contrato – 1ª e 2ª condutas de lavagem:

Em 05/10/10, a **GALVÃO ENGENHARIA,** sob determinação de **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** seus administradores e agentes, firmou contrato com a **M.O**. CONSULTORIA, com prazo de 150 (cinto e cinquenta) dias, tendo como objeto fictício a prestação de serviços de auditoria fiscal e trabalhista, mediante o pagamento de R$ 1.194.000,00 (um milhão, cento e noventa e quatro mil reais), a serem adimplidos em duas parcelas com vencimento em 01/03/2011 e 01/04/2011, em que consta como testemunha **JOSÉ UBIRATAN F. QUEIROZ.**

O contrato foi assinado por **ERTON** e **JEAN ALBERTO.** JOSÉ

88 Autos 5026212-84.2014.404.7000, evento 1.101 – **Anexo 13.**

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2485

UBIRATAN FERREIRA DE QUEIROZ consta como testemunha[89].

A pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** fez emitir as **Notas Fiscais nº 112 e 115**[90], no valor individual de R$ 597 mil reais, com datas, respectivamente, de 23/02/2011.

A quebra de sigilo bancário da **M.O.** CONSULTORIA revela que a **GALVÃO ENGENHARIA** realizou transferências bancárias via TED, em 01/03/11, no valor líquido de R$ 560.284,50; e em 04/04/11, no valor líquido de R$ 560.284,50[91]. Destaca-se que tais valores são menores do que o valor das notas porque descontados os tributos relativos ao IRFONTE, PIS/COFINS e CSLL.

Na época de celebração dos aludidos instrumentos, estavam vigentes diversos contratos da **GALVÃO ENGENHARIA** com a **PETROBRAS,** acima identificados e descritos (itens 3.2.1. a 3.2.14), pelo que se pode inferir que o documento com a **M.O.** CONSULTORIA foi firmado com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidas a partir dessas contratações públicas.

Diante de tal situação, evidencia-se que por efetuarem a transferência de numerários para a conta bancária titularizada pela **M.O.** CONSULTORIA com base em contrato de prestação de serviços e nota fiscal com referência a objeto falso, em 01/03/11, os denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** , agindo com unidade de desígnios e vontades, ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R$ 597.000,00 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitações contra a **PETROBRAS** e outros, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

Novamente e de igual forma, em 01/04/2011, os mesmos denunciados dissimimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de

89 Evento 5, anexos 27 e 28, do processo nº 5073475-13.2014.404.7000 – **Anexos 32 e 33**.
90 **Anexo 17**.
91 Informação nº 119/2014 – SPEA/PGR – **Anexo 34**.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2496

R$ 597.000,00, provenientes diretamente das infrações penais antes descritas, ao realizar transferência para a mesma conta da **M.O.** com base em contrato e nota fiscal ideologicamente falsos.

2º contrato – 3ª e 4ª condutas de lavagem:

Em 06/12/10, a **GALVÃO ENGENHARIA,** sob determinação de **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** seus administradores, firmou contrato com a **M.O.** CONSULTORIA, com prazo de 150 (cinto e cinquenta) dias, tendo como objeto a prestação de serviços de auditoria fiscal e trabalhista, mediante o pagamento de R$ 1.194.000,00 (um milhão, cento e noventa e quatro mil reais), a serem pagos em duas parcelas com vencimento em 01/05/2011 e 01/06/2011.[92] O contrato foi assinado por **ERTON** e **JEAN ALBERTO.**

A pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** fez emitir as **Notas Fiscais nº 126 e 132**[93], no valor individual de R$ 597 mil reais, nas datas, respectivamente, de 20/04/2011.

As operações bancárias relativas ao contrato ocorreram via SISPAG, em 03/05/11, no valor líquido de R$ 560.284,50, e 10/06/11, no valor líquido de R$ 560.284,50[94].

Na época de celebração dos aludidos instrumentos, estavam vigentes diversos contratos da **GALVÃO ENGENHARIA** com a **PETROBRAS,** acima identificados e descritos (itens 3.2.1. a 3.2.14), pelo que se pode inferir que o documento com a **M.O.** CONSULTORIA foi firmado com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidas a partir dessas contratações públicas.

92 **Anexo 35.**.

93 **Anexo 17.**

94 **Anexo 34.** Destaca-se que tais valores são menores do que o valor das notas porque descontados os tributos relativos ao IRFONTE, PIS/COFINS e CSLL, conforme consta à p. 11 do evento 488 – AP – INQPOL25, do processo nº 5049557-14.2013.404.7000, e das próprias notas

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2487

Diante de tal situação, evidencia-se que por efetuarem a transferência de numerários para a conta bancária titularizada pela **M.O.** CONSULTORIA com base em contrato de prestação de serviços e nota fiscal com referência a objeto falso, em 03/05/11, os denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** , agindo com unidade de desígnios e vontades, ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R$ 597.000,00 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitações contra a **PETROBRAS** e outros, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

Novamente e de igual forma, em 10/06/11, os mesmos denunciados dissimimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R$ 597.000,00, provenientes diretamente das infrações penais antes descritas, ao realizar transferência para a mesma conta da **M.O.** com base em contrato e nota fiscal ideologicamente falsos.

3º contrato – 5ª e 6ª condutas de lavagem:

Em 04/03/11, a **GALVÃO ENGENHARIA,** sob determinação de **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, seus administradores e agentes, firmou contrato com a **M.O.** CONSULTORIA, com prazo de 150 (cinto e cinquenta) dias, tendo como objeto a prestação de serviços de auditoria fiscal e trabalhista, mediante o pagamento de R$ 1.194.000,00 (um milhão, cento e noventa e quatro mil reais), a serem pagos em duas parcelas com vencimento em 01/07/2011 e 01/08/2011[95].

O contrato foi assinado por **ERTON** e **JEAN ALBERTO.** JOSÉ UBIRATAN FERREIRA DE QUEIROZ consta como testemunha.

95 **Anexo 37.**

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 1488

A pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** fez emitir as **Notas Fiscais nº 147 e 143, no valor individual de R$ 597 mil reais,** com datas, respectivamente, de 18/07/2011[96].

As operações bancárias relativas ao contrato ocorreram via SISPAG, em 08/07/11 e 08/09/11, ambas no valor líquido de R$ 560.284,50.[97]

Na época de celebração dos aludidos instrumentos, estavam vigentes diversos contratos da **GALVÃO ENGENHARIA** com a **PETROBRAS,** acima identificados e descritos (itens 3.2.1. a 3.2.14), pelo que se pode inferir que o documento com a **M.O.** CONSULTORIA foi firmado com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidas a partir dessas contratações públicas.

Diante de tal situação, evidencia-se que por efetuarem a transferência de numerários para a conta bancária titularizada pela **M.O.** CONSULTORIA com base em contrato de prestação de serviços e nota fiscal com referência a objeto falso, em 08/07/11, os denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**[98], agindo com unidade de desígnios e vontades, ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R$ 597.000,00, provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitações contra a **PETROBRAS** e outros, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

Novamente e de igual forma, em 08/09/11, os mesmos denunciados dissimimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R$ 597.000,00, provenientes diretamente das infrações penais antes descritas, ao realizar transferência para a mesma conta da **M.O.** com base em contrato e nota fiscal ideologicamente falsos.

96 **Anexo 17.**

97 **Anexo 34.** Destaca-se que tais valores são menores do que o valor das notas porque descontados os tributos relativos ao IRFONTE, PIS/COFINS e CSLL, conforme consta à p. 11 do evento 488 – AP – INQPOL25, do processo nº 5049557-14.2013.404.7000, e das próprias notas

98 Evento 5, anexo 29, do processo nº 5073475-13.2014.404.7000

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3489

4º contrato – 7ª conduta de lavagem:

Em 02/08/11, a **GALVÃO ENGENHARIA,** sob determinação de **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** seus administradores e agentes, firmou contrato com a **M.O.** CONSULTORIA, com prazo de 150 (cinto e cinquenta) dias, tendo como objeto a prestação de serviços de auditoria fiscal e trabalhista, mediante o pagamento de R$ 597.000,00, a ser pago em uma parcela em 06/10/2011.[99] O contrato foi assinado por **ERTON** e por SILVANA RODRIGUES DA COSTA, e JOSÉ UBIRATAN FERREIRA DE QUEIROZ figura como testemunha.

A pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** fez emitir a **Nota Fiscal nº 11, no valor individual de R$ 597 mil reais,** com data de de 03/10/2011[100].

O efetivo pagamento ocorreu via SISPAG, em 07/10/11, no valor líquido de 560.284,50[101].

Na época de celebração dos aludidos instrumentos, estavam vigentes diversos contratos da **GALVÃO ENGENHARIA** com a **PETROBRAS,** acima identificados e descritos (itens 3.2.1. a 3.2.14), pelo que se pode inferir que o documento com a **M.O.** CONSULTORIA foi firmado com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidas a partir dessas contratações públicas.

Diante de tal situação, evidencia-se que por efetuarem a transferência de numerários para a conta bancária titularizada pela **M.O.** CONSULTORIA com base em contrato de prestação de serviços e nota fiscal com referência a objeto falso, em

99 **Anexos 38 e 39.**

100 **Anexo 17.**

101 **Anexo 34.** Destaca-se que tais valores são menores do que o valor das notas porque descontados os tributos relativos ao IRFONTE, PIS/COFINS e CSLL, conforme consta à p. 11 do evento 488 – AP – INQPOL25, do processo nº 5049557-14.2013.404.7000, e das próprias notas

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2490

07/10/11, os denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** agindo com unidade de desígnios e vontades, ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R$ 560.284,50, provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

8ª e 9ª condutas de lavagem (NF desacompanhada de contrato):

Em 15/07/08, a pedido de **ALBERTO YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** fez emitir, em nome da empresa **M.O. CONSULTORIA** e em favor da **GALVÃO ENGENHARIA S/A,** a **Nota Fiscal nº 41**, no valor de R$ 538.000,00, para pagamento em duas parcelas de R$ 269.000,00 cada (50% na assinatura e 50% no projeto)[102]. O objeto descrito era consultoria, prospecção e desenvolvimento de projeto no setor de energia e a estruturação financeira e a captação de recursos de longo prazo, serviços esses nunca prestados pela empresa **M.O. CONSULTORIA**, conforme já amplamente descrito. Salienta-se que o contrato relacionado a essa Nota Fiscal não foi apreendido.

Sob a determinação de **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, a **GALVÃO ENGENHARIA** efetuou operações bancárias para transferência dos valores líquidos de R$ 252.456,50 em duas parcelas, em 06/08/2008 e 13/08/2008[103] [104].

102**Anexo 17**.

103**Anexo 15** (destaca-se que não há informações bancárias sobre a transferência em razão de somente se ter a quebra de sigilo bancário da empresa M.O. CONSULTORIA a partir do ano de 2009. No entanto, as informações apresentadas pela própria empresa GALVÃO ENGENHARIA confirmam a transação).

104Tais valores são menores do que o valor das notas porque descontados os tributos relativos ao IRFONTE, PIS/COFINS e CSLL, conforme consta à p. 11 do evento 488 – AP – INQPOL25, do processo nº 5049557-14.2013.404.7000, e das próprias notas

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2491

Na época de celebração dos aludidos instrumentos, estavam vigentes diversos contratos da **GALVÃO ENGENHARIA** com a **PETROBRAS**, acima identificados e descritos (itens 3.2.1. a 3.2.14), pelo que se pode inferir que o documento com a **M.O. CONSULTORIA** foi firmado com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidas a partir dessas contratações públicas.

Diante de tal situação, evidencia-se que, por efetuarem a transferência de numerários para a conta bancária titularizada pela **M.O. CONSULTORIA** com base em nota fiscal com referência a objeto falso, em 06/08/2008, os denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** agindo com unidade de desígnios e vontades, ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R$ 259.000,00, provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitações contra a **PETROBRAS** e outros, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

Novamente e de igual forma, em 13/08/2008, os mesmos denunciados dissimimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R$ 259.000,00, provenientes diretamente das infrações penais antes descritas, ao realizar transferência para a mesma conta da **M.O.** com base em nota fiscal ideologicamente falsa.

10ª conduta de lavagem (NF desacompanhada de contrato):

Em 18/12/2008, a pedido de **ALBERTO YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** fez emitir, em nome da empresa **M.O. CONSULTORIA** e em favor da **GALVÃO ENGENHARIA S/A,** a **Nota Fiscal nº 54**, no valor de R$ 359.000,00[105]. O objeto descrito era consultoria, prospecção e

105**Anexo 17.**

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 2462

desenvolvimento de projeto no setor de energia e a estruturação financeira e a captação de recursos de longo prazo, serviços esses nunca prestados pela empresa **M.O. CONSULTORIA**, conforme já amplamente descrito. Salienta-se que o contrato relacionado a essa Nota Fiscal não foi apreendido.

Sob a determinação de **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO**, a **GALVÃO ENGENHARIA** efetuou operação bancária para transferência dos valores líquidos de R$ 336.921,50, em 23/12/2008[106] [107].

Na época de celebração dos aludidos instrumentos, estavam vigentes diversos contratos da **GALVÃO ENGENHARIA** com a **PETROBRAS**, acima identificados e descritos (itens 3.2.1. a 3.2.14), pelo que se pode inferir que o documento com a **M.O.** CONSULTORIA foi firmado com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidas a partir dessas contratações públicas.

Diante de tal situação, evidencia-se que, por efetuarem a transferência de numerários para a conta bancária titularizada pela **M.O.** CONSULTORIA com base em nota fiscal com referência a objeto falso, em 23/12/2008, os denunciados **ERTON MEDEIROS FONSECA, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO** e **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO,** agindo com unidade de desígnios e vontades, ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R$ 359.000,00, provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitações contra a **PETROBRAS** e outros, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

106**Anexo 15** (destaca-se que não há informações bancárias sobre a transferência em razão de somente se ter a quebra de sigilo bancário da empresa M.O. CONSULTORIA a partir do ano de 2009. No entanto, as informações apresentadas pela própria empresa GALVÃO ENGENHARIA confirmam a transação)..

107Tais valores são menores do que o valor das notas porque descontados os tributos relativos ao IRFONTE, PIS/COFINS e CSLL, conforme consta à p. 11 do evento 488 – AP – INQPOL25, do processo nº 5049557-14.2013.404.7000, e das próprias notas

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO FLS. 1493

11ª e 12ª condutas de lavagem (NF desacompanhada de contrato):

Em 03/03/2009, a pedido de **ALBERTO YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** fez emitir, em nome da empresa **M.O. CONSULTORIA** e em favor da **GALVÃO ENGENHARIA S/A,** a **Nota Fiscal nº 66**, no valor de R$ 436.430,00, para pagamento em duas parcelas de R$ 218.215,00, com vencimentos em 16/03/09 e 13/04/09[108]. O objeto descrito era consultoria, prospecção e desenvolvimento de projeto no setor de energia e a estruturação financeira e a captação de recursos de longo prazo, serviços esses nunca prestados pela empresa **M.O. CONSULTORIA**, conforme já amplamente descrito. Salienta-se que o contrato relacionado a essa Nota Fiscal não foi apreendido.

Sob a determinação de **ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** e **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** , a **GALVÃO ENGENHARIA** efetuou operações bancárias para transferência dos valores líquidos de R$ 204.794,78, em duas parcelas, em 16/03/2009 e 13/04/2009[109] [110].

Na época de celebração dos aludidos instrumentos, estavam vigentes diversos contratos da **GALVÃO ENGENHARIA** com a **PETROBRAS**, acima identificados e descritos (itens 3.2.1. a 3.2.14), pelo que se pode inferir que o documento com a **M.O.** CONSULTORIA foi firmado com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidas a partir dessas contratações públicas.

Diante de tal situação, evidencia-se que, por efetuarem a transferência de numerários para a conta bancária titularizada pela **M.O.**

108**Anexo 16.**

109**Anexo 15** (destaca-se que não há informações bancárias sobre a transferência em razão de somente se ter a quebra de sigilo bancário da empresa M.O. CONSULTORIA a partir do ano de 2009. No entanto, as informações apresentadas pela própria empresa GALVÃO ENGENHARIA confirmam a transação).

110Destaca-se que tais valores são menores do que o valor das notas porque descontados os tributos relativos ao IRFONTE, PIS/COFINS e CSLL, conforme consta à p. 11 do evento 488 – AP – INQPOL25, do processo nº 5049557-14.2013.404.7000, e das próprias notas.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2494

CONSULTORIA com base em nota fiscal com referência a objeto falso, em 16/03/2009, os denunciados **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, ERTON MEDEIROS FONSECA** e **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO.**[111], agindo com unidade de desígnios e vontades, ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R$ 218.215,00, provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitações contra a **PETROBRAS** e outros, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

Novamente e de igual forma, em 13/04/2009, os mesmos denunciados dissimimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R$ 218.215,00, provenientes diretamente das infrações penais antes descritas, ao realizar transferência para a mesma conta da **M.O.** com base em nota fiscal ideologicamente falsa.

5. Uso de documentos falsos (4º CONJUNTO DE FATOS - "J")

EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, ERTON MEDEIROS FONSECA e **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO**, de modo consciente e voluntário, tendo domínio dos fatos e na qualidade de autores mediatos deste crime, também fizeram uso de documentos falsos, no dia 11/11/2014, às 20:07, perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, fraudando a instrução processual.

Com efeito, o r. Juízo dessa Vara, em despacho datado do dia 10 de outubro de 2014,[112] tendo em vista indicativos de relacionamento entre a **GALVÃO ENGENHARIA** e empresas de **YOUSSEF**, intimou a empresa **GALVÃO**, para que atendesse a solicitação policial a fim de "*confirmar ou não a existência dessas*

111Evento 5, anexo 29, do processo nº 5073475-13.2014.404.7000

112**Anexo 40** - Autos 5045022-08.2014.404.7000, evento 11.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 1495

transações, se positivo discriminá-las e esclarecer sua natureza, juntando eventuais contratos e notas fiscais que as amparem, bem como a eventual comprovação dos serviços contratados." O r. Juízo expressamente ressalvou que eventuais questões relativas ao direito ao silêncio deveriam lhe ser levadas.

Em seguida, os denunciados **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, ERTON MEDEIROS FONSECA** e **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO**, na qualidade de administradores da **GALVÃO ENGENHARIA**, conhecendo os fatos pretéritos aqui denunciados e possuindo poder de decisão, em afronta à dignidade do Poder Judiciário, usaram, por meio de seus advogados (em autoria mediata, não havendo indicativos nos autos de que os advogados conhecessem a sua falsidade), documentos falsos, nesta capital, como se hígidos fossem, turbando as investigações e criando risco concreto à instrução criminal.

Os documentos apresentados nos autos 5045022-08.2014.404.7000 consistiram em notas fiscais de prestação de supostos serviços da empresa **MO** CONSULTORIA para a **GALVÃO ENGENHARIA**[113].

Essas notas fiscais, conforme imputado e provado anteriormente nesta peça, são ideologicamente falsos. Tais documentos foram apresentados sem qualquer ressalva quanto à inveracidade do seu conteúdo e quanto à ausência da prestação de serviços, muito embora a empresa já houvesse comparecido aos autos e conhecesse as suspeitas de pagamento dissimulado de propina. Documentos falsos são feitos para iludir e conduzir a investigação a caminhos incorretos, assim como o uso de tais documentos, o que constitui embaraço à apuração criminal.

Assim, **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, ERTON MEDEIROS FONSECA** e **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO,** na condição de administradores da empresa **GALVÃO ENGENHARIA**, fizeram uso de documentos ideologicamente falsos, incorrendo, assim, na prática do

113 Autos 5045022-08.2014.404.7000, evento 32 – **Anexos 15 e 17**.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls: 1496

crime de uso de documento falso previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

6. Capitulação

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia:

I) pelo 1º Fato – "A": **a) ERTON MEDEIROS FONSECA, b) JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, c) EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** e **d) DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** como incursos nas penas do art. 2º "caput" e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, da lei 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art. 2º, § 3º, da lei 12.850/2013 para todos, que conjuntamente comandavam o núcleo da organização referente ao grupo **GALVÃO**;

II) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos - "D" e "E": **a) ERTON MEDEIROS FONSECA, b) JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, c) EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** e **d) DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** como incursos nas sanções do artigo 333, *caput* do Código Penal, sendo os dois primeiros por 32 vezes e os dois últimos por 37 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no parágrafo único do mesmo artigo tendo em vista que, em razão das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por equiparação **PAULO ROBERTO COSTA** omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional;

III) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos - "D" e "E": **a) PAULO ROBERTO COSTA** e **b) ALBERTO YOUSSEF** como incursos nas penas do artigo 317 *caput* do Código Penal, por 37 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do mesmo artigo tendo em vista que, em consequência das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por equiparação **PAULO ROBERTO COSTA** omitiu e praticou atos de ofício com infração

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2497

de dever funcional. Em relação a este, deve incidir também a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º do Código Penal, eis que praticou os ilícitos enquanto ocupante de função de direção de sociedade de economia mista;

IV) pelo 4º conjunto de fatos - "F": **a) ERTON MEDEIROS FONSECA, b) JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, c) EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** e **d) DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** como incursos nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, sendo os dois primeiros por 9 vezes e os dois últimos por 12 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa;

V) pelo 5º conjunto de fatos - "J": **a) ERTON MEDEIROS FONSECA, b) JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, c) EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** e **d) DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO** como incursos nas penas do art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

7. Requerimentos finais

Desse modo, requer o Ministério Público Federal:

a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 71 da Lei 10.741/03

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2498

(*Estatuto do Idoso*), e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de pelo menos **R$ 46.063.344,24**, correspondente a **1%** do valor total de todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA ou a agentes, públicos e privados, por ele indicados;

e) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da **PETROBRAS**, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R$ 256.546.958,55**[114], correspondente a **3%** do valor total de todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve a corrupção de empregados da PETROBRAS. Tal valor é estimado com base no fato de que os denunciados causaram danos à **PETROBRAS** de pelo menos o valor da propina que foi paga a agentes públicos e privados, em decorrência desses contratos. Esse valor deverá ser calculado independentemente da quota parte da **GALVÃO ENGENHARIA** nos consórcios que executaram tais contratos, ante a natureza solidária da obrigação, conforme art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil.

114 O valor total dos contratos e aditivos é de R$ 8.8551.565.285,10.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls 24/99

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 1500

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Iara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP;

2. JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, portador RG nº 32183495 SSP/SP, residente na rua Oscar de Almeida, n. 40, Morumbi, São Paulo/SP, telefone (11) 3165-2255;

3. PEDRO ARAMIS DE LIMA ARRUDA, empregado da PETROBRAS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;

4. GERSON LUIZ GONÇALVES, empregado da PETROBRÁS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;

5. MARCELINO GUEDES FERREIRA MOSQUEIRA GOMES, empregado da PETROBRAS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;

6. VENINA VELOSA DA FONSECA, empregada da PETROBRÁS, residente e domiciliada no Rio de Janeiro;

7. MARCIO ADRIANO ANSELMO, delegado de Polícia Federal, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba;

8. MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, brasileira, nascida em 24/02/1970, natural de São Paulo/SP, contadora, CPF 112.934.478-97;

9. LEONARDO MEIRELLES, brasileiro, divorciado, nascido CPF 265.416.238-99, residente na Rua Mateus Grou, 109, apartamento 43, Pinheiros, São Paulo;

10. **SILVANA RODRIGUES DA COSTA**, ex-funcionária da GALVÃO ENGENHARIA, brasileira, casada, RG n.º 204454396, CPF n.º 100.426.438-05, residente na Avenida Engenheiro Alberto de Zagottis, 897, Jardim Marajoara, São Paulo/SP, CEP 04675-085;

11. **JOSÉ UBIRATAN FERREIRA DE QUEIROZ,** Diretor Corporativo da Galvão Investimentos S.A., brasileirO, casado, RG 00973402-SSP/CE, CPF nº 213.473.693-15, residente na Rua Laplace nº 44, apto 142-B, bairro Brooklin Novo, São Paulo/SP, CEP 04622-000.

CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 9501

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5045022-08.2014.404.7000 (IPL referente à Galvão Engenharia), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5073475-13.2014.404.7000 (Buscas e Apreensões) e conexos.

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, ERTON MEDEIROS FONSECA, JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO, EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** e **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO,** com anexos que a integram para os devidos fins, registrando que a imputação dos crimes mencionados de cartel, contra as licitações e tributários será oferecido em denúncia autônoma.

2 – A fim de cumprir o art. 7º, § 3º, da lei 12.850/2013, os acordos de colaboração premiada de JULIO CAMARGO, AUGUSTO MENDONÇA DE RIBEIRO e PAULO ROBERTO COSTA se encontram nos anexos 48, 44 e 50, respectivamente.

3 – Requer seja juntada a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados constantes dos bancos de dados de que tem acesso a Justiça Federal.

4 - Requer seja oficiado À Petróleo do Brasileiro S/A, a fim de que encaminhe todos os contratos e aditivos contratuais celebrados entre a Galvão Engenharia S/A ou algum de seus Consórcios e a empresa estatal mencionados na denúncia ora oferecida.

5 – Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2502

mínima cominada aos delitos.

6 - Em relação aos denunciados presos, é certo afirmar que, considerando o papel central desempenhado pelos detidos na organização criminosa e a magnitude do dano causa à **PETROBRAS S/A**, como também a dimensão do esquema de corrupção que aparentemente não se restringe aos negócios da estatal, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos e o não desmantelamento completo da organização criminosa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5053845-68.2014.404.7000 e 5044866-20.2014.404.7000 (IPL referente à ENGEVIX), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5073475-13.2014.404.7000 (Buscas e Apreensões) e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

ALBERTO YOUSSEF [YOUSSEF] (atuou como doleiro e operador, esperando-se hoje que colabore com a Justiça após validação de acordo de colaboração pendente de homologação), brasileiro, casado, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresario, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, bairro Jd. Petropolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

PAULO ROBERTO COSTA (ex-Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**), brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2504

Engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA/RJ, CPF 302612879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ;

WALDOMIRO DE OLIVEIRA (atuou como operador), conhecido "Bom Velhinho", brasileiro, casado, nascido em 18/07/1943, natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, filho de Manoel de Oliveira e Arlinda Candida de Oliveira, aposentado, CPF 253.798.098-4, residente na Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300, Chácara Recanto Três Corações, Pinheirinho, CEP 13250-00, Itatiba/SP;

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA (Administrador da GFD Investimentos Ltda.), brasileiro, divorciado, nascido em 11/12/1969, natural de São Paulo/SP, filho de Arare Pereira da Costa e Oraide Faustino da Silva, advogado, CPF 613.408.806-44, residente na Alameda dos Guatás, 1367, apartamento 111, Saúde, CEP 4053043, São Paulo/SP;

ENIVALDO QUADRADO (responsável pela parte financeira da GFD Investimentos Ltda.), brasileiro, casado, nascido em 15/02/1965, natural de São Caetano do Sul/SP, filho de Oswaldo Quadrado e Herminia Dinise Quadrado, empresário, CPF 021.761.688-79, residente na Rua Jacinto Funari, 101, Jardim Europa, CEP 19814-550, Assis/SP;

GERSON DE MELLO ALMADA (sócio da Engevix Engenharia S/A; ocupa o cargo de vice-presidente da empresa), brasileiro, divorciado, engenheiro, inscrito no CPF sob nº 673.907.068-72, nascido em 15/07/1950, natural de São Paulo, filho de Neusa Toledo Almada e Odilon de Mello Almada Junior, com endereço à Rua Desembargador Amorim Lima, nº 250, apartamento 81, CEP 05616-030, Morumbi, São Paulo/SP.

CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO (diretor técnico da Engevix Engenharia S/A), brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 007.483.558-04, nascido em 04/08/1955, natural de São Paulo, filho de Doris Therezinha Strauch Albero e Sergil Albero, com endereço à Rua Nicolas Abou Nicolas, nº 2, CEP 06030-360, Parque dos Príncipes, Osasco/SP.

NEWTON PRADO JUNIOR (diretor técnico da Engevix Engenharia S/A), brasileiro, divorciado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob nº 883.587.808-00, nascido em 25/10/1957, natural de Santos/SP, filho de Maria Therezinha Gouvea Prado e Newton Prado, com endereço à Rua Clóvis Bevilaqua, nº 18, apartamento 31, Boqueirão, Santos/SP, CEP 11045-350.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2505

LUIZ ROBERTO PEREIRA, brasileiro, nascido em 08/02/1950, filho de Eva Schimidt Pereira e Luiz Antônio Pereira, natural de Jundiaí – SP, engenheiro civil, portador do RG: 4.361.479-SSP/SP , CPF: 600.279.838-20, Passaporte: FF432483- Val. 12/02/2017, com endereço de Rua Dardanelos,411, apto.111 , Alto da Lapa, na cidade de São Paulo-SP, CEP: 05468-010.

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e **LUIZ ROBERTO PEREIRA,** na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo Engevix**[1], bem como de consórcios de que a empresa participou, violaram o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, no período compreendido entre 2006 e, ao menos, 14 de novembro de 2014[2] no caso dos três primeiros denunciados e até 2012[3], no caso de **LUIZ ROBERTO**, porque **(A)** promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se com administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, OAS, SETAL, GDK, MENDES JUNIOR e GALVÃO

1 O Grupo ENGEVIX, formado por cinco empresas focadas em diferentes áreas de negócios e que operam de forma independente, trabalha com serviços de engenharia e indústria. A companhia, que também atua na área de concessões, vem se destacando pela implantação de projetos sob a modalidade de Empreitadas Integrais (EPC- Engineering, Procurement and Construction) que envolve engenharia, compras, construção e montagem de projetos. Conheça as empresas do Grupo ENGEVIX: ENGEVIX Engenharia S.A: Opera nas áreas de energia, indústria e infraestrutura; DESENVIX Energias Renováveis S.A.:Desenvolve empreendimentos e investe no setor de energia renovável; ECOVIX – ENGEVIX Construções Oceânicas S.A.: Atua em construção naval e instalações "off shore" para a indústria de óleo e gás; INFRAVIX Empreendimentos S.A: Dedica-se à infraestrutura em obras de transporte, saneamento básico e desenvolvimento imobiliário; ENGEVIX Sistemas de Defesa Ltda: Trabalha com a demanda dos grandes projetos na área de defesa do Brasil; ENGEVIX Construções Ltda: Atende às demandas de construção do Grupo ENGEVIX, trabalha em paralelo com a ENGEVIX Engenharia e possui contratos próprios, prestando serviços a outras empresas. (informação disponível no site: http://www.engevix.com.br/sobre-a-engevix/Paginas/perfil.aspx).

2 Data da deflagração e cumprimento de buscas e apreensão na sede da ENGEVIX, assim como da prisão de alguns de seus administradores.

3 Data em que deixou seu cargo na Engevix Engenharia S/A.

CD - MESA AUTUAÇÃO Fls 2506

ENGENHARIA[4], de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com a divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

(B) a prática do crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças entre ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**; e

(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.[5]

Para facilitar a prática dos crimes supramencionados, no período compreendido entre 2006 e 2014, **GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA**[6], na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo Engevix**, juntamente com administradores das demais empreiteiras cartelizadas, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois **(D)** ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO

4 As condutas dos agentes ligados às demais empreiteiras serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, muito embora façam todos parte de um único esquema criminoso.

5 Isso é feito com o objetivo de facilitar o trâmite desta ação inicial, que envolve réus presos, sem prejuízo do futuro oferecimento de nova acusação, específica para tais crimes.

6 Este apenas até 2012, ano em que deixou seu cargo na Engevix Engenharia S/A.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2507

DUQUE[7], para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código penal, pois **(E)** não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

Também no período compreendido entre 2006 e 2014, a ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**[8], corrupção **(D** e **E)**, **GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERTO** e **NEWTON PRADO JUNIOR**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo Engevix**, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF**, assim como de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais **(F)**.

Além disso, e no decorrer das operações de lavagem, os denunciados referidos no último parágrafo também praticaram **(G)** crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, visto que, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, fraudando a fiscalização tributária,

7 As condutas de RENATO DUQUE e de outros empregados corrompidos da PETROBRAS serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

8 Na forma forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denuncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 1508

suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios[9] [10].

Por fim, mas ainda no contexto da prática dos crimes de lavagem de capitais, os integrantes da organização criminosa ora denunciada, especialmente o núcleo de seus operadores capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**, também fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País, incorrendo na prática **(H)** dos delitos previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986[11].

GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO e NEWTON PRADO JUNIOR, na condição de administradores agentes de empresas integrantes do **Grupo Engevix**, em 27 de outubro de 2014[12], também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentaram, sem ressalvas, perante a Justiça Federal, contratos fraudulentos firmados por empresas do **Grupo OAS** com empresas de fachada controladas **ALBERTO YOUSSEF**, incorrendo, assim, na prática **(J)** do crime de uso de documento falso previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

Além da prática dos delitos acima descritos, no período compreendido

9 Conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para que pudessem ser celebrados contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram pagamentos sem causa. Nesse contexto, seja porque sobre tais pagamentos (**a**) deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que (**b**) eles foram lançados na contabilidade regular da empreiteira como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda, ocasionando a supressão de tributos e contribuições sociais devidos à União, restou caracterizado a violação do disposto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

10 Esses crimes contra a ordem tributária, muito embora também façam parte do esquema criminoso ora narrado, serão denunciados em ações penais próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

11 Tais crimes, praticados pela organização criminosa contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, já foram detalhadamente narrados, denunciados e estão sendo processados nos processos criminais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

12 IPL 5053845-68.2014.404.7000, Evento 24.

CD AUTUAÇÃO 2509

entre 2006 e, ao menos, 17 de março de 2014[13], **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI, incorreram **(I)** na prática do crime de lavagem de capitais, pois, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, ocultaram e dissimularam, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS** a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**[14], corrupção **(D** e **E)**, descritos nesta peça, nas outras denúncias ofertadas na data de hoje em face de administradores e gestores de empreiteiras cartelizadas OAS (5044988-33.2014.404.7000, 5044849-81.2014.404.7000), UTC, CAMARGO CORREA (5071698-90.2014.404.7000), ENGEVIX (5053845-68.2014.404.7000 e 5044866-20.2014.404.7000) e GALVÃO ENGENHARIA (5045022-08.2014.404.7000), bem como dos delitos que estão pormenorizados no **Capitulo 6** da denúncia ofertada em desfavor dos administradores e gestores da empreiteira MENDES JUNIOR (IPL 5053744-31.2014.404.7000), dentre os quais os previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e art. 1º da 9.613/98.

Todos esses crimes foram praticados de modo consciente e voluntário pelos denunciados. Embora todos sejam descritos nesta denúncia, porque se inserem num mesmo contexto[15], são objeto da imputação apenas os fatos **A** (organização criminosa), **D** (corrupção ativa), **E** (corrupção passiva), **F** (lavagem de dinheiro) e **J** (uso de documento falso), não sendo denunciados os fatos **B** (cartel), **C** (fraude à licitação), **G** (sonegação fiscal), **H** (crimes contra o sistema financeiro) e **I** (lavagem de bens da empresa GFD).

Do mesmo modo, embora sejam mencionados ao longo da denúncia,

13 Data da prisão cautelar de ALBERTO YOUSSEF.

14 Na forma forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denuncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude a licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

15 O desdobramento é feito com base no art. 80 do CPP.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2510

para efeitos de contextualização, não serão objeto desta denúncia, mas de peça acusatória autônoma, os crimes de corrupção e correlatos relativos a RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Serviços da **PETROBRAS**, e a outros empregados da **PETROBRAS**.

1. Contextualização das investigações.

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação[16] que visou a apurar inicialmente diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do "doleiro" CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda, sediadas em **Londrina/PR**. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

16 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento), **5049557-14.2013.404.7000** (IPL originário), **5053845-68.2014.404.7000 e 5044866-20.2014.404.7000** (IPL referente à ENGEVIX) e **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 2511
MESA
CÂMARA GERAL DA

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações:[17]

1) LAVAJATO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;

2) BIDONE - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais, perante esse r. Juízo;

3) DOLCE VITTA I e II - envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;

4) CASA BLANCA - envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR. denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

O relacionamento entre os referidos núcleos pode ser visualizado facilmente a partir do esquema visual exemplificativo abaixo:[18]

17 IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).

18 A natureza dos vínculos e relacionamentos, retratados exemplificativa e esquematicamente na imagem acima, é explicada em pormenores nas exceções de competência em que se manifestou o Ministério Público Federal, como por exemplo naquela sob número 5050790-12.2014.404.7000.

CD
MESA DIRETORA
AUTUAÇÃO
Fls 2512

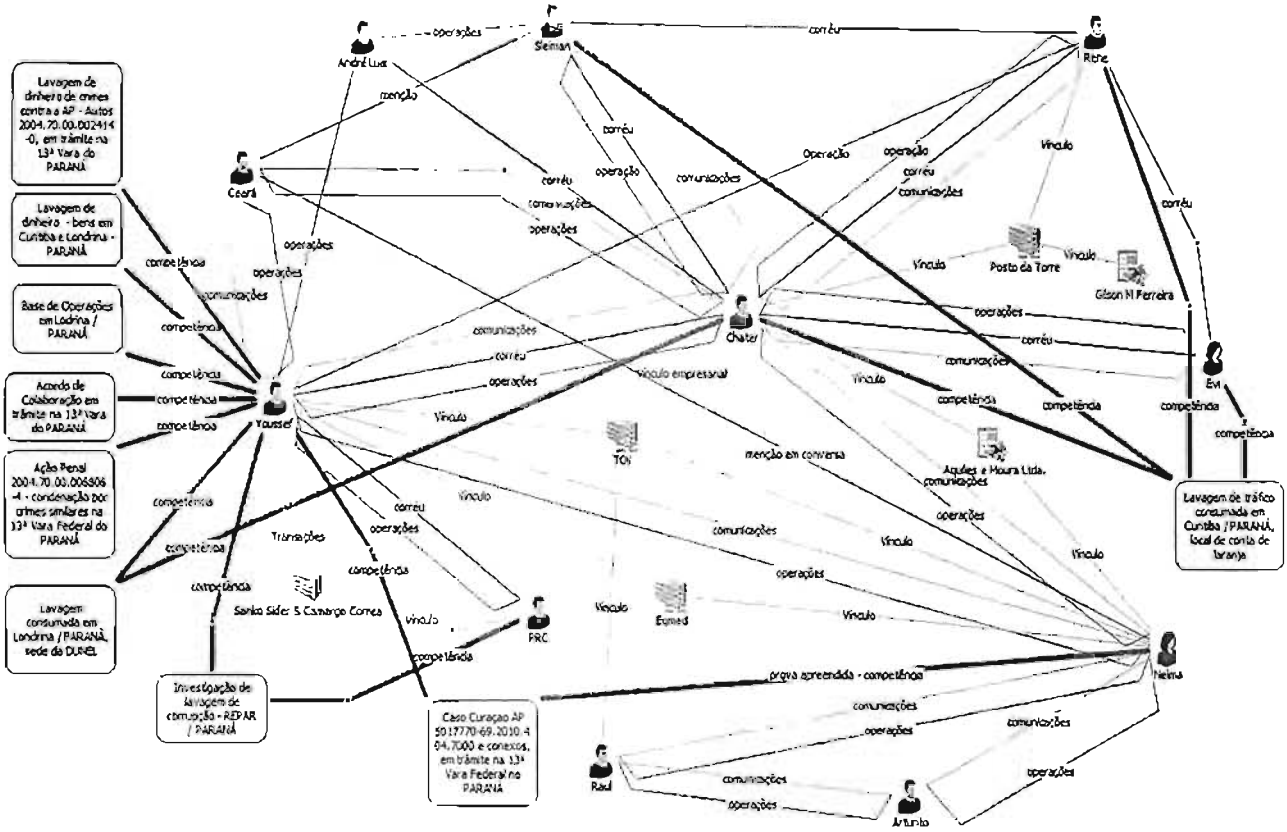

Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos esteve fatos se encontram sob apuração ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

Durante as investigações da operação "BIDONE", verificou-se que a organização criminosa capitaneada por ALBERTO YOUSSEF também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no seio e em desfavor da **PETROBRAS**. Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA, liderado pela empreiteira CAMARGO CORREA S/A, imputou-se a **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2513

diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**.

Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática do crime antecedente da lavagem de dinheiro denunciada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da **PETROBRAS** no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, como também em diversas outras grandes obras conduzidas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, incluindo a Refinaria **REPAR**, com sede em Araucária, no Paraná.

Desvelou-se a existência de um **grande esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, **ALBERTO YOUSSEF** e outros grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.

Serão narrados, nos próximos itens, o funcionamento da organização criminosa integrada pelos denunciados e do cartel de empreiteiras de que

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2514

participavam, bem como a corrupção ativa e passiva dos empregados da **PETROBRAS** cooptados por tal cartel para o seu perfeito funcionamento. Além disso, serão descritos alguns dos principais métodos utilizado pelas empreiteiras integrantes do cartel para a lavagem do dinheiro recebido da **PETROBRAS** e utilizado para tentar conferir uma aparência lícita ao pagamento de propina a agentes públicos e privados envolvidos no esquema criminoso, dentre estes a celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e a emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

Para facilitar a compreensão, apresenta-se abaixo um fluxograma dos recursos que alimentaram o esquema criminoso que é objeto desta denúncia:

2. Organização Criminosa (FATO 1 - "A")

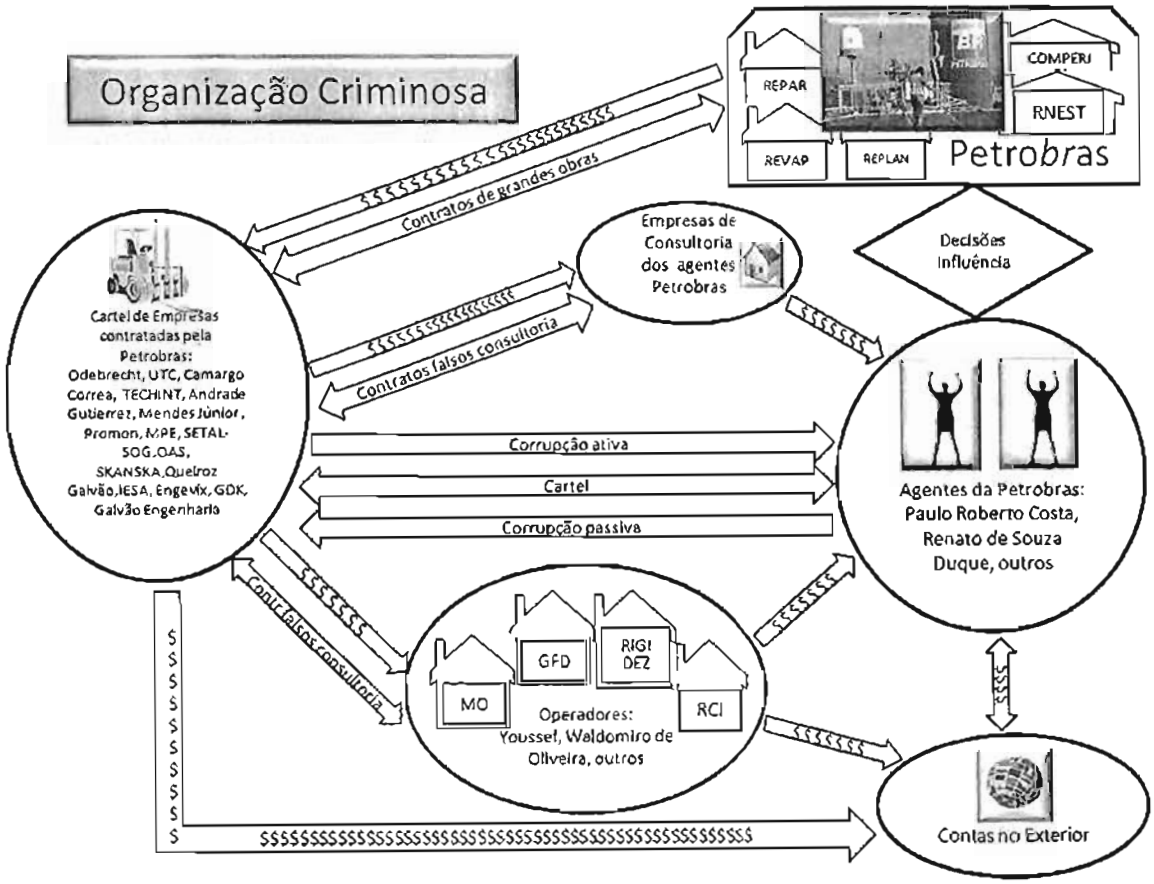

CD MESA AUTUAÇÃO Fls 2515

No período compreendido entre 2006 e 14 de novembro de 2014[19], uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da **PETROBRAS**, a qual compreende <u>três núcleos</u> fundamentais:

O **<u>primeiro núcleo</u>**, integrado por **GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA** (este até 2012, ano em que se afastou da Engevix), na condição de gestores da **Empresa Engevix Engenharia S/A**, assim como pelos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a **PETROBRAS**, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

O **<u>segundo núcleo</u>**, integrado por **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e outros empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Enquanto **PAULO ROBERTO COSTA** foi diretor de Abastecimento da PETROBRAS, entre 14/05/2004 e 29/04/2012 (DOC. 01), RENATO DUQUE foi diretor de Serviços desta Estatal, entre 31/01/13 e 04/13 (DOC. 02). Para melhor ilustrar a estrutura corporativa da PETROBRAS à época dos fatos verifique-se o seguinte esquema visual[20]:

19 Data da deflagração e cumprimento de buscas e apreensão na sede da ENGEVIX, assim como da prisão de alguns de seus administradores.

20 Disponível no site: "http://www.clickmacae.com.br/?sec=368&pag=pagina&cod=284".

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls 2516

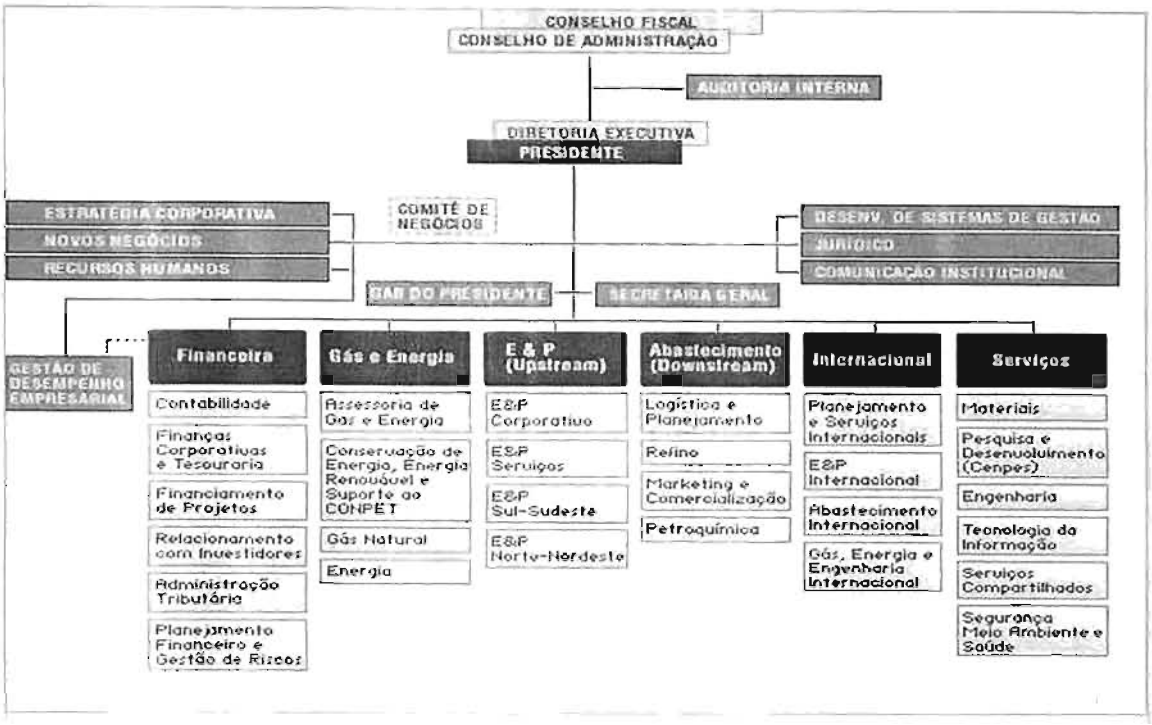

O **terceiro núcleo**, integrado por **ALBERTO YOUSSEF,** outros integrantes da organização por ele liderada, e outros operadores, atuava para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

Assim, incorrendo na prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, **GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO** e **NEWTON PRADO JUNIOR**, de modo consciente e voluntário, entre 2006 e 14 de novembro de 2014, assim como **LUIZ ROBERTO PEREIRA** (entre 2006 e 2012, ano em que saiu da Engevix), na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo Engevix**, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, associando-se entre si e aos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA,

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2517

MENDES JÚNIOR, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas, no objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática de crimes:

i) de **cartel**, em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças, com o objetivo de, como ofertantes, fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **PETROBRAS;**

ii) contra as licitações, em âmbito nacional, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

iii) de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE;

iv) de **lavagem de ativos**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pois dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF** e de seus comparsas;

v) contra o sistema financeiro nacional, previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, pois, uma vez recebidos os valores das empreiteiras, os operadores integrantes do terceiro núcleo da organização criminosa, especialmente **ALBERTO YOUSSEF** e LEONARDO MEIRELLES, fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram

CD - SECRETARIA DA MESA - AUTUAÇÃO Fls 2518

contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País.[21]

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais de todos os delitos praticados por esta Organização Criminosa para em seguida delinear os papeis especificamente desempenhados pelos denunciados **GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA** na condição de gestores da empresa Engevix Engenharia S/A.

2.1. Dos delitos praticados pela Organização Criminosa

De fato, as apurações comprovaram que **GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA** na condição de administradores e agentes da empresa **Engevix Engenharia S/A**, associaram-se aos administradores das demais empresas do cartel indicadas acima, todas grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura, para, com abuso do poder econômico, dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela **PETROBRAS** e eliminar a concorrência.

Com isso, lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela **PETROBRAS**, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores aos que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência, tornar certa a contratação em um volume determinado de obras e escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, dentre outras vantagens.

21 Tais crimes, praticados pela organização criminosa contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, já foram detalhadamente narrados, denunciados e estão sendo processados, em grande parte, nos processos criminais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Parte dos fatos conexos, inclusive envolvendo corretora de valores, ainda estão sob investigação.

CD - SECRETARIA DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2519

O cartel atuante no mercado de obras da **PETROBRAS** teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de "CLUBE", era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) **ODEBRECHT**, 2) **UTC**, 3) **CAMARGO CORREA**, 4) **TECHINT**, 5) **ANDRADE GUTIERREZ**, 6) **MENDES JÚNIOR**, 7) **PROMON**, 8) **MPE**, 9) **SETAL – SOG**.

Contudo, após certo período de funcionamento, o "CLUBE" de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente. O primeiro obstáculo a ser superado referia-se ao fato de que o CLUBE não estava contemplando algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que persistia certa concorrência – mesmo que de forma mitigada – em alguns certames para grandes obras da **PETROBRAS**. Além disso, houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado CLUBE, o qual passou a ser composto por 16 (dezesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o CLUBE: 10) **OAS**; 11) **SKANSKA**, 12) **QUEIROZ GALVÃO**, 13) **IESA**, 14) **ENGEVIX**, representada pelo ora denunciado **GERSON DE MELLO ALMADA** 15) **GDK**, 16) **GALVÃO ENGENHARIA**.

Algumas outras empresas de fora do "CLUBE" ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na **PETROBRAS,** mediante negociação com o "CLUBE". Essas empresas foram a ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Assim, a partir de 2006, com a sofisticação da empreitada criminosa, o cartel formado pelas empresas do "CLUBE" passou a vencer e adjudicar todas as licitações para grandes obras na **PETROBRAS**. Para isso, o "CLUBE" contava com a participação em conluio das empresas que controlavam o mercado relevante de

CD
AUTUAÇÃO
Fls 2520
SECRETARIA GERAL DA MESA

engenharia e serviços na referida Estatal, bem como com o auxílio dos diretores da **PETROBRAS** e funcionários públicos por equiparação, RENATO DUQUE e **PAULO ROBERTO COSTA**, que garantiam que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos – conforme se verá nos itens adiante.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da **PETROBRAS,** com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do "CLUBE" ao menos as seguintes vantagens:

a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;

b) as empresas integrantes do "CLUBE" podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;

c) ficavam desoneradas das despesas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer[22]; e

d) eliminação da concorrência por meio de restrições a participação de empresas alheias ao "CLUBE".

22 Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não iriam sair vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta "séria", a qual chegava a custar de R$ 2 milhões a R$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, dispendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior àquele.

CD AUTUAÇÃO Fls 2521

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da **PETROBRAS** e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada, conforme adiante será descrito.

Com efeito, com a finalidade de balizar a condução de seus processos licitatórios a **PETROBRAS** estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante perante os interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre **-15% ("mínimo")** até **+20% ("máximo")** em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo **TCU**[23] e também recentemente pela **PETROBRAS**, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**[24], em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (**COMPERJ**)[25], em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame – participantes do Cartel - via de regra aproximavam-se do valor máximo ("teto") das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

23 DOC 03 e DOC 04: Planilha do TCU com dados de contratos objeto de fiscalização e ofício 0475/2014-TCU/SecobEnerg, que a encaminhou. (OBS:. Trata-se dos anexos 44 e 45 juntados nos autos 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000).

24 DOC 05: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca, no Estado de Pernambuco. Considerando-se o grande volume de anexos que acompanhou o presente trabalho, os documentos serão juntados em evento apartado, com a finalidade de não tumultuar a instrução desta denúncia.

25 DOC 06: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST. . Considerando-se o grande volume de anexos que acompanhou o presente trabalho, os documentos serão juntados em evento apartado, com a finalidade de não tumultuar a instrução desta denúncia.

CD AUTUAÇÃO Fls. 2522 DA MESA

Nesse sentido, a partir do referido material fornecido pelo TCU, consolidou-se a seguinte tabela, com informações de alguns certames/contratos da **PETROBRAS** no âmbito das Refinarias **REPAR** e **RNEST**:

CONTRATO	BID	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS PROPONENTES E PROPOSTAS APRESENTADAS	A PROPOSTA MENOR É X% DA PROPOSTA MAIOR	VALOR DE ESTIMATIVA	LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO (VALOR DE ESTIMATIVA + 20%)	VALOR DO CONTRATO / VALOR CONTRATO É X% ACIMA DO VALOR DE ESTIMATIVA	PERCENTAGEM DA PROPOSTA VENCEDORA EM RELAÇÃO AO LIMITE MAXIMO DE CONTRATAÇÃO
REPAR – IERP 111 (contrato 0800.0043363.08 2)	1º BID	Carioca, Contreras, Camargo Correa, Andrade, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, MPE, Promon, Schahin, Setal, Skanska, Techint e UTC (18 empresas)	**1. Consórcio INTERPAR (MENDES/MPE/SETAL): R$ 2.253.710.536,05**	1 e 3 87,31%	R$ 2.076.398.713,04	R$ 2.491.678.455,65	R$ 2.252.710.536,05	**90, 44%**
			2. Consórcio ODEBRECHT/ OAS/ UTC: R$ 2.472.953.014,05	1 e 2 91,13%			8,49%	
			3. Consórcio QUEIROZ/IESA: R$ 2.581.233.420,41	2 e 3 95,80%				
REPAR – IERP 112 (contrato 0800.0043403.08 -02)	1º BID	Alusa, Canoca, Construcap, Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Contreras, Enesa, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, Montcalm, MPE, Promon, Samsung, Schahin, Skanska e Techint (20 empresas convidadas)	**1. Consórcio CCPR – REPAR : R$ 2.489.772.835,01**	1 e 3 91,89%	R$ 2.093.988.284,45	R$ 2.512.785.941,34	R$ 2.488.315.505,20	**99,08%**
			2. Consórcio IESA e QUEIROZ GALVÃO: R$ 2.681.312.844,30	1 e 2 92,85%			18,83%	
			3 Consórcio ANDRADE e TECHINT: R$ 2.709.341.946,33	2 e 3 98, 96%				
RNEST - UHDT/UGH edital 0634316.09-8	1ª BID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: R$ 4.226.197.431,48.	1 e 4 88,70%	R$ 2.621.843.534,67	R$ 3.146.212.241,60	Prej.	Prej.
			2. CAMARGO CORRÊA: R$ 4.451.388.145,30.	1 e 2 94, 94%				
			3. MENDES JUNIOR: R$ 4.583.856.912,18	2 e 3 97, 11%				
			4. Consórcio TECHINT-TECHINT e ANDRADE GUTIERREZ: R$ 4.764.094.707,65	3 e 4 96, 21%				
	2ª REBID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	**1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS:** 1ª RODADA R$ 3.260.394.026,95. 2ª RODADA **R$ 3.209.798.726,57 – Após negociação findou no valor da coluna "valor contrato"**	1 e 4 1ª RODADA 81,14% 1 e 3 2ª RODADA 84,89%	R$ 2.892.667.038,77	R$ 3.216.200.446,52	R$ 3.190.646.503,15	**99,80%**
			2. MENDES JUNIOR: 1ª RODADA R$ 3.658.112.809,23 2ª RODADA R$ 3.583.016.751,53	1 e 2 1ª RODADA 89,12% 1 e 2 2ª RODADA 89,58%			10,30%	
			3. CAMARGO CORRÊA: 1ª RODADA R$ 3.786.234.817,85 2ª RODADA R$ 3.781.034.644,94	2 e 3 1ª RODADA 96,61% 2 e 3 2ª RODADA				

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5223

				94, 76%				
			4. Consórcio TECHINT: R$ 4.018.104.070,23.	3 e 4 1ª RODADA 94,09%				

A sistemática de decisões e atuação do grupo criminoso, para a conformação da aliança e dos ajustes entre si, contava com um *modus operandi* bem definido.

Inicialmente, RICARDO PESSOA, diretor da UTC ENGENHARIA, realizava e coordenava as reuniões do CLUBE, as quais ocorriam na sede da ABEMI – Associação Brasileira das Empresas de Engenharia Industrial, ou nas sedes das próprias empreiteiras, sobretudo da UTC ENGENHARIA no município do Rio de Janeiro ou em São Paulo.

A convocação dos membros para as reuniões do CLUBE era usualmente realizada por RICARDO PESSOA e se dava por variadas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, por meio de um "emissário" ou, ainda, pessoalmente.

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas por vezes eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, veja-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2008, feitas pelo representante da empresa SOG OLEO E GÁS, MARCOS BERTI, entregue espontaneamente pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO (Doc. 47). Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da **PETROBRAS**. Deste documento também se depreende a informação de que ele fora confeccionado na reunião que ocorrera no dia 29/08 e que o próximo encontro ocorreria o dia 25/09, o que denota a periodicidade com que tais reuniões ocorriam.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls 2524

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou em 2011 tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro "**roteiro**" ou "**regulamento**" para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de "**Campeonato Esportivo**". Esse documento, ora anexado (**Doc 7**) foi entregue pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, a SETAL (SOG OLEO E GÁS), e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as "regras do jogo", estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da **PETROBRAS** no período.

Vários documentos, apreendidos na sede da empresa **ENGEVIX**, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado "reunião de bingo", por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado "proposta de fechamento do bingo fluminense", são listados os "prêmios" (diferentes contratos do COMPERJ) e os "jogadores" (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma "lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)", são indicadas obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há várias outras tabelas representativas da divisão de mercado, como aquela chamada "avaliação da lista de compromissos" – todas no **Doc 8**[26].

Tabelas de teor semelhante, que denotam o rateio de obras da **PETROBRAS** entre as empreiteiras integrantes do cartel, também foram apresentadas pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO.[27]

Nesse sentido, as empreiteiras cartelizadas, por seus administradores ou representantes, realizavam, normalmente com frequência mensal, mas podendo

26 Material foi apreendido na sala de GERSON DE MELLO ALMADA (autos nº5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREESAO9, p. 4 e ss.).

27 Doc 9.

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2525

variar conforme a necessidade, reuniões com a finalidade de "lotear" entre si grandes obras da **PETROBRAS**.

O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição entre as empresas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo – em detrimento da contratante, que no caso era a **PETROBRAS**.

De forma a tornar o cartel ainda mais eficiente, as empreiteiras cartelizadas corromperam Diretores e empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, oferecendo-lhes vantagens indevidas para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do "CLUBE", como também para que estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da PETROBRAS a exemplo da **REPAR** (localizada em Araucária, no Paraná), **RNEST**, **COMPERJ**, **REVAP** e **REPLAN**, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, respectivamente.

Para viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade dos ativos havidos com a prática dos crimes supramencionados, os integrantes da organização criminosa, em autêntico esquema de lavagem de dinheiro, serviram-se do núcleo capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF.** Esse núcleo atuou provendo serviços de lavagem profissionais e terceirizados, como, por exemplo, utilizando-se de empresas de fachada com as quais as empreiteiras formalizavam contratos ideologicamente falsos que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, como a prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais "frias". Além disso, o núcleo realizou inúmeros saques, transportes e depósitos de grandes valores em espécie, com justificativas falsas,

assim como serviu-se de contratos de importação fraudulentos e empresas *offshores* para efetuar remessas de valores para o exterior.

Embora tais artifícios venham a ser fruto de maior detalhamento mais a frente, é importante desde já destacar que as empresas de fachada GDF INVESTIMENTOS, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, controladas diretamente por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e indiretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, não somente foram utilizadas pela organização criminosa como empresas de fachada para a emissão de notas fiscais falsas, para dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também serviram como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

Com efeito, conforme já denunciado nas ações penais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014[28], **YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros integrantes de seu núcleo, fizeram operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil[29], ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

Em adição, conforme já se imputou em ação penal conexa em trâmite perante essa 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (cópia da denúncia é apresentada aqui como **DOC. 10**), **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR e ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, comandou e realizou, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17/03/2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de US$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio. Para a efetivação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas,

28 Data de sua prisão preventiva.

29 Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2°, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a* e *d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1° e 2°, da Lei 9.069/95.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO FLS. 2527

assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas.

Tais operações de câmbio envolveram empresas que estão sendo objeto das denúncias oferecidas em conjunto neste momento, como GFD INVESTIMENTOS LTDA, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, assim como outras empresas usadas no mesmo contexto e objeto de outras denúncias em trâmite perante essa Vara, como BOSRED SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA – ME, LABOGEN S/A QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA – EPP e RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ME, assim como as empresas *offshore* DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD.

Assim, a título de exemplificação, mencione-se que parte do valor recebido pela MO CONSULTORIA das empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, a qual corresponde a **R$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões),** foi comprovadamente remetida fraudulentamente ao exterior pelas empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com *offshores* controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias[30].

Essas remessas fraudulentas de divisas estão sendo processadas perante essa Vara Federal (cópia da denúncia é aqui apresentada como **DOC. 9**). A INDÚSTRIA LABOGEN, por exemplo, sequer tinha habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, tratando-se de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram

30 **Doc. 11** – Transferências da MO para LABOGEM e PIROQUÍMICA em datas coincidentes. Posteriormente, os valores eram transferidos para corretoras de câmbio e movimentados para o exterior.

CD
ATUAÇÃO
2528
SECRETARIA GERAL DA MESA

empresas de fachada).

De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24/06/2010 a 27/09/2012, USD 111.960.984,43. Dentre esses valores, pode-se afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da MO CONSULTORIA, bem como de outras fontes. Analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio e os dados bancários da MO CONSULTORIA, por diversas vezes há inclusive coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da MO nas contas das empresas LABOGEM e as remessas para o exterior[31].

Além disso, conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratagema, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática dos crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque **(a)** sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que **(b)** eles foram lançados na contabilidade regular da empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

Os delitos praticados pela organização criminosa, ao menos por seu núcleo operacional, não cessaram aí.

Conforme narrado nos autos da ação penal da MENDES JR, oferecida nesta data, **ALBERTO YOUSSEF**, com o auxílio de ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI, também utilizou-se da empresa **GFD Investimentos** para lavar os seus ganhos decorrentes das

31 **DOC. 11** – Transferências da MO para LABOGEM e PIROQUÍMICA em datas coincidentes. Posteriormente, os valores eram transferidos para corretoras de câmbio e movimentados para o exterior.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls 2503

operações ilícitas que realizou no interesse da organização criminosa que integra, cujos crimes: i) em parte estão sendo denunciados nesta ação penal; ii) em parte já foram denunciados nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000[32], 5025699-17.2014.404.7000[33], 5031491-49.2014.404.7000[34], 2004.7000006806-4[35]; iii) em parte estão sendo denunciados por meio de outras ações penais propostas na data de hoje, iv) em parte ainda serão denunciados, sendo que todos eles mostram-se conexos, consoante estabelece o art. 76 do CPP.

Nesse sentido, identificou-se que **ALBERTO YOUSSEF**, com a participação dos denunciados CARLOS ALBERTO, ENIVALDO, JOÃO PROCÓPIO, MARIO LUCIO, no período entre o ano de 2004 (pelo menos) e 17.03.2014, ocultou e dissimulou, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS,** a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos ativos ilícitos por ele auferidos mediante, ao menos, a aquisição dos seguintes bens: **(i)** a empresa Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda, **(ii)** Parte do Hotel em Salvador-BA, **(iii)** Hotel em Porto Seguro-BA; **(iv)** parcela do Hotel em Aparecida-SP, **(v)** 6 unidades autônomas

32 Nesta ação penal **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, juntamente com MÁRCIO BONILHO, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, MURILO TENA BARRIOS, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR e ESDRA DE ARANTES FERREIRA, foram acusados formalmente pelo delito de lavagem de dinheiro proveniente de crimes de peculato e corrupção contra a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), empresa controlada majoritariamente pela União Federal, crime previsto nos arts. 1º e 2º, II e III, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem). PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO TENA BARRIOS e ANTÔNIO ALMEIDA SILVA também respondem pelo crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º, caput, e § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado).

33 Nesta ação penal, **ALBERTO YOUSSEF,** JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

34 Nesta ação penal **ALBERTO YOUSSEF**, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

35 Nos autos da ação penal nº **2004.7000006806-4**, que tramitou perante a segunda Vara Federal de Curitiba, inclusive, **ALBERTO YOUSSEF** restou condenado como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 8.137/90, arts. 21 e 22, parte final do parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de sete anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa de cerca de novecentos mil reais.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2530

do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina, **(vi)** 30% das ações da empresa Hotéis Jahu S.A; **(vii)** dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP, **(viii)** de quatro terrenos urbanos localizados no Rio de Janeiro-RJ; apartamento111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP **(ix)**; Ademais, **ALBERTO YOUSSEF** e tais operadores, agindo em concurso e com a participação de ANTONIO PIERUCCINI, ocultaram e dissimularam a propriedade e origem do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR **(x)**. Por fim, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** ocultou e dissimulou a propriedade de dez veículos automotivos **(xi)**.

Todos estes bens, móveis e imóveis, foram adquiridos com produto e proveito, direta e indiretamente, da prática dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, contra a administração pública, fraude a licitação contra a **PETROBRAS**, e ainda contra o sistema financeiro nacional (arts. 16, 21 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

2.2. Individualização das condutas

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2006 até 2014, **GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO** e **NEWTON PRADO JUNIOR** , juntamente com **ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, de modo consciente e voluntário, nos moldes descritos acima, integraram organização criminosa que tinha como finalidade a prática de crimes contra a administração pública no âmbito da empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** e a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

Consoante já narrado no tópico anterior, a organização criminosa ora descrita é integrada por três diferentes núcleos: o primeiro composto por administradores de diversas empreiteiras cartelizadas, o segundo por empregados

CD
AUTUAÇÃO
Fls 2531
SECRETARIA GERAL DA MESA

corruptos da **PETROBRAS** e o terceiro por operadores financeiros e do mercado negro. A imputação do delito de organização criminosa na presente denúncia restringe-se, todavia, apenas aos administradores do grupo **Engevix**, sendo que o envolvimento dos agentes ligados às demais empreiteiras e aos outros núcleos conexos, em parte já está sendo processado perante essa Vara Federal e em parte será processado oportunamente a partir de denúncias autônomas.[36]

A organização criminosa assim delimitada contava principalmente com a associação dos denunciados agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção ativa, passiva e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela PETROBRAS no âmbito das diretorias de Abastecimento e de Serviços comandadas então por **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE.

As infrações penais praticadas pela organização, à exceção dos crimes contra licitações, têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava desviando recursos públicos de obras comandadas pela **PETROBRAS** nos Estados do **PARANÁ, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO** e outros.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. **PAULO ROBERTO COSTA:** aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário da Estatal de alto escalão, como Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS S/A**, para a consecução do objetivo criminoso[37], pois nessa condição ele zelou pelos interesses das empresas

36 Com base no art. 80 do CPP.

37 As investigações demonstram que **PAULO ROBERTO COSTA** na época em que era diretor da **PETROBRAS** se valeu da condição de funcionário público para beneficiar a organização criminosa. Eventual participação de outros funcionários de outros escalões dessa empresa estatal será investigada ou denunciada oportunamente.

CD
ATUAÇÃO
Fls. 5532
CÂMARA GERAL DA MESA

cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal, fato este que é detalhado no item 3 desta denúncia.

2. **ALBERTO YOUSSEF:** na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos financeiros desviados da **PETROBRAS S/A,** incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais nós da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa GFD Investimentos e indiretamente as empresas de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes.

3. **WALDOMIRO OLIVEIRA:** era o responsável pelas empresas de fachada MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda., Empreiteira RIGIDEZ Ltda. e RCI Hardware e Software Ltda., utilizadas por ALBERTO YOUSSEF, mediante pagamento, para a emissão de documentos ideologicamente falsos a fim de formalmente justificar os repasses de valores ilícitos, promovendo o respectivo branqueamento.

4. **GERSON DE MELLO ALMADA:** na condição de Vice-Presidente da **Engevix**, era o contato direto de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF com a empreiteira, sendo um dos responsáveis pela representação desta empresa no cartel, assim como pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA, diretamente ou por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, e a outros empregados da PETROBRAS para a consecução de contratos com a Estatal, conforme será detalhado no item 3, e, ainda, responsável pela operacionalização do branqueamento dos respectivos valores, conforme será deduzido à frente no item 4.

5. **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO:** na condição de representante da Engevix Engenharia S/A, em conjunto com **GERSON DE MELLO ALMADA**, era responsável pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente ou por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, conforme será imputado no item 3, para a consecução de contratos com a PETROBRAS, bem como assinava os documentos ideologicamente falsos com as empresas M.O., RIGIDEZ e/ou GFD a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a PETROBRAS, conforme será explicitado no item 4.

6. **NEWTON PRADO JUNIOR:** em atividade idêntica àquela desenvolvida por **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO**, na condição de representante da Engevix Engenharia S/A, em conjunto com **GERSON DE MELLO ALMADA**, era responsável pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente ou por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, conforme será imputado no item 3, para a consecução de contratos com a PETROBRAS, bem como assinava os documentos tinha a função de representar a Engevix em contratos ideologicamente falsos com as empresas de fachada M.O., RIGIDEZ, e/ou GFD a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a PETROBRAS, conforme será explicitado no item 4.

7. **LUIZ ROBERTO PEREIRA** em atividade idêntica àquela desenvolvida por **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO** e **NEWTON PRADO JUNIOR**, na condição de representante da Engevix Engenharia S/A, em conjunto com **GERSON DE MELLO ALMADA**, era responsável pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente ou por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, conforme será imputado no item 3, para a consecução de contratos com a PETROBRAS, bem como assinava os documentos tinha a função de representar a Engevix em contratos ideologicamente falsos com as empresas de fachada M.O., RIGIDEZ, e/ou GFD a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2534

relacionados aos contratos celebrados com a PETROBRAS, conforme será explicitado no item 4.

Considerando que **PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** já foram denunciados pelo crime de organização criminosa perante a PETROBRAS[38], impende aqui elencar os elementos que demonstram a atuação dos denunciados vinculados ao grupo Engevix.

Em relação a **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO,** agia em conjunto com **GERSON DE MELLO ALMADA**, coadunando com a consumação dos crimes de corrupção, agindo para a efetivação dos repasses de vantagens indevidas por eles prometidas e concomitantemente aceitos por PAULO ROBERTO COSTA, diretamente ou por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, tendo assinado contrato ideologicamente falso (Doc 26 e 27) a fim de justificar as transferências monetárias para empresas de fachada, do qual decorreram notas fiscais fraudulentas (Doc 29) e seus consequentes pagamentos. Deste modo, após as negociações com a Estatal, das quais tinha conhecimento, agia para que as vantagens chegasse efetivamente aos destinatários finais, quais seja, PAULO ROBERTO COSTA e demais funcionários da PETROBRAS.

No mesmo sentido, coloca-se **NEWTON PRADO JUNIOR**. Enquanto agente da Engevix Engenharia S/A, o denunciado agia em conjunto com **GERSON DE MELLO ALMADA** para que fosse o delito de corrupção consumado. Após as negociações com a estatal, era o responsável pela efetivação dos repasses de valores indevidos por eles prometidos e concomitantemente aceitos por PAULO ROBERTO COSTA, diretamente ou por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, feitos por meio de contratos ideologicamente falsos com as empresas de fachada controladas por ALBERTO YOUSSEF (v.g Doc 37), assim como com a empresa de PAULO ROBERTO COSTA, a COSTA GLOBAL CONSULTORIA LTDA-ME (Doc 41).

LUIZ ROBERTO PEREIRA, na mesma linha de **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO** e **NEWTON PRADO JUNIOR**, atuava em conjunto com **GERSON**

38 Autos 5026212-82.2014.404.7000.

CD - AUTUAÇÃO Fls. 2635 - SECRETARIA GERAL DA MESA

DE MELLO ALMADA, até o ano de 2012, quando deixou de trabalhar na Engevix. Era o responsável, após as negociações com a estatal, pela efetivação dos repasses de valores indevidos por eles prometidos e concomitantemente aceitos por PAULO ROBERTO COSTA, diretamente ou por intermédio de ALBERTO YOUSSEF. Assim, requeria a emissão das notas fiscais fraudulentas por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, conforme descrito no segundo contrato do item 4.

GERSON DE MELLO ALMADA, por sua vez, comandava a atuação da **Engevix** junto ao cartel de empreiteiras que funcionava perante a **PETROBRAS**, oferecendo e prometendo vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados da companhia. Era ainda responsável por determinar as operações de lavagens de tais valores. Nessa atividade, e para tais assuntos, comunicava-se diretamente com PAULO ROBERTO e ALBERTO YOUSSEF[39].

Mencione-se, nesse sentido, que, em planilha apreendida na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, na qual são relacionadas as colunas "empresa", "executivo" e "solução" indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da PETROBRAS efetuou contato a fim de obter recursos para campanhas políticas, a **Engevix** é vinculada ao executivo "Gerson"[40]. No mesmo sentido, colocam-se as declarações de AUGUSTO RIBEIRO, o qual identifica **GERSON DE MELLO ALMADA** como o responsável pela representação da **Engevix** no cartel[41].

No diálogo interceptado em 08/10/2013 mantido entre **ALBERTO YOUSSEF** e MARCIO BONILHO, comenta-se que **GERSON DE MELLO ALMADA** deve certa quantia para **ALBERTO YOUSSEF**, a qual será paga a partir de contrato a ser enviado pelo devedor[42]. Frise-se que em 07/01/2014, três meses após mencionado diálogo, a **Engevix Engenharia S/A** firmou contrato ideologicamente falso com a GFD Investimentos, empresa de **ALBERTO YOUSSEF**, a fim de justificar a transferência de valores desviados das obras da **PETROBRAS** e destinados a agentes públicos,

39 Conforme admitido por ambos os réus nos autos de processo criminal nº 5026212-84.2013.404.7000, evento 1.101. - Doc 12.

40 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 201, AP-INQPOL1, item 17

41 Autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRANSCDEP4.

42 Autos nº 5049597-93.2013.404.7000, evento 1, INIC1, p. 17.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2536

dentre os quais se encontra **PAULO ROBERTO COSTA**, conforme será melhor explanado abaixo.

Finalmente, os já mencionados documentos referentes à divisão das obras da **PETROBRAS** durante as reuniões do CLUBE (Doc **8**) foram apreendidos na sala do próprio **GERSON DE MELLO ALMADA**, pelo que se demonstra que era o executivo efetivamente o responsável pelas tratativas referentes à promessa e ao pagamento de vantagens indevidas junto aos funcionários da **PETROBRAS**, dentre eles **PAULO ROBERTO COSTA**, ou pessoas interpostas a eles ligadas, citadamente **ALBERTO YOUSSEF**.

Assim, há indícios suficientes para que se conclua que **GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA** de modo consciente, voluntário e habitual, e em concurso e unidade de desígnios com **ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, incorreram na prática do delito de organização criminosa, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva, contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro.

3. Corrupção ativa e passiva (2º e 3º CONJUNTO DE FATOS "D" e "E")

No período entre 2006 e 2014, **GERSON DE MELLO ALMADA,** na condição de administrador da **Empresa Engevix Engenharia S/A**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA**, como gestores dessa empresa, com o auxílio de **ALBERTO YOUSSEF,** praticaram o delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas, assim como viabilizaram seus pagamentos, a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2537

ao seu então Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA,** para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, sendo que tal empregado incorreu na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, *caput* e §1°, c/c art. 327, §2° do Código Penal, pois não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, ou os praticou nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto. Isso ocorreu também em relação ao então Diretor de Serviços da Estatal, RENATO DE SOUZA DUQUE, o que será objeto de futura denúncia em separado.[43]

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais dos delitos de corrupção praticados por esta organização criminosa para então, no tópico seguinte, delinear os papeis especificamente desempenhados por aqueles aqui denunciados.

3.1. Contexto geral da corrupção

A corrupção no "esquema criminoso" ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de **PAULO ROBERTO COSTA** e de outros, não aqui denunciados, empregados da **PETROBRAS** (como RENATO DE SOUZA DUQUE), cooptados pelo Cartel a fim de que zelassem interna e ilegalmente por seus interesses.

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Conforme já narrado acima, todas as empresas cartelizadas participantes do "CLUBE" mantinham com **PAULO ROBERTO COSTA**, e com outros funcionários não aqui denunciados da Estatal, como RENATO DUQUE, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram

43 Com base no art. 80 do CPP.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO 2538

reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais **ALBERTO YOUSSEF**, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíam ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se coniventes quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **PAULO ROBERTO COSTA,** RENATO DUQUE (este último não denunciado aqui) e outros empregados corrompidos praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2539

Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando a providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

(2) Em um segundo momento, após o efetivo início dos procedimentos licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, apresentar o nome da "escolhida" diretamente aos empregados da PETROBRAS, entre eles **PAULO ROBERTO COSTA,** RENATO DUQUE e outros, ou por intermédio de operadores como **ALBERTO YOUSSEF**[44].

44 Em seu interrogatório judicial 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Doc 12, **ALBERTO YOUSSEF** respondeu que:
Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?
Interrogado: - Sim, com certeza.
Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?
Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.
Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?
Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.
Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?
Interrogado: - Sim.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2540

Assim, tão logo **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE ou outro empregado corrompido da PETROBRAS, ajustados entre si e com o cartel, recebia o nome da empreiteira selecionada pelo Cartel para vencer determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – Doc 12), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nesse momento **ALBERTO YOUSSEF**, operador usado para o pagamento de propinas a **PAULO ROBERTO COSTA**, passava a entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

Era nesse momento que os valores das propinas também começavam a ser destinados a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Especificamente no que tange aos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento, o repasse das propinas de **PAULO ROBERTO COSTA** era operacionalizado por **ALBERTO YOUSSEF.**[45] Este se valia, para fazer o dinheiro

45 Sobre o papel de **ALBERTO YOUSSEF** enquanto operador do esquema criminoso no seio da **PETROBRAS**, oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA**

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls 2541

em espécie chegar ao referido Diretor ou aos demais agentes por ele indicados, da movimentação de grandes valores em espécie, remessa de numerários para o exterior, mas, sobretudo, da celebração de contratos ideologicamente falsos (v.g., de prestação de serviços de consultoria inexistentes) com empresas de fachada, suas ou de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, as quais emitiam notas frias no intuito de dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

Importante salientar, conforme descrito por **PAULO ROBERTO COSTA** e por **ALBERTO YOUSSEF**[46] em seus interrogatórios na Ação Penal na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101), que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial RENATO DUQUE, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores[47].

---

na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Doc 12

[...]

Defesa de Alberto Youssef: - Pelo José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente de operacionalizar a entrega de valores?

Interrogado: - É.

Defesa de Alberto Youssef: - Queria que o senhor detalhasse qual é a função dele.

Interrogado: - Tá, muito bem. Fechava-se um contrato, né? **Numa empresa de cartel, tinha essa relação de 1% para o PP, a empresa era a empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com algumas pessoas dessa empresa, não posso te precisar se a nivel de diretor ou de presidente, ou um gerente financeiro, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com essa pessoa e fazia então essa operacionalização para o repasse para os agentes políticos.**

[...]

46 Doc 12.

47 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO 2542

Ressalve-se, neste ponto, contudo, que especificamente os crimes decorrentes dos repasses de vantagens indevidas ao Diretor DUQUE e aos demais integrantes da Diretoria de Serviço ou pessoas por ele indicadas (incluindo operadores), serão fruto de outras denúncias e processos criminais próprios.

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a José Janene e **ALBERTO YOUSSEF** até o ano de 2008, e somente a **ALBERTO YOUSSEF** a partir de então[48].

ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Doc 12.
[...]
Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?
Interrogado: -Perfeito.
Interrogado: - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que **dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.**
(...).
Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...
Interrogado: -Não.
Juiz Federal: - Celebrado pela PETROBRAS?
Interrogado: -Não. **Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.**
Juiz Federal: - Do cartel.

48 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – Doc 12:
[...]
Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?
Interrogado: -Muito bem. **O que era para direcionamento do PP**, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. **De 2008**, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, **esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef**.
Juiz Federal: - E...
Interrogado: -Em relação, em relação ao PP.
Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?
Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu

CD - MESA - SECRETARIA GERAL
AUTUAÇÃO
Fls 2543

Destaque-se, outrossim, que, o recebimento das vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA,** para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por **ALBERTO YOUSSEF**, do repasse de dinheiro por este àquele por meio da compra de um veículo Land Rover Evoque no valor de R$ 300 mil (o que é objeto de ação penal conexa em trâmite perante esse Juízo[49]), dos pagamentos feitos por construtoras diretamente para empresa de consultoria de **PAULO ROBERTO COSTA** em função de acordos fictícios de consultoria, como também do vultoso patrimônio de **PAULO ROBERTO COSTA** verificado à época da deflagração da Operação Lava Jato.

Saliente-se nesse sentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía guardados R$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil

não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a PETROBRAS faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a PETROBRAS mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e **esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef**. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, **ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles**, agora...
(...).
Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?
Interrogado: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? **Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.**
Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?
Interrogado: **-Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.**
Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?
Interrogado: - **Normalmente o Alberto Youssef** ou o Janene.
[...]
49 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

CD - AUTUAÇÃO Fls 2544 - CÂMARA GERAL DA MESA

dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da "propina" em dinheiro vivo (5014901-94.2014.404.7000, evento 42, ANEX I – Doc 13).

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de **PAULO ROBERTO COSTA** deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da Estatal, em especial nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre **PAULO ROBERTO COSTA** e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu da celebração contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa COSTA GLOBAL com as empreiteiras.

Nesse sentido, destaca-se que no Curso da Operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, apontando contratos assinados e "em andamento" com a COSTA GLOBAL (Doc 14[50]), empresa de consultoria do acusado[51]. Nestas planilhas estão relacionados contratos com algumas das construtoras cartelizadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos ("% de sucess fee").

Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras: **i)** CAMARGO CORRÊA, empresa líder do Consórcio CNCC (que pagou propinas a **PAULO ROBERTO COSTA** conforme acusação feita em ação conexa em trâmite nessa Vara[52]), no valor de R$ 3.000.000,00; **ii)** QUEIROZ GALVÃO, no valor de R$ 600.000,00; **iii)** IESA OLEO & GÁS, no valor de R$ 1.200.000,00; e **iv) ENGEVIX**, no

50 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10.

51 Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5 – DOC 15).

52 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2545 6

valor de R$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.

Tais contratos não foram somente firmados entre **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio da empresa COSTA GLOBAL, e as mencionadas empreiteiras corruptoras, mas efetivamente pagos por estas, conforme ilustra a tabela anexa com o montante consolidado de pagamentos efetuados pelas referidas empresas (DOC 16).

MÊS/ANO	CAMARGO CORRÊA	ENGEVIX	IESA	QUEIROZ GALVÃO	TOTAL
10/2012	5.331,00				5.331,00
11/2012	5.331,00				5.331,00
12/2012	5.331,00				5.331,00
1/2013	5.331,00				5.331,00
3/2013	10.662,00				10.662,00
4/2013	98.831,00			93.850,00	192.681,00
5/2013	94.181,00			93.850,00	188.031,00
6/2013	5.631,00		93.850,00	93.850,00	193.331,00
7/2013	193.031,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	446.426,00
8/2013	99.481,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	352.876,00
9/2013	93.850,00	32.847,50		93.850,00	220.547,50
10/2013	99.481,00	32.847,50			132.328,50
11/2013		32.847,50			32.847,50
12/2013	2.158.550,00	65.695,00			2.224.245,00
TOTAL	2.875.022,00	295.627,50	281.550,00	563.100,00	4.015.299,50

Tal sistemática, de celebração de contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada, foi uma das formas utilizadas pela organização criminosa para a lavagem do dinheiro sujo obtido pela organização criminosa, sendo que, por sua importância, será detalhada adiante.

3.2. Imputações de corrupção ativa e passiva

Como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da **PETROBRAS** anteriormente descrito, o grupo **Engevix**, por intermédio de Consórcios, obteve sucesso na formalização de contratos com essa Estatal em procedimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento, comandada, à

CD - MESA - RUTUAÇÃO 2546

época, por **PAULO ROBERTO COSTA**[53].

Destaque-se inicialmente, que a participação de **GERSON DE MELLO ALMADA** restou comprovada pela previamente mencionada planilha apreendida na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, na qual são relacionadas as colunas "empresa", "executivo" e "solução" indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da PETROBRAS efetuou contato a fim de obter recursos para campanhas políticas, sendo a **Engevix** vinculada ao executivo "Gerson"[54]. Ademais, os documentos apreendidos em sua sala na sede da empresa demonstram que **GERSON DE MELLO ALMADA** participava de fato das reuniões do cartel em que eram distribuídas as obras da companhia, divisão esta que pressupunha a promessa, aceitação e pagamento das vantagens indevidas para que fosse seguida (Doc 8).

CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e **LUIZ ROBERTO PEREIRA** (este até o ano de 2012), na condição de diretores da companhia, também responsáveis pela autorização dos atos de gestão do Grupo Engevix e decisões estratégicas, coadunavam com o esquema, de forma livre e consciente, quanto às promessas de vantagens indevidas aceitas por **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF.** O conhecimento e a participação na prática dos atos de corrupção são corroborados pelo fato de terem eles providenciados a posterior assinatura dos contratos fictícios, sem causas econômicas, com as empresas utilizadas por YOUSSEF, com intuito de ocultarem e dissimularem os valores transferidos a PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF[55].

Na presente denúncia, tratar-se-á das licitações vencidas pela **Engevix** em relação a obras referentes à Refinaria Getúlio Vargas – **REPAR,** localizada no município de Araucária/PR, à Refinaria Abreu de Lima – **RNEST**, no Estado de Pernambuco, à Refinaria Landulpho Alves – **RLAM,** em Camaçari/BA, à Refinaria Presidente Bernardes – **RPBC**, no município de Cubatão/SP, à Refinaria de Paulínea – **REPLAN**, em Cubatão/SP, ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – **COMPERJ**, no município do Rio de Janeiro/RJ e à Refinaria Gabriel Passos – **REGAF**, em Minas

53 Que permaneceu no cargo no período entre 14/05/04 e 29/04/12.
54 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 201, AP-INQPOL1, item 17.
55 Documentos. 26, 37 e 41

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls 2547

Gerais.

Nesse sentido, no que tange às obras da Refinaria Getúlio Vargas – **REPAR**, a **Engevix** venceu dois certames licitatórios entre os anos de 2006/2007. Em ambas as ocasiões, encontra-se consorciada com a Skanska Brasil Ltda., formando os Consórcios Skanska-Engevix URE, em que detinha **30%** da taxa de participação, e Skanska-Engevix, no qual possuía **35%** da taxa de participação.

Já para as obras na Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**, a **Engevix** adjudicou objeto de licitação como integrante do Consórcio RNEST O.C Edificações, formado em 23/03/2009 com as empresas EIT – Empresa Industrial Técnica S/A e ENGEFORM Construções e Comércio Ltda., conforme pesquisa societária em anexo. Segundo planilha elaborada pela PETROBRAS e juntada em anexo, a margem de participação da **Engevix** no referido consórcio era de **99%**[56][57].

As obras da Refinaria Landulpho Alves foram adjudicadas pela **Engevix** em conjunto com a empresa Queiroz Galvão, por meio do Consórcio Integração, tendo ambas as empresas taxa de participação de **50%**.

Em relação às obras aqui tratadas referentes à Refinaria Presidente Bernardes - **RPBC** foram vencidas pelo Consórcio Integradora URC-ENGEVIX/NIPLAN/NM, integrado pela NIPLAN Engenharia S/A e NM Engenharia e Construções Ltda, bem como pela própria Engevix Engenharia S/A desde 21/09/2009[58], sendo de **38%** a taxa de participação da **Engevix**[59].

Quanto às obras da Refinaria de Paulínea – **REPLAN** e da Refinaria Gabriel Passos - REGAP, a **Engevix** adjudicou o objeto da licitação individualmente.

No que tange às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – **COMPERJ**, as licitações foram vencidas pela **Engevix** em conjunto com a Skanska e a Promon, por meio do Consórcio SPE, no qual a margem de participação da Engevix era de **20%**, conforme demonstra planilha anexa da PETROBRAS.

A presente imputação se refere aos atos ilícitos praticados tão

56 Rastreamento societário anexo (Doc 18).
57 Planilha intitulada "Informações do processo de licitação". - Doc 17.
58 Rastreamento societário também em anexo (Doc 19).
59 Consoante a já mencionada planilha "Informações do processo de licitação" em anexo (Doc 16).

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2548

somente pelos administradores e gestores da **Engevix** no interesse dos mencionados contratos, sendo que os pagamentos indevidos e lavagem de ativos realizados pelos administradores das demais empresas cartelizadas consorciadas em virtude dos mesmos negócios jurídicos serão deduzidos em denúncias autônomas oportunamente.

Assim, imputa-se a **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da **Engevix**, a **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA** como agentes dessa empresa, e ainda a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, a corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA** no interesse das obras da Refinaria Getúlio Vargas – **REPAR,** localizada no município de Araucária/PR, da Refinaria Abreu de Lima – **RNEST**, no Estado de Pernambuco, da Refinaria Landulpho Alves – **RLAM,** em Camaçari/BA, da Refinaria Presidente Bernardes – **RPBC**, no município de Cubatão/SP, à Refinaria de Paulínea – **REPLAN**, em Cubatão/SP, do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – **COMPERJ**, no município do Rio de Janeiro/RJ e da Refinaria Gabriel Passos – **REGAP**, em Minas Gerais., executadas pela **Engevix** individualmente ou em consórcio com outras empresas cartelizadas.

3.2.1. Do contrato celebrado pelo Consórcio Skanska-Engevix URE Edificações para obras referentes à Refinaria Getúlio Vargas - REPAR

Visando a implementação das unidades de recuperação de enxofre III e de tratamento de gás residual (U-32225) na Refinaria Getúlio Vargas - **REPAR**, localizada no município de Araucária/PR, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 13/06/2006 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado, inicialmente, em R$ 174.935.070,11, e mais tarde, por motivos técnicos, minorado para **R$ 165.311.386,82**[60].

60 Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" apresentada pela própria PETROBRAS e juntada em anexo (DOC. 17)

CD - MESA - SECRETARIA - AUTUAÇÃO Fls. 2549

Das 17 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 14 eram cartelizadas[61] e outra foi citada por AUGUSTO RIBEIRO como empresa que participava esporadicamente no "CLUBE", conforme descrito no capitulo 2.1[62].

Somente dois consórcios, formados exclusivamente por empresas cartelizadas, e a Construções Camargo Corrêa apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio Skanska-Engeix URE, foi no valor de R$ 166.305.057,00.

Após o procedimento de praxe, em momento não determinado nos autos, mas certamente entre a data de início do procedimento licitatório (13/06/2006) e o dia de início de execução do objeto contratual (03/09/2007) foi celebrado o contrato nº 0800.0034522.07.2, no valor de R$ 165.500.000,00. Quem subscreveu os contratos pela Engevix foi o denunciado **GERSON DE MELLO ALMADA**, acompanhado do diretor-técnico da empresa à época, LUIZ ROBERTO PEREIRA.

Conforme planilha "Aditivos de Contratos, fornecida pela PETROBRAS e anexa à presente denúncia (**DOC 19**), o prazo do inicial do contrato compreendido entre 03/09/2007 e 19/01/2010 foi estendido para a data final de 29/12/2011 e o montante global da prestação foi majorado para R$ 177.914.657,86.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando

61 Considerando que se trata de licitação ocorrida no ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: UTC, ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, ENGEVIX, GDK, IESA, MENDES JUNIOR, MPE, PROMON, SKANSKA, TECHINT.

62 A saber: CARIOCA.

CD - SECRETARIA DA MESA - AUTUAÇÃO 3550

necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento[63], sendo que **PAULO ROBERTO COSTA** afirmou expressamente que ocorreram promessas de vantagens, as quais foram aceitas e recebidas em decorrência dos contratos firmados pelas empresas cartelizadas nas obras da **REPAR**[64].

Assim, em decorrência do contrato nº 0800.0034522.07.2, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor total do contrato, o que equivale a cerca de R$ 1.779.146,57 no período entre o início do procedimento licitatório (13/06/2006) e o término do prazo contratual (29/12/2011).

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da **Engevix**, e a **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA,** como agentes dessa empresa, oferecerem e prometerem vantagens indevidas proporcionais a participação da Engevix no Consórcio, ou seja, 35% do referido valor, assim como viabilizar seu pagamentos, a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois viabilizou a interlocução entre as partes, assim como participou das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre a divulgação da execução da obra pela **PETROBRAS** e/ou o início do procedimento licitatório (13/06/2006) e a celebração do contrato original[65], **GERSON DE MELLO ALAMDA**, após reunir-se com

63 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF.

64 Fls. 24/25 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000.

65 O contrato original foi celebrado em momento não precisado nos autos, mas certamente até o dia 03/09/2007 data indicada pela PETROBRAS na planilha intitulada "Aditivos de Contatos" (Doc 20) como

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 2551
MESA DA CÂMARA GERAL

os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definir o vencedor do certame, comunicou a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicada, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato[66].

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, também no referido lapso temporal, manteve sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmado a contratação da empresa Engevix, juntamente com a empresa Skanska por intermédio do Consórcio Skanska-Engevix URE, para a execução das obras, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da **Engevix**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA**, como agentes dessa empresa, para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA,** correspondentes a pelo menos 35% sobre o 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R$ 622.701,30.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **GERSON DE MELLO ALMADA** e os referidos agentes da **Engevix** prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos 35% sobre 1% do valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, para sí e para outrem, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF.**

de início da execução do objeto contratual.

66 No que se refere à Engevix, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** informaram que o contato era realizado por GERSON DE MELLO ALAMDA. Vale ressaltar que nesse mesmo interrogatório YOUSSEF afirmou expressamente que participava inclusive das negociações referentes ao acerto financeiro do repasse – Doc 12.

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 2552
DA MESA
SECRETARIA

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela **PETROBRAS**, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos:

Contrato 0800.0034522.07.2			
Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1%)[67]	Valor da vantagem indevida que cabia à Engevix (35%)[68]
21/10/2008	R$ 1.338.881,80	R$ 13.388,81	R$ 4686,08
01/12/2009	R$ 2.099.567,71	R$ 20.995,67	R$ 7.348,48
30/12/2009	R$ 3.257.094,20	R$ 32.570,94	R$ 11.399,82
28/08/2010	R$ 2.718.434,71	R$ 27.184,34	R$ 9.514,52
02/12/2011	R$ 4.704.265,96	R$ 47.042,65	R$ 16.464,93

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da **Engevix**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA,** como agentes dessa empresa, prometeram o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 35% incidentes sobre 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de **R$ 49.413,83** no período entre o início do procedimento licitatório (13/06/2006) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de PAULO ROBERTO COSTA (02/12/2011).

Concretizadas em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **GERSON DE MELLO ALMADA**, administrador da **Engevix**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA**, como agentes dessa empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por

67 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

68 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2553

intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R$ 9.192.000,00 por empresas vinculadas à Engevix dessa forma.

3.2.2. Do contrato celebrado pelo Consórcio Skanska-Engevix para obras referentes à Refinaria Getúlio Vargas - REPAR

Visando a prestação de serviços e fornecimentos da Unidade de Propeno na Refinaria Getúlio Vargas - **REPAR**, localizada no município de Araucária/PR, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 24/08/2006 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado, inicialmente, em **R$ 267.293.832,17**[69].

Das 18 pessoas jurídicas convidadas, 14 eram cartelizadas[70] e outra foi citada por AUGUSTO RIBEIRO como empresas que participavam esporadicamente no "CLUBE", conforme descrito no capitulo 2.1[71].

Somente dois consórcios, formados exclusivamente por empresas cartelizadas, além da Promon Engenharia Ltda e da Techint S/A, empresas também membros do cartel, apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo

69 Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" apresentada pela própria PETROBRAS e anexa (Doc 17).

70 Considerando que se trata de licitação ocorrida no ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: UTC, ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, ENGEVIX, GDK, IESA, MENDES JUNIOR, MPE, PROMON, SKANSKA, TECHINT, CONSTRAN.

71 A saber: CARIOCA.

CD - AUTUAÇÃO Fls: 2554 - SECRETARIA GERAL DA MESA

Consórcio Skanska-Engevix, foi no valor de R$ 224.989.477,13.

Após o procedimento de praxe, em momento não determinado nos autos, mas certamente entre a data de início do procedimento licitatório (24/08/2006) e o dia de início de execução do objeto contratual (16/04/2007) foi celebrado o contrato nº 0800.0030725.07.2, no valor de R$ 224.989.477,13. O responsável pela subscrição do pela **Engevix** foi Wilson Vieira e José Carlos Mendes Lopes.

Conforme planilha "Aditivos de Contratos", fornecida pela **PETROBRAS,** e anexa à presente denúncia, o prazo do inicial do contrato compreendido entre 16/04/2007 e 24/04/2009 foi estendido para a data final de 14/04/2011 e o montante global da prestação foi majorado para R$ 264.171.710,67.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em <u>todos</u> os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento[72], sendo que **PAULO ROBERTO COSTA** afirmou expressamente que ocorreram promessas de vantagens, as quais foram aceitas e recebidas em decorrência dos contratos firmados pelas empresas

72 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (Doc 12).

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 2555
SECRETARIA GERAL DA MESA

cartelizadas nas obras da **REPAR**[73].

Assim, em decorrência do contrato nº 0800.0030725.07.2, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor total do contrato, o que equivale a cerca de R$ 2.641.717,10 no período entre o início do procedimento licitatório (24/08/2006) e o término do prazo contratual (14/04/2011).

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da **Engevix,** e a **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA**, como agentes dessa empresa, oferecer e prometer vantagens indevidas proporcionais a participação da **Engevix** no Consórcio, ou seja, 30% do referido valor, assim como viabilizar os seus pagamentos,. **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois viabilizou a interlocução entre as partes, assim como participou das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre a divulgação da execução da obra pela **PETROBRAS** ou o início do procedimento licitatório (24/08/2006) e a celebração do contrato original[74], **GERSON DE MELLO ALMADA**, após reunir-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definir o vencedor do certame, comunicou a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicada, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato[75].

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, este, também no referido lapso temporal, manteve sua anuência quanto

73 Fls. 24/25 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000 (Doc 12).

74 O contrato original foi celebrado em momento não precisado nos autos, mas certamente até o dia 16/04/2007 data indicada pela PETROBRAS na planilha intitulada "Aditivos de Contatos" (Doc 19) como de início da execução do objeto contratual.

75 No que se refere à Engevix, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** informaram que o contato era realizado por GERSON DE MELLO ALAMDA. Vale ressaltar que nesse mesmo interrogatório YOUSSEF afirmou expressamente que participava inclusive das negociações referentes ao acerto financeiro do repasse .

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2556

à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da empresa Engevix, juntamente com a empresa Skanska por intermédio do Consórcio Skanska-Engevix, para a execução das obras, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da **Engevix**, e com **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA,** na condição de gestores dessa empresa, para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondentes a pelo menos 30% sobre o 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R$ 792.515,13.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA** prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos 30% sobre 1% do valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, para sí e para outrem, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF.**

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupava a Diretoria de Abastecimento da estatal:

Contrato 0800.0034522.07.2			
Data do aditivo	Valor do acréscimo	Valor mínimo total	Valor da vantagem

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2557

	no contrato	da vantagem indevida (1%)[76]	indevida que cabia à Engevix (30%)[77]
18/03/2008	R$ 1.880.515,60	R$ 18.805,15	R$ 5641,54
21/05/2008	R$ 1.461.258,51	R$ 14.612,58	R$ 4383,77
08/07/2008	R$ 291.215,21	R$ 2.912,15	R$ 873,64
23/12/2008	R$ 2.823.101,16	R$ 28.231,01	R$ 8.469,30
16/04/2009	R$ 12.929.465,28	R$ 129.294,65	R$ 38.788,39
25/05/2009	R$ 4.773.234,41	R$ 47.732,34	R$ 14.319,70
06/11/2009	R$ 1.186.087,59	R$ 11.860,87	R$ 3.558,26
10/06/2010	R$ 21.092.353,90	R$ 210.923,53	R$ 63.277,06
04/01/2011	R$ 3.705.138,80	R$ 37.051,38	R$ 11.115,41
28/02/2011	R$ 2.565.268,91	R$ 25.652,68	R$ 7.695,80
23/03/2011	R$ 300.067,46	R$ 3000,67	R$ 900,20

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **GERSON DE MELLO ALMADA** na condição de administrador da **Engevix**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA,** como agentes dessa empresa, prometeram o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 30% incidentes sobre 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA** no período entre o início do procedimento licitatório (24/08/2006) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de PAULO ROBERTO COSTA (23/03/2011).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **GERSON DE MELLO ALMADA**, administrador da **Engevix**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA,** como gestores dessa empresa, e a aceitação de tais promessas por parte

76 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

77 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

CD AUTUAÇÃO 2558 MESA SECRETARIA

do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R$ 9.192.000,00 por empresas vinculadas à Engevix dessa forma.

3.2.3 Dos contratos celebrados pelo Consórcio RNEST O.C Edificações para obras referentes à Refinaria Abreu e Lima

Visando a implementação das edificações e urbanizações da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**, localizada em Pernambuco, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 17/07/2008 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em **R$ 614.007.362,58**[78].

A **Engevix Engenharia S/A** foi uma das 22 empresas convidadas para o certame, dentre as quais são identificados outros nove membros do cartel[79], todos identificados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto[80]. Em consórcio com as empresas EIT – Empresa Industrial Técnica S/A e ENGEFORM Construções e Comércio Ltda., a **Engevix** apresentou proposta com o menor valor, sendo o consórcio declarado o vencedor da licitação. Como demonstra planilha elaborada pela **PETROBRAS** e anexo, a ENGEFORM se retirou do consórcio antes da assinatura do contrato.

78 Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" apresentada pela própria PETROBRAS (Doc 17).
79 De acordo com planilha apresentada pela PETROBRAS anexa.
80 Autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRANSCDEP4 (Doc 21).

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2559

Após o procedimento de praxe, em momento não determinado nos autos, mas certamente entre a data de início do procedimento licitatório (17/07/2008) e o dia de início de execução do objeto contratual (30/04/2009) foram celebrados dois contratos entre a PETROBRAS e o referido consórcio: 1) o de número 8500.0000037.09.2, no valor de 591.324.228,09, com prazo original até 27/04/2011 e 2) o de número 0800.0049742.09.2, que inicialmente previa o valor simbólico de R$0,01 e tinha prazo originalmente fixado até a data de 30/11/2014. Quem subscreveu os contratos pela Engevix foi o denunciado **GERSON DE MELLO ALMADA**, desta vez acompanhado de Nei Barreto Quintino.

Conforme planilha "Aditivos de Contratos", fornecida pela **PETROBRAS** e anexa à presente denúncia, o prazo do contrato nº 8500.0000037.09.2 foi estendido para a data de 30/11/2014 e o montante global da prestação foi majorado para R$774.914.618,27. O contrato nº 0800.0049742.09.2, por sua vez, também teve seu valor majorado para R$ 230.484.642,87, sendo o prazo final original mantido.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em <u>todos</u> os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento[81].

81 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls: 2560

Assim, em decorrência do contrato 8500.0000037.09.2, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor total do contrato, o que equivale a cerca de R$ 7.749.146,61 no período entre o início do procedimento licitatório (17/07/2008) e o término do prazo contratual (30/11/2014). Em relação ao contrato nº 0800.0049742.09.2, o pagamento efetuado também corresponde a aproximadamente 1% do valor final da contratação, qual seja, R$ 2.304.846,42, no mesmo período.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da Engevix, e a **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA,** como agentes dessa empresa, oferecer e prometer vantagens indevidas proporcionais a participação da **Engevix** no Consórcio, ou seja, 99% do referido valor, assim como viabilizar os seus pagamentos, **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois viabilizou a interlocução entre as partes, assim como participava das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre a divulgação da execução da obra pela **PETROBRAS** e/ou o início do procedimento licitatório (17/07/2008) e a celebração dos contratos originais[82], **GERSON DE MELLO ALAMDA**, após reunir-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definir o vencedor do certame, comunicou a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicada, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato[83].

---

interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (Doc 12).

82 O contrato original foi celebrado em momento não precisado nos autos, mas certamente até o dia 30/04/2009, data indicada pela PETROBRAS na planilha intitulada "Aditivos de Contatos" (Doc 20) como de início da execução do objeto contratual.

83 No que se refere à Engevix, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** informaram que o contato era realizado por GERSON DE MELLO ALAMDA. Vale ressaltar que nesse mesmo interrogatório YOUSSEF afirmou expressamente que participava inclusive das negociações referentes ao acerto financeiro do repasse (Doc 12).

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO fls. 2661

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, também no referido lapso temporal, manteve sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da empresa Engevix, juntamente com a empresa EIT, por intermédio do Consórcio RNEST O.C Edificações, para a execução das obras, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da **Engevix**, e com **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA**, na condição de gestores dessa empresa, para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA,** correspondentes a pelo menos 99% sobre o 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R$ 10.053.993,03.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO e NEWTON PRADO JUNIOR** prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens vantagens indevidas de ao menos 99% sobre 1% do valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, para sí e para outrem, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF.**

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos:

Contrato 8500.0000037.09.2			
Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem	Valor da vantagem indevida que cabia

CD AUTUAÇÃO Fls. 2562

		indevida (1%)[84]	à Engevix (99%)[85]
15/03/2012	R$ 61.794.587,63	R$ 617.945,87	R$ 611.766,41

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **GERSON DE MELLO ALMADA** na condição de administradores da **ENGEVIX**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO e NEWTON PRADO JUNIOR,** como agentes dessa empresa, prometeram o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 99% incidentes sobre 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, no período entre o início do procedimento licitatório (17/07/2008) e a data da celebração do aditivo firmado durante a diretoria de PAULO ROBERTO COSTA (15/03/2012).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **GERSON DE MELLO ALAMDA**, administrador da **Engevix**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO** e **NEWTON PRADO JUNIOR,** como gestores dessa empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R$ 9.192.000,00 por empresas vinculadas à Engevix dessa forma.

3.2.4. Do contrato celebrado pelo Consórcio Integração para

84 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.
85 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

CD AUTUAÇÃO Fls. 2563 SECRETARIA GERAL DA MESA

obras referentes à Refinaria Landulpho Alves – RLAM

Visando o fornecimento de materiais e serviços para interligações DOOFF-SITE da carteira de diesel da Refinaria Landulpho Alves - **RLAM**, localizada no município de Camaçari/BA, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 06/11/2007 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em **R$ 859.167.871,05**[86].

Das 21 pessoas jurídicas convidadas, 15 eram cartelizadas[87] e uma foi citada por AUGUSTO RIBEIRO como empresa que participavam esporadicamente do mesmo grupo[88].

Somente três empresas apresentaram propostas: Engevix, Construcap e Nippon, sendo que apenas esta última não participava do cartel. A menor delas, pela Engevix, foi no valor de R$ 945.372.246,38. Mais tarde, a Engevix formou o Consórcio Integração, em conjunto com a Queiroz Galvão, sendo a taxa de participação de **50%** para cada uma das empresas.

Após o procedimento de praxe, em momento não determinado nos autos, mas certamente entre a data de início do procedimento licitatório (06/11/2007) e o dia de início de execução do objeto contratual (20/08/2008) foi celebrado o contrato de número 0800.0044602.08.2, no valor de R$ 909.448.100,48, com prazo original até 09/07/2011. Os responsáveis pela subscrição do contrato pela **Engevix** foram Milton Huplan Pereira e Luiz Roberto Pereira.

Conforme planilha "Aditivos de Contratos", fornecida pela **PETROBRAS** e anexa à presente denúncia, o prazo do contrato foi estendido para a data de 31/01/2013 e o montante global da prestação foi majorado para

86 Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" apresentada pela própria PETROBRAS (Doc 17).

87 Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2007, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: UTC, GALVÃO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, OAS, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, ENGEVIX, GDK, IESA, MENDES JUNIOR, PROMON, SKANSKA, SETAL, TECHINT.

88 A saber: CONSTRUCAP.

CD - MESA - SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls 2564

R$1.057.674.547,00.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento[89].

Assim, em decorrência do contrato em tela, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor total do contrato, o que equivale a cerca de R$ 10.576.745,47 no período entre o início do procedimento licitatório (06/11/2007) e o término do prazo contratual (31/01/2013).

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da Engevix, e a **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA**, como agentes dessa empresa, oferecer e prometer vantagens indevidas proporcionais a participação da **Engevix** no Consórcio, ou seja, 50% do referido valor, assim como viabilizar os seus pagamentos,. **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois viabilizou a interlocução entre as partes, assim como participava das

89 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (Doc 12).

CD - AUTUAÇÃO Fls 2665 - SECRETARIA GERAL DA MESA

tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre a divulgação da execução da obra pela **PETROBRAS** e início do procedimento licitatório (06/11/2007) e a celebração do contrato original[90], **GERSON DE MELLO ALMADA**, após reunir-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definir o vencedor do certame, comunicou a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicada, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato[91].

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA**, este, também no referido lapso temporal, manteve sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da empresa Engevix, juntamente com a empresa Queiroz Galvão, por intermédio do Consórcio Integração, para a execução das obras, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da **Engevix**, e com **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA**, na condição de agentes dessa empresa, para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA,** correspondentes a pelo menos 50% sobre o 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R$ 5.288.372,73.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram

90 O contrato original foi celebrado em momento não precisado nos autos, mas certamente até o dia 20/08/2008, data indicada pela PETROBRAS na planilha intitulada "Aditivos de Contatos" (Doc 20) como de início da execução do objeto contratual.

91 No que se refere à Engevix, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** informaram que o contato era realizado por GERSON DE MELLO ALAMDA. Vale ressaltar que nesse mesmo interrogatório YOUSSEF afirmou expressamente que participava inclusive das negociações referentes ao acerto financeiro do repasse (Doc 12).

CD AUTUAÇÃO Fls. 2566 SECRETARIA MESA

o valor do contrato original, **GERSON DE MELLO ALMADA** e os referidos agentes da empresa prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos 50% sobre 1% do valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para outrem, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF.**

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos:

Contrato 0800.0044602.08.2			
Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1%)[92]	Valor da vantagem indevida que cabia à Engevix (50%)[93]
14/04/2011	R$ 12.041.032,47	R$ 120.410,32	R$ 60.205,16
22/09/2011	R$ 98.259.865,59	R$ 982.598,65	R$ 491.299,32
29/12/2011	R$ 37.925.548,46	R$ 379.254,58	R$ 189.627,29

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **GERSON DE MELLO ALMADA,** na condição de administrador da **Engevix**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA,** como agentes dessa empresa, prometeram o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 50% incidentes sobre 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, no período entre o início do procedimento licitatório (06/11/2007) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de PAULO ROBERTO COSTA (29/12/2011).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos

92 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

93 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

CD AUTUAÇÃO Fls 2567

aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte do denunciado **GERSON DE MELLO ALMADA**, administrador da **Engevix**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA** como gestores dessa empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R$ 9.192.000,00 por empresas vinculadas à Engevix dessa forma.

3.2.5 Do contrato celebrado pelo Consórcio Integradora URC-ENGEVIX/NIPLAN/NM para obras referentes à Refinaria Presidente Bernardes - RPBC e das práticas de corrupção a ele atreladas

Visando a modernização da Unidade de Reforma Catalítica da Refinaria Presidente Bernardes – **RPBC**, localizada na cidade de Cubatão/SP, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 02/02/2009, foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em **R$ 423.390.802,08**[94].

A Engevix Engenharia S/A foi uma das 9 empresas convidadas para o certame, dentre as quais são identificados outros quatro membros do cartel[95], todos assim identificados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto[96]. Dentre as empresas

94 Tudo conforme a mencionada planilha "Informações do processo de licitação" (Doc 17).
95 De acordo com planilha apresentada pela PETROBRAS (Doc 17).
96 Autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRANSCDEP4 (Doc 21).

CD
DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2568

restantes, identificam-se a NIPLAN Engenharia e a NM Engenharia, as quais, em conjunto com a Engevix, apresentaram a proposta vencedora. O direcionamento da licitação mostra-se claro, portanto, considerando-se especialmente o fato de que apenas uma das empresas que apresentaram propostas não pertencia ao CLUBE ou não estava associada a um de seus membros.

Foi assinado o contrato de nº 0800.0051044.09.2, sendo o prazo de execução estabelecido entre 30/10/2009 e 30/01/2012 e o valor em R$ 493.508.317,61. Quem subscreveu o contrato, por parte da construtora Engevix, foi **GERSON DE MELLO ALMADA** e José Carlos Mendes.

Conforme a planilha "Aditivos de Contratos", fornecida pela PETROBRAS e anexa, o prazo contratual original, em virtude de sucessivos aditivos, foi prorrogado para a data de 23/08/2013 e o montante global da obra reduzido para R$467.087.250,72.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em <u>todos</u> os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento[97].

97 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (Doc 12).

CD AUTUAÇÃO 2569 MESA SECRETARIA GERAL

Assim, em decorrência do contrato em tela, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor total do contrato, o que equivale a cerca de R$ 4.935.083,17 no período entre o início do procedimento licitatório (02/02/2009) e o término do prazo contratual (23/08/2013).

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da Engevix, e a **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA,** como agentes dessa empresa, oferecer e prometer vantagens indevidas proporcionais a participação da **Engevix** no Consórcio, ou seja, 38% do referido valor, assim como viabilizar os seus pagamentos,. **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois viabilizou a interlocução entre as partes, assim como participava das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre a divulgação da execução da obra pela **PETROBRAS** e/ou o início do procedimento licitatório (02/02/2009) e a celebração do contrato original[98], **GERSON DE MELLO ALMADA**, após reunir-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definir o vencedor do certame, comunicou a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicada, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato[99].

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, também no referido lapso temporal, manteve sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua

98 O contrato original foi celebrado em momento não precisado nos autos, mas certamente até o dia 13/10/2009, data indicada pela PETROBRAS na planilha intitulada "Aditivos de Contatos" (Doc 19) como de início da execução do objeto contratual.

99 No que se refere à Engevix, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** informaram que o contato era realizado por GERSON DE MELLO ALAMDA. Vale ressaltar que nesse mesmo interrogatório YOUSSEF afirmou expressamente que participava inclusive das negociações referentes ao acerto financeiro do repasse (Doc 12).

CD
AUTUAÇÃO
2570
SECRETARIA GERAL DA MESA

Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da empresa Engevix, juntamente com Niplan Engenharia S/A e NM Engenharia Ltda, por intermédio do Consórcio Integradora URC-ENGEVIX/NM/NIPLAN, para a execução das obras, **ALBERTO YOUSSEF** efetivou tratativas com **GERSON DE MELLO ALMADA,** assim como com **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA**, para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA,** correspondentes a pelo menos 38% sobre o 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R$ 1.874.951,60.

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte do denunciado **GERSON DE MELLO ALMADA**, administrador da **Engevix**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA,** como gestores dessa empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R$ 9.192.000,00 por empresas vinculadas à Engevix dessa forma.

3.2.6. Do contrato celebrado pela Engevix Engenharia S/A para obras referentes à Refinaria de Paulínea

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2671

Visando a execução de serviços de análise e consistência da Refinaria de Paulínea – **REPLAN,** localizada no município de Paulínea/SP, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 04/05/2009 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em **R$ 1.161.600,00**[100].

A Engevix mesmo não tendo apresentado a proposta de menor valor, foi declarada a vencedora do certame, como demonstra planilha elaborada pela **PETROBRAS** e anexa, o que indica certo direcionamento do procedimento licitatório.

Após o procedimento de praxe, em momento não determinado nos autos, mas certamente entre a data de início do procedimento licitatório (04/05/2009) e o dia de início de execução do objeto contratual (14/07/2009) foi celebrado o contrato de número 0800.0051917.09.2, no valor de R$ 1.218.000,00. Quem subscreveu o contrato em nome da Engevix foi Daniel Peres e Nei Barreto Quintino.

Conforme planilha "Aditivos de Contratos, fornecida pela **PETROBRAS** (anexa), o prazo contratual original foi fixado entre 14/07/2009 e 10/11/2009. Contudo, em virtude da celebração de aditivo contratual, o prazo foi prorrogado para 15/12/2009 e o montante global da obra reduzido para R$ 1.177.290,49.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação

100 Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" apresentada pela própria PETROBRAS (Doc 17).

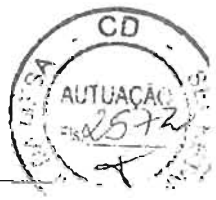

de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento[101].

Assim, em decorrência do contrato nº 0800.0051917.09.2, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor total do contrato, o que equivale a cerca de R$ 11.772,90 no período entre o início do procedimento licitatório (04/05/2009) e o término do prazo contratual (15/12/2009).

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da Engevix, e a **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA**, como agentes da empresa, oferecer e prometer vantagens indevidas no valor de 1% do contrato, assim como viabilizar os seus pagamentos,.. **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois viabilizou a interlocução entre as partes, assim como participava das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre a divulgação da execução da obra pela **PETROBRAS** e/ou o início do procedimento licitatório (04/05/2009) e a celebração do contrato original[102], **GERSON DE MELLO ALMADA**, após reunir-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definir o vencedor do certame, comunicou a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicada, vantagens

101 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (Doc 12).

102 O contrato original foi celebrado em momento não precisado nos autos, mas certamente até o dia 14/07/2009, data indicada pela PETROBRAS na planilha intitulada "Aditivos de Contatos" (Doc 20) como de início da execução do objeto contratual.

CD AUTUAÇÃO 257

indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato[103].

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, também no referido lapso temporal, manteve sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da empresa Engevix, para a execução das obras, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **GERSON DE MELLO ALMADA**, assim como **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA** para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por **PAULO ROBERTO COSTA,** correspondentes a pelo menos 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R$ 11.772,90.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **GERSON DE MELLO ALMADA** e os referidos agentes da **Engevix** prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos 1% do valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1%)[104]

103 No que se refere à Engevix, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** informaram que o contato era realizado por GERSON DE MELLO ALAMDA. Vale ressaltar que nesse mesmo interrogatório YOUSSEF afirmou expressamente que participava inclusive das negociações referentes ao acerto financeiro do repasse (Doc 12).

104 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

CD AUTUAÇÃO Fls 2574 SECRETARIA GERAL DA MESA

09/11/2009	R$ 124.032,00	R$ 1.240,32

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administradores da **ENGEVIX**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA,** como agentes dessa empresa, prometeram o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, no período entre o início do procedimento licitatório (04/05/2009) e a data da celebração do aditivo firmado durante a diretoria de PAULO ROBERTO COSTA (01/11/2009).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **GERSON DE MELLO ALMADA**, administrador da **Engevix**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA,** como gestores dessa empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R$ 9.192.000,00 por empresas vinculadas à Engevix dessa forma.

3.2.7. Dos contratos celebrados pelo Consórcio SPE para obras referentes ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ:

Visando o fornecimento de bens e a prestação de serviços, relativos

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 2575
SECRETARIA GERAL DA MESA

ao projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica e comissionamentos do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – **COMPERJ,** localizado no Rio de Janeiro/RJ, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 13/08/2009 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R$ 1.115.000.146,18, o qual mais tarde, após revisão, foi reestabelecido em **R$ 1.084.112.419,65**[105].

Das 16 pessoas jurídicas convidadas, 15 eram cartelizadas[106], conforme descrito no capitulo 2.1. Tanto na primeira, quanto na segunda rodadas de propostas, somente três consórcios, formados exclusivamente por empresas cartelizadas, apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio SPE, foi no valor de R$ 1.279.995.000,00.

Após o procedimento de praxe, em momento não determinado nos autos, mas certamente entre a data de início do procedimento licitatório (13/08/2009) e o dia de início de execução do objeto contratual (19/04/2010) foram celebrados dois contratos entre a PETROBRAS e o referido consórcio: 1) o de número 0800.0056801.10.2, no valor de R$ 1.115.000.000,00, com prazo original até 02/04/2013 e 2) o de número 6810.0000074.10.2, que inicialmente previa o valor de R$1.115.000.000,00 e tinha prazo originalmente fixado até a data de 02/04/2013. Os responsáveis pela assinatura do contrato por parte da Engevix foram José Carlos Mendes Lopes e Daniel Maurice André Peres.

Conforme planilha "Aditivos de Contratos, fornecida pela PETROBRAS e anexa à presente denúncia, o prazo do contrato nº 6810.0000074.10.2 foi adiantado para a data de 04/11/2010 e o montante global da prestação foi reduzido para R$58.815.791,60. O contrato nº 0800.0056801.10.2, por sua vez, teve seu valor majorado para R$ 1425.095.603,43, sendo o prazo final estendido pata 01/12/2016.

105 Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" apresentada pela própria PETROBRAS (Doc 17).

106 Considerando que se trata de licitação ocorrida no ano de 2009 quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: UTC, ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, ENGEVIX, GDK, IESA, MENDES JUNIOR, MPE, PROMON, SKANSKA, TECHINT,, OAS, GALVÃO, SOG.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5576

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento[107].

Assim, em decorrência do contrato 0800.0056801.10.2 houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor total do contrato, o que equivale a cerca de R$ 14.250.956,03 no período entre o início do procedimento licitatório (13/08/2009) e o término do prazo contratual (01/12/2016). Em relação ao contrato nº 6810.0000074.10.2, o pagamento efetuado também corresponde a aproximadamente 1% do valor final da contratação, qual seja, R$ 588.157,91, no mesmo período.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da Engevix, e a **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA,** como agentes dessa empresa, oferecer e prometer vantagens indevidas proporcionais a participação da **Engevix** no Consórcio, ou seja, 20% do referido valor, assim como viabilizar os seus pagamentos,. **ALBERTO YOUSSEF**, na

107 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (Doc 12).

CD AUTUAÇÃO Fls. 2577

condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois viabilizou a interlocução entre as partes, assim como participava das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre a divulgação da execução da obra pela **PETROBRAS** e/ou o início do procedimento licitatório (13/08/2009) e a celebração dos contratos originais[108], **GERSON DE MELLO ALAMDA**, após reunir-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definir o vencedor do certame, comunicou a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicada, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato[109].

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** este, também no referido lapso temporal, manteve sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação que a empresa Engevix, juntamente com as empresas Skanska e Promon, por intermédio do Consórcio SPE, para a execução das obras, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **GERSON DE MELLO ALAMDA,** assim como **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA** para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA,** correspondentes a pelo menos 20% sobre o 1% do valor do contrato original, ou seja, cerca de R$ 2.967.822,78.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas

108 O contrato original foi celebrado em momento não precisado nos autos, mas certamente até o dia 19/04/2010, data indicada pela PETROBRAS na planilha intitulada "Aditivos de Contatos" (Doc 19) como de início da execução do objeto contratual.

109 No que se refere à Engevix, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** informaram que o contato era realizado por GERSON DE MELLO ALAMDA. Vale ressaltar que nesse mesmo interrogatório YOUSSEF afirmou expressamente que participava inclusive das negociações referentes ao acerto financeiro do repasse (Doc 12).

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2578

certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **GERSON DE MELLO ALMADA** e os referidos agentes da Engevix prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos 20% sobre 1% do valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF.**

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos:

Contrato 0800.0056801.10.2			
Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1%)[110]	Valor da vantagem indevida que cabia à Engevix (20%)[111]
04/11/2010	R$ 556.184.208,40	R$ 5.561.842,08	R$ 1.112.368,41

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **GERSON DE MELLO ALMADA,** na condição de administrador da **Engevix**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA,** como agentes dessa empresa, prometeram o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 20% incidentes sobre 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, no período entre o início do procedimento licitatório (13/08/2009) e a data da celebração do aditivo firmado durante a diretoria de PAULO ROBERTO COSTA (04/11/2010).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **GERSON DE MELLO ALMADA**, administrador da **Engevix**, e **CARLOS**

110 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

111 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2579

EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA, como gestores dessa empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R$ 9.192.000,00 por empresas vinculadas à Engevix dessa forma.

3.2.8 Do contrato celebrado pela Engevix Engenharia S/A para obras referentes à Refinaria Gabriel Passos - REGAP

Visando a construção do OFF-SITE diesel da Refinaria Gabriel Passos – **REGAP,** localizada no estado de Minas Gerais, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 04/08/2010 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em **R$ 20.587.541,46**[112].

A Engevix Engenharia S/A foi uma das 10 empresas convidadas para o certame, dentre as quais são identificados outros quatro membros do cartel[113], todos identificados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto[114]. A Engevix Engenharia S/A apresentou proposta com o menor valor, sendo declarada a empresa vencedora da licitação.

112 Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" apresentada pela própria PETROBRAS (Doc 17).
113 De acordo com planilha apresentada pela PETROBRAS anexa (Doc 17).
114 Autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRANSCDEP4 (Doc 21).

CD AUTUAÇÃO Fls 2580 SECRETARIA GERAL MESA

Após o procedimento de praxe, em momento não determinado nos autos, mas certamente entre a data de início do procedimento licitatório (04/08/2010) e o dia de início de execução do objeto contratual (06/12/2010) foi celebrado o contrato de número 0800.0063220.10.2, no valor de R$ 17.911.328,41, com prazo original até 17/06/2012. Os responsáveis pela subscrição do contrato pela Engevix foram José Carlos Mendes Lopes e Luiz Roberto Pereira.

Conforme planilha "Aditivos de Contratos, fornecida pela **PETROBRAS** e anexa à presente denúncia, o prazo do contrato foi estendido para para a data de 30/09/2012 e o montante global da prestação foi majorado para R$ 19.702.439,74.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da **PETROBRAS** assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento[115].

Assim, em decorrência do contrato em tela, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor total do contrato, o que equivale a cerca de R$ 179.113,28. no período entre o início do

115 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (Doc 12).

CD - MESA - SECRETARIA AUTUAÇÃO 2581

procedimento licitatório (04/08/2010) e o término do prazo contratual (30/09/2012).

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da Engevix, e a **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA**, como agentes dessa empresa, efetuar a promessa e o pagamento de vantagens indevidas do referido valor. **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois viabilizou a interlocução entre as partes, assim como participava das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre a divulgação da execução da obra pela **PETROBRAS** e/ou o início do procedimento licitatório (04/08/2010) e a celebração dos contratos originais[116], **GERSON DE MELLO ALMADA**, após reunir-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definir o vencedor do certame, comunicou a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicada, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato[117].

Aceita tal promessa de vantagem por parte de **PAULO ROBERTO COSTA**, este, também no referido lapso temporal, manteve sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da empresa Engevix para a execução das obras, **ALBERTO YOUSSEF** efetivou tratativas com **GERSON DE MELLO ALMADA,** assim como **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO**

116 Os contratos originais foram celebrados em momento não precisado nos autos, mas certamente até o dia 06/12/2010, data indicada pela PETROBRAS na planilha intitulada "Aditivos de Contatos" (Doc 20) como de início da execução do objeto contratual.

117 No que se refere à Engevix, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** informaram que o contato era realizado por GERSON DE MELLO ALAMDA. Vale ressaltar que nesse mesmo interrogatório YOUSSEF afirmou expressamente que participava inclusive das negociações referentes ao acerto financeiro do repasse.

CD AUTUAÇÃO 2582

JUNIOR e **LUIZ ROBERTO PEREIRA** para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA,** diretamente ou por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, correspondentes a pelo menos 1% sobre do valor dos contratos originais ou seja, cerca do total de R$ 179.113,28.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram os valores dos contratos originais, **GERSON DE MELLO ALMADA** e os referidos agentes da Engevix prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos 1% do valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente ou indiretamente através de **ALBERTO YOUSSEF.**

Considerando a planilha de aditivos do contrato sob comento apresentada pela **PETROBRAS**, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1%)[118]
15/07/2011	R$ 1.441.969,06	R$ 14.419,69
28/11/2011	R$ 325.520,24	R$ 3.255,20

Diante do exposto tem-se que, no caso em tela, **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de administrador da **Engevix**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA,** como agentes dessa empresa, prometeram o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, no período entre o início do procedimento licitatório (04/08/2010) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de PAULO ROBERTO COSTA (28/11/2011).

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos

118Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2583

aditivos acima referidos, promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **GERSON DE MELLO ALMADA**, administrador da **ENGEVIX**, e **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA**, como gestores dessa empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por PAULO ROBERTO COSTA foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R$ 9.192.000,00 por empresas vinculadas à Engevix dessa forma.

4. Lavagem de capitais (4° CONJUNTO DE FATOS - "F")

Conforme mencionado acima, as empreiteiras OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, por meio de seus administradores, reuniram-se entre si, em organização criminosa voltada à prática de vários, crimes, com a finalidade inclusive de constituir cartel e fraudar procedimentos licitatórios desenvolvidos no âmbito da **PETROBRAS**, sendo que para tanto, mediante ajustes recíprocos e a corrupção de funcionários do alto escalão dessa Estatal, impuseram um cenário artificial de "não concorrência" nestes certames, permitindo-lhes não só previamente definir quais dentre elas seriam as empresas que venceriam as concorrências como também elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência da execução das respectivas obras.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2584

Dentro deste estratagema e para que obtivessem a colaboração de empregados e Diretores da **PETROBRAS**, a exemplo de **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE (este último não aqui denunciado), as empreiteiras cartelizadas comprometiam-se a repassar para eles e a outros agentes públicos e privados, após o início da execução das obras, percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados. Segundo verificado no curso das investigações o percentual variava entre 1% e 5%, a depender do porte e do estágio de construção da obra, sendo que nos aditivos, segundo informado, o repasse era via de regra superior.

O funcionamento da organização criminosa por longo período gerou lucros desmedidos. A promessa de vantagens indevidas (propinas), aceitas por empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, gerava também pagamentos sobrevalorados para as empreiteiras. O próprio funcionamento do cartel e as fraudes às licitações, viabilizados pela corrupção, produziam um grande volume de recursos sujos. Parcela de todo esse dinheiro sujo que era produto e proveito de atividades criminosas anteriores foi lavada para disponibilização "limpa" aos operadores do esquema e aos agentes públicos beneficiários.

Quando as próprias construtoras não utilizavam empresas de fachada suas, no exterior, *"offshores"*, com o objetivo de lavar a propina, entregando-a de modo dissimulado e oculto, elas recorriam a operadores financeiros profissionais, como **ALBERTO YOUSSEF** (e demais integrantes de seu núcleo, incluindo **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**), os quais, seguindo *modus operandi* próprios, davam aparência de regularidade e legalidade ao dinheiro que proveio direta e indiretamente dos crimes mencionados, empregando vários métodos.

A simples interposição do núcleo de **YOUSSEF** no pagamento do dinheiro sujo já caracterizaria lavagem de ativos, mas ele fez mais do que isso. Houve a interposição de pessoas jurídicas de fachada, distanciando o dinheiro sujo da origem criminosa (as empreiteiras) antes que chegasse aos beneficiários (os agentes públicos e os próprios operadores).

Além disso, o núcleo de **YOUSSEF** empregou métodos de ocultação e

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2585

dissimulação tanto na vinda do dinheiro da empreiteira para a empresa de fachada, como na ida do dinheiro da empresa de fachada para os agentes públicos beneficiários.

No que toca às empreiteiras, especificamente, o operador disponibilizou um "serviço" ou "facilidade" para criar, em favor da empreiteira, uma justificativa econômica para a saída do dinheiro dos cofres da empresa como se fosse um pagamento regular. O pagamento da propina, com produto e proveito de crimes anteriores, encontrou nesse contexto uma maneira de se disfarçar de operação lícita. A empresa **Engevix**, valendo-se do "serviço", ajustou com **YOUSSEF** o pagamento para suas empresas de fachada por meio de uma justificativa econômica falsa, um negócio jurídico simulado (contratos de prestação de serviços), que só na aparência era legal. Isso ocultava a verdadeira razão do pagamento, que era o repasse de produto e proveito de crimes praticados, e permitia o disfarce e maquiagem contábil do pagamento no seio da empresa.

Em seguida ao recebimento do dinheiro da empreiteira, **YOUSSEF**, coordenando seu núcleo de agentes (**WALDOMIRO** e outros), prosseguia na prática de atos de lavagem para, nos moldes acordados com a construtora e com os agentes públicos, providenciar a entrega "limpa" dos recursos que são produto e proveito de crimes aos destinatários. Isso era feito dos seguintes modos:

a) pela quebra do rastro do dinheiro, por meio de saques feitos nas contas das empresas de fachada controladas por **YOUSSEF**, antes da entrega aos beneficiários;

b) pela quebra do rastro do dinheiro mediante o recebimento do dinheiro pelas empresas de fachada de **YOUSSEF** e transferência bancária subsequente de parte dele para outro doleiro (LEONARDO MEIRELLES) que entregava em troca dinheiro em espécie, sem saques;

c) por fim, houve invenção de razão econômica lícita para movimentações ilegais, pois outra parte do dinheiro transferido para

CD - MESA - SECRETARIA GERAL - AUTUAÇÃO Fls. 2586

empresas de doleiro (LEONARDO MEIRELLES) era remetida ao exterior por meio de contratos de importação fictícios.

Esses foram basicamente os métodos pelos quais houve ocultação e dissimulação de natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade do dinheiro que vinha, direta e indiretamente, dos crimes descritos nesta denúncia. Serão imputados nesta denúncia, de modo destacado, os atos de lavagem consistentes na realização de pagamentos pelas empreiteiras, acompanhados da formulação de negócios jurídicos fictícios e de notas "frias", feitos para dar justificação econômica aparentemente lícita aos pagamentos.

Assim, **GERSON DE MELLO ALMADA,** na condição de administrador da empresa **Engevix Engenharia S/A**, **CARLOS EDUARDO ALBERO STRAUCH, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA**, enquanto gestores da mesma empresa, e ainda **PAULO ROBERTO COSTA**, **ALBERTO YOUSSEF, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, ENIVALDO QUADRADO** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária[119], e violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

No item abaixo será descrito o método utilizado para a lavagem e, em seguida, as condutas praticadas especificamente pelos denunciados.

4.1. Tipologia da lavagem de capitais

Restou apurado que um dos principais métodos para a lavagem do

119 Na forma forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denuncia é ofertada com base na presença de indícios veementes também da prática dos delitos de formação de cartel (**B**) e fraude à licitação (**C**), os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias, diferentemente dos outros crimes denunciados que também antecedem a lavagem, como de formação de organização criminosa (**A**) e corrupção (**D** e **E**).

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls: 2584

produto dos crimes praticados pela organização criminosa ora denunciada consistiu na celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

ALBERTO YOUSSEF, na condição de operador do mercado negro, lançou mão a quatro empresas para tal finalidade: **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez**, **RCI Software** e **GDF Investimentos**. Enquanto as três primeiras empresas, administradas e mantidas por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e utilizadas sobretudo por **ALBERTO YOUSSEF**, na verdade não exerciam qualquer atividade empresarial, a empresa GFD, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, existia, mas jamais prestou serviços às empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, de modo que não há qualquer justificativa para os pagamentos que delas receberam.

A ausência de efetivo desenvolvimento das atividades pelas quais tais empresas foram contratadas, ou até mesmo de funcionamento de fato no caso das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, pode ser inferida facilmente a partir do quadros abaixo expostos, nos quais constam o quantitativo e a relação de empregados que com elas mantiveram vínculo trabalhista entre os anos de 2009 e 2014 (dados extraídos do Sistema CNIS, conforme documentos anexos – DOC 22):

Quadro de empregados registrados						
	2009	2010	2011	2012	2013	2014
MO Consultoria Comercial e Laudos Estatisticos Ltda	0	0	1*	0	0	0
Empreiteira Rigidez	0	0	0	0	0	0
RCI Software e Hardware Ldta	0	0	0	0	0	0
GDF Investimentos Ltda	0	6**	4**	4**	0	0

▼

	Nome empregado	Início vínculo	Término vínculo
* **MO Consultoria Comercial e Laudos Estatisticos Ltda**	Gabriela Finsterbush Neves	01/06/2011	24/01/2012

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2588

** GDF Investimentos Ltda	Carlos Alberto Pereira da Costa	01/06/2010	-
	Damaris Cristina Marcatto	04/12/2012	-
	Natalia Marcondes Lopes Patrinicola	05/07/2010	01/10/2012
	Rute Santos Gonzales	15/09/2010	-
	Jefferson Cesar de Oliveira	18/01/2011	04/07/2011
	Marcio Tadeu Silva Junior	04/10/01	01/01/2011
	Bianca Roli Tancredi	01/09/2010	29/11/2011
	Victoria Gimenez Santos Romano	01/10/2010	29/12/2010

O reconhecimento de tais pessoas jurídicas como empresas de "fachada" utilizadas pelas empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** unicamente para a celebração de contratos fraudulentos, emissão de notas fiscais falsas, recebimento, ocultação e repasse de dinheiro que era produto e proveito, direto e indireto, de crimes, foi alcançado no curso das investigações a partir do depoimento de diversas testemunhas e também pelos próprios agentes responsáveis pelas prática dos delitos.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA, admitiu por ocasião de seu interrogatório na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.167 – Doc 23) que foi responsável pela gestão das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, figurando formalmente no quadro societário da primeira e possuindo procuração com amplos poderes para gerir as duas últimas. Reconheceu, ainda, que cedeu tais empresas e suas respectivas contas bancárias para **ALBERTO YOUSSEF**, a fim de que ele as utilizasse para o recebimento e distribuição da vantagem indevida (propina) e do produto e proveito do crime (viabilizando, mediante criação de negócios simulados e uso de interpostas pessoas, a lavagem dos ativos). Além disso, **WALDOMIRO** reconheceu que, para dissimular a natureza dos valores recebidos, foram elaborados entre os depositantes e as referidas empresas contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, assim como emitidas notas fiscais "frias".

C.D. - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2585

MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, ouvida na condição de testemunha no curso da ação penal 5025699-17.2014.404.7000 (evento 454 – Doc 24), afirmou que prestou serviços de natureza contábil à organização criminosa chefiada por **ALBERTO YOUSSEF** por intermédio da empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil. Reconheceu, ainda, que **ALBERTO YOUSSEF** teria utilizado a empresa GFD Investimentos, por ele controlada, e as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, controladas por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, para a emissão de notas fiscais falsas, especificando que nenhuma delas possuia estrutura física e de recursos humanos para a prestação de serviços que constavam nas notas por elas emitidas.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, administrador formal da GFD Investimentos, também reconheceu em seu interrogatório (ação penal 5025699-17.2014.404.7000, evento 475 – Doc 25) que tal empresa era gerida de fato por **ALBERTO YOUSSEF**, que a utilizava para receber valores de empreiteiras por meio da celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos.

O próprio **ALBERTO YOUSSEF**, ao ser interrogado na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.101– DOC 12) confessou que se utilizava das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software para operacionalizar o repasse de propinas, dinheiro que era produto e proveito de crimes, oriundos de Empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS**. De acordo com **YOUSSEF**, ele efetuava o pagamento de 14,5% do valor da transação para **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, responsável pelas empresas supramencionadas, a fim de que ele celebrasse contratos fraudulentos com as empreiteiras e lhe fornecesse, em decorrência deles, notas fiscais frias para justificar a transferência dos valores. Do mesmo modo, **ALBERTO YOUSSEF** também reconheceu que se utilizava da empresa GFD para celebrar contratos ideologicamente falsos para receber repasses de propinas e comissionamentos (produto e proveito de crimes anteriores), oriundos de empreiteiras.

Ademais, além de não possuir empregados para a prestação de serviços de consultoria, nunca se apresentou qualquer "produto" dos referidos

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 2590
SECRETARIA GERAL DA MESA

contratos, até mesmo porque YOUSSEF e seus subordinados não possuíam expertise no ramo dos supostos contratos de consultoria.

Desta feita, ante o acima exposto é possível concluir que todos os contratos celebrados por empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** com as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com supedâneo em tais avenças.

Tal estratagema foi em verdade utilizado pelo operador **ALBERTO YOUSSEF**, única e exclusivamente para possibilitar a lavagem, por ocultação e simulação, do dinheiro sujo que vinha de crimes anteriores e caracterizava propina recebida das empreiteiras cartelizadas e a ser repassada para **PAULO ROBERTO COSTA** e demais destinatários por ele indicados, agentes públicos e privados.

Com efeito, uma vez depositadas pelas empreiteiras as vantagens indevidas (propinas) nas contas das empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez**, **RCI Software** e **GDF Investimentos**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **ALBERTO YOUSSEF** operacionalizavam transações subsequentes para a obtenção de numerário em espécie a fim de que fossem entregues por **ALBERTO YOUSSEF** ou por seus emissários RAFAEL ANGULO, ADARICO NEGROMONTE e JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO (O "CARECA") a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos demais agentes por este indicados. JAYME, o "CARECA", era contratado e pago para entrega de recursos por ser policial federal, o que conferia maior proteção e segurança para o transporte de altos valores em espécie, o que será objeto de denúncia específica.

A título ilustrativo, colaciona-se logo abaixo quadro consolidado[120] que indica o montante total dos valores – ilícitos, conforme mencionado acima – que transitaram pelas contas das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos, entre os anos de 2009 e 2013:

EMPRESA / ANO		2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
EMPREITEIRA	CRÉDI-	2.815.613,08	21.700.721,7	11.308.843,1	9.715.926,06	2.630.970,77	48.172.074,8

120 DOC 26, Informação nº 113/2014 – SPEA/PGR.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2591

	TOS			9		9						9	
RIGIDEZ	DÉBITOS	2 657 682,96		21.548.369,95		10.577.054,39		10.174.079,93		2 512.700,00		47.469.887,23	
	SAQUES	1.607.770,96	57,1%	5.320.238,00	24,5%	325.543,00	2,9%	1 698.620,86	17,5%	1.493.700,00	56,8%	10.445.872,82	21,7%
GFD INVESTIMENTOS	CRÉDITOS	1.216.010,37		16.755 459,38		20 008.845,08		14 072 070,86		6.475.046,53		58.527.432,22	
	DÉBITOS	1 180 288,00		12.940.369,99		10 398 011,34		26 907.363,57		6.760 622,16		58.186.655,06	
	SAQUES		0,0%	946.945,37	5,7%	19.000,00	0,1%	670 000,00	4,8%		0,0%	1.635.945,37	2,8%
M O CONSULTORIA	CRÉDITOS	9.015.100,23		20.830 230,20		36 277.172,46		8 187 914,26		1.754 363,78		76.064.780,93	
	DÉBITOS	8.760.637,55		19.971.045,75		35.739.750,08		7 967.398,69		2 202 246,25		74.641.078,02	
	SAQUES	5.164 583,66	57,3%	1.116.900,00	5,4%	375.273,00	1,0%	1.404.000,00	17,2%	1.030.460,00	58,7%	9.091.216,66	12,0%
RCI SOFTWARE	CRÉDITOS	3 564 357,31		8.667.290,91		4 466.921,28		136 152,54				16.834.722,04	
	DÉBITOS	3.820.402,50		11.108.276,30		4.002.357,14						18.931.035,94	
	SAQUES	2.371.130,24	66,5%	128.810,88	1,5%	42 425,00	1,0%					2.542.366,12	5,1%
TOTAL CRÉDITOS		16.611.080,99		67.953.702,28		72.061.782,01		32.112.063,72		10.860.381,08		199.599.010,08	
TOTAL DÉBITOS		16.419.011,01		65.568.061,69		60.717.172,95		45.048.842,19		11.475.568,41		199.228.656,25	
SAQUES e CHEQUES		9.143.484,86	55,0%	7.512.894,25	11,1%	762.241,00	1,06%	3.772.620,86	11,8%	2.524.160,00	23,2%	23.715.400,97	11,9%

O quadro acima não só indica o grande volume de valores movimentados pela organização criminosa, como também demonstra que no princípio, no ano de 2009, grande parte do dinheiro recebido mediante depósitos em conta pelas empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez** e **RCI Software**[121], inclusive das empreiteiras cartelizadas, era simplesmente sacado em espécie ou obtido mediante a emissão de cheques para desconto sem identificação de conta creditada, ou seja, cheques sacados na *boca* do caixa. O uso de empresas de fachada para saque de valores em espécie é uma figura clássica de lavagem de ativos, quebrando o rastro do dinheiro ("paper trail").

Nos anos subsequentes, contudo, a operação de lavagem de dinheiro por intermédio das referidas empresas de fachada passou a se refinar, pois **ALBERTO YOUSSEF** determinou que **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** repassasse os valores recebidos das empreiteiras para as contas de outras empresas por ele indicadas, dentre as quais as empresas de LEONARDO MEIRELLES[122]: LABOGEN QUÍMICA,

121 Especificamente em relação a GFD Investimentos, controlada diretamente por ALBERTO YOUSSEF, verifica-se no citado quadro que ele sempre teve a cautela de evitar saques em espécie ou depósitos a terceiros não identificados, transações estas que, segundo já sabia em decorrência de sua vasta experiência como doleiro, poderiam chamar a atenção das autoridades fiscalizadoras.

122 Já denunciado na ação penal conexa sob nº 5025699-17.2014.404.7000, em trâmite perante esse

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls 2592

INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, para que nessas fossem em parte remetidos ao exterior e em parte objeto de saques em moeda corrente e a entrega de valores a **ALBERTO YOUSSEF**.

De fato, conforme já pormenorizadamente descrito e comprovado nas ações penais nºs 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA serviram entre os anos de 2009 e 2014 para a remessa de vultosos valores para o exterior, mediante contratos de importação fictícios, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro transnacional e crimes contra o sistema financeiro nacional.

A transferência de valores das contas de empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** para contas do doleiro LEONARDO MEIRELLES tinha uma função muito importante dentro do banco clandestino montado por MEIRELLES, sob investigação conexa que tramita perante essa Vara e será objeto de análise autônoma.

Quando MEIRELLES não remetia os valores de **YOUSSEF** para o exterior, entregando-os em espécie, os valores devolvidos em espécie para **YOUSSEF** não eram sacados da conta por MEIRELLES. Este os remetia para o exterior para pagar importações fraudulentas de clientes seus do mercado paralelo de câmbio (importadores), os quais o pagavam em espécie, e em seguida usava esses recursos recebidos em espécie dos clientes para pagar **ALBERTO YOUSSEF** pelas transferências que recebia em suas contas das empresas controladas por **YOUSSEF**, diretamente e por intermédio de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**.

Assim, os clientes de MEIRELLES que entregavam dinheiro em espécie para ele conseguiriam fazer pagamentos de seus fornecedores no exterior com dinheiro que proveio de empresas controladas por **YOUSSEF**, diretamente e por intermédio de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, enquanto **YOUSSEF** recebia dinheiro em espécie de outros clientes de MEIRELLES em contraprestação das transferências bancárias que fazia para as empresas de MEIRELLES e seguiam para o exterior em

Juízo, pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e de formação de organização criminosa.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2593

benefício dos terceiros clientes. **YOUSSEF**, doleiro experiente, tinha conhecimento do esquema dólar-cabo utilizado aqui e de que suas transferências eram parte de uma reciclagem transacional de capitais feito em uma instituição fiancneira paralela ao mercado oficial.

4.2. Das imputações referentes a lavagem de capitais

Como já se referiu anteriormente, nos contratos conduzidos pela Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS descritos no "item 3", houve oferecimento de vantagens ilícitas por parte do denunciado **GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA**, administrador e gestores da empresa Engevix, a **PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados da **PETROBRAS**, sendo que cabia a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador financeiro e do mercado negro, viabilizar o recebimento de tais valores provenientes de atividades criminosas e sua lavagem.

No item acima também já se mencionou que o recebimento de tais valores se dava de diversas formas. Dentre elas, são aqui descritos os pagamentos recebidos em contas de empresas laranjas comandadas por **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** (RCI, RIGIDEZ, M.O e GFD), precedidos da celebração de contratos e notas fiscais simuladas, com a indicação de falsos objetos com o intuito de coonestar as transferências de valores ilícitos, caracterizando crime de lavagem de dinheiro.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA atuou como representante das empresas de fachada RCI, RIGIDEZ, M.O na emissão de documentos falsos a pedido e em favor de **YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, pelo que recebia pagamento. Com efeito, segundo informado pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA** cobrava o percentual de 14,5% para fazer o recebimento e emissão de notas relacionadas aos pagamentos realizados pelas empreiteiras nas contas da M.O.,

CD · SECRETARIA DA MESA · AUTUAÇÃO Fls. 2394

RIGIDEZ e RCI, incluídos aí os tributos (autos 5026212-84.2014.404.7000, evento 1.101, linhas 33 a 35 a fls. 34 e linhas 7 a 15 a fls. 36 – Doc 12).

Do outro lado, papel semelhante foi desempenhado por **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR** e **LUIZ ROBERTO PEREIRA,** eis que, por orientação de **GERSON DE MELLO ALMADA,** subscreveram documentos falsos em nome da **Engevix**, conforme se detalhará a seguir.

Por fim, já se relatou anteriormente o papel de direção que **GERSON DE MELLO ALMDA** exercia no esquema pelo lado da Engevix, sendo o contato direto de **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**. Assim, como tinham domínio do fato atinente às promessas de vantagens indevidas aos empregados da **PETROBRAS** e respectivos pagamentos, tinham igual domínio sobre a lavagem de tais ativos mediante a celebração de instrumentos e a emissão de notas fiscais falsas.

Para a melhor compreensão dos fatos, descrever-se-á os contratos celebrados diretamente por empresas do grupo Engevix com as empresas de fachada, assim como os contratos celebrados com as mesmas empresas pelos Consórcios Integradora URC-ENGEVIX/NM/NIPLAN e RNEST O.C Edificações.

4.2.1 Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados entre as empresas do grupo Engevix e as empresas EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., M.O. CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA e GFD INVESTIMENTOS LTDA.

Na linha do que foi descrito acima, são imputados abaixo os atos de lavagem consistentes em pagamentos a empresas de fachada vinculados a contratos fictícios assinados pela **Engevix**.

1º contrato – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª condutas de lavagem:

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2595

Em 01/02/2009, o Consórcio Integradora URC-ENGEVIX/NM/NIPLAN, por meio de **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO**, firmou contrato nº P-1169.00.M0-PJ-0004/09 com a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA, com prazo até 30/04/2011, Tendo como objeto apoio à coordenação na análise de documentos de proponentes no contrato EPC para a URC – Unidade de Reforma Catalítica na PETROBRAS RPBC. A remuneração da contratada equivale ao montante de R$ 4.810.500,00, a serem pagos em 15 parcelas idênticas[123].

Por orientação do denunciado **GERSON DE MELLO ALMADA**, o contrato foi subscritos por **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO**, diretor-técnico representante da Engevix naquele ato, enquanto, como de hábito, a Rigidez se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF** mediante pagamento, que por sua vez comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a RIGIDEZ não prestava quaisquer serviços que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

Posteriormente, o contrato em questão foi integralmente substituído pelo contrato nº P-1169/00-M0-PJ-0272/11, datado de 01/02/2010. O objeto da contratação permaneceu inalterado, embora seu prazo de vigência tenha sido estendido para a data de 30/03/2012[124][125].

A pedido de **ALBERTO YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** fez emitir as notas fiscais nº 37, 48, 57, 87, 97, 105, 129, 4, 5, 6, 8 e 12, com valor bruto individual de R$ 320.000,00 e valor líquido

123 O contrato foi apreendido na Arbor Consultoria e Assessoria Contábil (autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL24, p. 7/9). Posteriormente, foi apresentado em juízo pela Engevix nos autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 24, OUT2; assim como apreendido na sede da própria Engevix (autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREESAO6). (Doc 27).

124 Contrato apreendido na sede da Arbor Consultoria e Assessoria Contábil - autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL24, p. 4/5 (Doc 28).

125 Consta nos autos de IPL nº 5049557-14.2013.404.7000 (evento 488, AP-INQPOL23, p. 20 e ss.) cópia do mesmo instrumento datada em 01/02/2011. Esta, porém, não se encontra assinada, diferentemente das anteriores. (Doc 29).

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2596

(descontados os tributos) de R$ 291.355,95, respectivamente nas datas de 12/02/2010, 08/03/2010, 12/04/2010, 12/07/2010, 12/12/2010, 10/09/2010, 14/07/2011, 22/08/2011, 19/09/2011, 18/10/11, 06/12/2011 e 02/01/2012[126].

A quebra de sigilo bancário da Rigidez[127] identificou o pagamento de dez das onze parcelas referidas nas notas fiscais, mediante transferências bancárias da conta do Consórcio Integradora no Banco Bradesco (agência 3395, conta nº 1777742) para a conta da Rigidez no Banco Itaú S/A (agência 5059, conta nº 104508), no período entre 26/02/2010 e 26/01/2012. Do valor acordado como devido no ato de contratação, qual seja, R$ 4.810.500,00, identificou-se o pagamento de R$ 3.200.000,00, dos quais foram depositados R$ 2.923.180,49 na conta da contratada, considerando-se a existência das deduções tributárias prévias.

Na época de celebração do aludido instrumento e de pagamento das referidas parcelas, estavam vigente os contratos anteriormente descritos dos Consórcios Integradora, Skanska-Engevix URE, Skanska-Engevix, SPE e Integração com a PETROBRAS, assim como o da própria Engevix Engenharia S/A para as obras da RGAP, motivo pelo qual tal contrato foi firmado com o intuito de dissimular o repasse de valores ilícitos da Engevix a PAULO ROBERTO COSTA e outas pessoas por ele indicadas, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, como pagamento pela viabilização de tais negócios jurídicos mediante a prática de crimes contra a administração pública, cartel e corrupção.

Diante de tal situação, entre 01/02/2009 e 26/01/2012, **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO**, sob as ordens de **GERSON DE MELLO ALMADA**, firmou contrato ideologicamente falso de prestação de serviços de consultoria no valor de R$ 4.810.500,00, em nome do Consórcio Integradora, com a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., representada por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, o qual fez emitir, a mando de **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, onze notas fiscais

126 Documentos apresentados pela própria construtora - 5053845-68.2014.404.7000 evento 24, OUT3 (Doc 30).

127 Autos nº 5007992-36.2014.404.7000 e 5027775-48.2014.404.7000; analisado na Informação nº 98/2014, anexa (Doc 31).

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO 2597

fraudulentas. Com base em tais notas, nas datas de 26/02/2010, 31/03/2010, 04/05/2010, 10/09/2010, 01/10/2010, 01/08/2011, 26/08/2011, 03/10/2011, 10/11/2011, 02/01/2012, 16/01/2012, 20/01/2012 e 26/01/2012, **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO** e **GERSON DE MELLO ALMADA** efetuaram 13 pagamentos que somaram o montante de R$ 3.200.000,00.

Mediante tais operações **PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO** e **GERSON DE MELLO ALMADA** dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de ao menos R$ 3.200.000,00 provenientes direta ou indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a **PETROBRAS** e, ainda, contra a ordem tributária, e violando desta forma o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais por treze vezes.

2º contrato – 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 23ª condutas de lavagem

Em 01/10/2009, o Consórcio RNEST O.C Edificações[128], por meio de pessoas subordinadas a mando de **GERSON DE MELLO ALMADA,** firmou o contrato CEE nº 040/09 com a M.O Consultoria Comercial, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria técnica, consultoria no desenvolvimento de negócios e suporte em processos de negociação cliente/empresa relativos à implementação das edificações e urbanizações da RNEST, pelo valor de R$ 5.790.000,00. O prazo previsto para a duração da suposta prestação de serviços corresponde a 15 meses, inciado na data de assinatura do contrato[129].

128 O Consórcio RNEST O.C Edificações é constituído pela Engevix Engenharia S/A (99%) e a EIT – Empresa Industrial Técnica S/A, sendo a primeira sua empresa líder, conforme indicado pela própria Engevix Engenharia S/A nos autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 24, OUT1 (Doc 32).

129 A cópia do instrumento de contratação foi apreendida no escritório da Arbor Constábil, empresa responsável pela contabilidade do grupo criminoso - autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL9, p. 27/30; AP-INQPOL10. O contrato foi apreendido, também, na sede da Engevix Engenharia S/A – autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREESAO6 (Doc 33).

CD AUTUAÇÃO Fls 2598 SECRETARIA GERAL CPMI

Por determinação de **GERSON DE MELLO ALMADA**, os contratos foram subscritos por pessoas a ele subordinadas ligadas ao consórcio, enquanto, como de hábito, a Rigidez se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**[130], prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF** mediante pagamento, conforme acima referido, que por sua vez comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente falso, já que, como se referiu anteriormente, a M.O. não prestava quaisquer serviços.

A pedido de **ALBERTO YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** fez emitir as notas fiscais nº 98, 103, 110, 117, 140, 148, 159, 16, e 21 com valor bruto individual de R$ 386.000,00 e valor líquido (descontados os tributos) de R$ 362.261,00, respectivamente nas datas de 14/01/2010, 26/02/2010, 30/03/2010, 30/04/2010, 30/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010, 28/11/2011 e 02/01/2012 [131].

Por parte da Engevix, **LUIZ ROBERTO PEREIRA** enviou e-mail em 28/11/2011 para **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** requerendo emissão de nota fiscal refente ao presente contrato. Note-se que efetivamente há nota datada neste mesmo dia.

A quebra de sigilo bancário da M.O[132] demonstra o pagamento de dez parcelas referentes à contratação, muito embora se tenha conhecimento de somente nove notas fiscais. O pagamento ocorreu mediante transferências bancárias das contas do Consórcio RNEST O.C Edificações nos Bancos Real (agência 1156, conta 8017583) e Santander (agência 4156, conta 130004684) para as contas da M.O

130 YOUSSEF confessa o pagamento de valores a WALDOMIRO para que fosse o esquema operacionalizado - autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 (Doc 12). Ademais, o próprio WALDOMIRO admite ter celebrado contrato fraudulento entre o Consórcio RNEST O.C Edificações e a M.O Consultoria Comercial a fim de possibilitar movimentações financeiras a pedido de YOUSSEF – autos nº 5049557.14.2013.404.7000, evento 14, AUTO_QUALIFIC7 (Doc 34).

131 Documentos apresentados pela própria construtora, com exceção da nota fiscal de nº 21 - autos nº 5044866-20.2014.404.7000, evento 25, OUT4. Foram também apreendidas na Arbor Contábil – autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL9, p. 18/26 (Doc 35 e 36).

132 Autos nº 5027775-48.2013.404.7000 e 5027775-48.2014.404.7000; analisado na Informação nº 98/2014, anexa (Doc 31).

CD - SECRETARIA DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 2599

Consultoria Comercial nos Bancos Itaú Unibanco S/A (agência 8059, conta 103385) e Bradesco (agência 500, 678007), no período entre 13/11/2009 e 30/11/2011. Do valor acordado como devido no ato de contratação, qual seja, R$ 5.790.000,00, identificou-se o pagamento de R$ 3.860.000,00, dos quais foram depositados R$ 3.622.610,00 na conta da contratada, considerando-se a existência das deduções tributárias prévias.

A Engevix Engenharia S/A informou, porém, ter ocorrido o pagamento de somente oito parcelas, no valor individual de R$ 362.261,00, em dissonância com o demonstrado pela análise dos dados bancários da MO Consultoria Comercial, conforme demonstra a Informação 98/2014 elaborada pela SPEA/PGR, anexa. Ademais, afirmou o valor bruto dos pagamentos corresponder a R$ 380.261,00, diferentemente do que demonstram as notas fiscais[133].

Na época de celebração do aludido instrumento, estavam vigentes os contratos anteriormente descritos dos Consórcios RNEST O.C Edificações, Integradora, Skanska-Engevix URE, Skanska-Engevix, SPE e Integração com a **PETROBRAS,** assim como aquele da Engevix para obras referentes à REGAP e à REPLAN, assim como o contrato nº. 0800.0051917.09.2 celebrado entre a Engevix e a estatal, motivo pelo qual foi firmado o documento com a M.O Consultoria foi firmado com o intuito de dissimular o repasse de valores ilícitos da Engevix a **PAULO ROBERTO COSTA** e outras pessoas por ele indicadas, por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF,** como pagamento pela viabilização de tais negócios jurídicos mediante a prática de crimes contra a administração pública, cartel e corrupção.

Diante de tal situação, entre 01/10/2009 e 30/11/2011, por meio de pessoa interposta não identificada, **GERSON DE MELLO ALMADA** firmou contrato ideologicamente falso de prestação de serviços no valor de R$ 5.790.000, em nome do Consórcio RNEST O.C Edificações, com a M.O Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda, representada por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, o qual fez emitir, a mando de **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA,** nove notas fiscais fraudulentas. Com base em tais notas, nas datas de 13/11/2009, 10/12/2009,

133 Autos nº 5044866-20.2014.404.7000, evento 25, PET1 (Doc 37).

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls: 1600

14/01/2010, 26/02/2010, 30/03/2010, 03/05/2010, 02/08/2010, 30/08/2010, 14/10/2010 e 30/11/2011, **GERSON DE MELLO ALMADA** efetuou dez pagamentos que somaram o montante de R$ 3.860.000,00[134].

Mediante tais operações **PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO OLIVEIRA** e **GERSON DE MELLO ALMADA** dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de ao menos R$ 3.860.000,00 provenientes direta ou indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a **PETROBRAS** e, ainda, contra a ordem tributária, e violando desta forma o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais por dez vezes.

3º contrato – 24ª conduta de lavagem:

Em 07/01/2014, a Engevix Engenharia S/A, por meio de **NEWTON PRADO JUNIOR**, firmou contrato nº 001141/00-I0-PJ-0019-14 com a GFD INVESTIMENTOS LTDA., com prazo até 15/12/2014, Tendo como objeto a prestação de serviços de apoio administrativo para o desenvolvimento de atividades do Consórcio RNEST O.C Edificações e administração de contrato. A remuneração da contratada equivale ao montante de R$ 2.132.000,00, pagos em dez parcelas.[135].

Por orientação dos denunciados **GERSON DE MELLO ALMADA**, o contrato foi subscrito por **NEWTON PRADO JUNIOR**, na condição de representante da Engevix, enquanto, como de hábito, a GFD se fez representar por **CARLOS**

134 Destacadas na planilha apreendida na empresa Engevix - autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO6, p. 30 (Doc 43).

135 Contrato apresentado pela própria Engevix Engenharia S/A nos autos 5044866-20.2014.404.7000, evento 225, OUT3 (Doc 38).

CD AUTUAÇÃO fls. 2601 SECRETARIA GERAL DE MESA

ALBERTO PEREIRA DA COSTA[136], pessoa interposta de **ALBERTO YOUSSEF**[137], que por sua vez comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a GFD prestava quaisquer serviços às empreiteiras que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

A pedido de **ALBERTO YOUSSEF, ENIVALDO QUADRADO**[138] fez emitir as notas fiscais nº 48, 49 e 51 com valor bruto individual de R$ 213.200,00 e valor líquido (descontados os tributos) de R$ 200.088,20, respectivamente nas datas de 21/01/2014, 25/02/2014 e 01/04/2014[139].

Dados fornecidos pela Engevix Engenharia S/A informam que foram pagas as duas primeiras parcelas, de modo que dos R$ 2.132.000,00 foram pagos R$ 426.400,00, dos quais foram depositados R$ 400.176,40 na conta da contratada, considerando-se a existência das deduções tributárias prévias.

Entretanto, carta enviada pelo Banco Safra à Engevix[140], em 23/01/2014, demonstra que efetivamente, os direitos decorrentes do contrato firmado entre esta e a GFD haviam sido cedidos ao Banco Safra, em típica estruturação de operação de lavagem de dinheiro. Deste modo, o valor entregue à GFD corresponde ao total do contrato celebrado, qual seja, R$ 2.132.000,00.

Na época de celebração do aludido instrumento, estavam vigentes os

136 CARLOS ALBERTO confessou ter assinado o contrato para que fosse legitimado o repasse de valores feito pela Engevix a YOUSSEF, tendo as tratativas sido feitas entre este GERSON, enquanto que os detalhes da contratação foram discutidos entre CARLOS ALBERTO e a secretária do executivo, Hilda Bittencourt. Resta claro que o conhecimento do denunciado a respeito da falsidade do documento sendo utilizado para a lavagem de recursos – autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 11, DESP1 (Doc 39). Há e-mails interceptados em que CARLOS ALBERTO trata das negociações com Hilda Bittencourt, bem como envia nota fiscal cobrando o pagamento da parcela, na data de 25/02/2014 – autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 1, PET2, p. 160/166; PET3, p. 1 (Doc 40).

137 Conforme confessado pelo próprio CARLOS ALBERTO durante interrogatório judicial – autos nº 5025699-17.2014.404.7000, evento 475 (Doc 25).

138 Segundo informações prestadas por **CARLOS ALBERTO**, **ENIVALDO** era o responsável pelos contratos e notas a serem emitidos pela GFD – autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 11, DESP1 (Doc 40).

139 Documentos apreendidos na sede da Arbor Contábil – autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL23, p. 13/15 (Doc 41).

140Autos n 5073475-13.2014.404.7000, evento 1, PET3 (Doc 39)

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2602

contratos nº 0800.0056801.10.2 (Consórcio SPE), nº 0800.0056801.10.2 (COMPERJ) e nº 0800.0049742.09.2 e 8500.0000037.09.2 (Consórcio RNEST O.C Edificações, cliente da GFD) celebrados pela Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, motivo pelo qual tal contrato foi firmado com o intuito de dissimular o repasse de valores ilícitos da Engevix a PAULO ROBERTO COSTA e outas pessoas por ele indicadas, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, como pagamento pela viabilização de tais negócios jurídicos mediante a prática de crimes contra a administração pública, cartel e corrupção.

Diante de tal situação, evidencia-se que ao operacionalizar pagamento em conta bancária titularizada pela GFD INVESTIMENTOS LTDA. com base em contrato de prestação de serviços e notas fiscais com referência a objeto falso, em período não precisado no tempo, mas certamente no ano de 2014, **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, ENIVALDO QUADRADO, ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, NEWTON PRADO JUNIOR** e **GERSON DE MELLO ALMADA** dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de ao menos R$ 2.132.000,00 provenientes direta ou indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a **PETROBRAS** e, ainda, contra a ordem tributária, e violando desta forma o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

4º contrato – 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª e 31ª condutas de lavagem:

Em 27/03/2013, a Engevix Engenharia S/A, por meio de **NEWTON PRADO JUNIOR**, firmou contrato nº 001141/00-I0-PJ-0016-13 com a COSTA GLOBAL CONSULTORIA LTDA-ME, com prazo até 26/11/2014, tendo como objeto a prestação de serviços consultoria em gestão empresarial na área de Engenharia Oléo e Gás. A remuneração da contratada equivale ao montante de R$ 700.000,00, pagos em vinte

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO 2603

parcelas.[141].

Por orientação do denunciado **GERSON DE MELLO ALMADA**, o contrato foi subscrito por **NEWTON PRADO JUNIOR**, na condição de representante da Engevix, enquanto, como de hábito, a Costa Global se fez representar por **PAULO ROBERTO COSTA**[142], um dos diretores responsáveis pelo esquema de corrupção no âmbito da **PETROBRAS**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, a COSTA GLOBAL era utilizada por **PAULO ROBERTO COSTA** para o recebimento de valores indevidos de forma direta, sem que houvesse a intermediação de ALBERTO YOUSSEF.

PAULO ROBERTO COSTA fez emitir, direta ou indiretamente, as notas fiscais nº 74, 75, 76, 77, 89, 103, 111, 114, 122, 130 e com valor bruto individual de R$ 35.000,00 e valor líquido (descontados os tributos) de R$ 32.847.50, respectivamente nas datas de 11/07/2013 (notas 74 a 77), 29/08/2013, 13/09/2013, 29/10/2013, 22/11/2013, 03/12/2013, 15/01/2014 e 13/02/2014.[143].

A quebra de sigilo bancário da COSTA GLOBAL[144] demonstra o pagamento de nove parcelas referentes à contratação, nas datas de 12/07/2013, 31/07/2013, 11/09/2013, 24/09/2013, 29/10/2013, 04/12/2013, 15/01/2014 e 14/02/2014. Destaque-se que nas datas de 29/07/2013 e 06/08/2013 duas parcelas foram pagas. O pagamento ocorreu mediante transferências bancárias das contas da Engevix Engenharia S/A para as contas da COSTA GLOBAL no Banco Itaú Unibanco S/A (agência 2798, conta 42251). Entretanto, planilha apreendida na sede da Engevix

141 Contrato apreendido na sede da Engevix Engenharia S/A e juntado aos autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO6, p. 27/28. O contrato também foi apresentado pela empresa ao MPF e juntado aos autos nº 5031517-47.2014.404.7000, evento 93 (Doc 42).

142 CARLOS ALBERTO confessou ter assinado o contrato para que fosse legitimado o repasse de valores feito pela Engevix a YOUSSEF, tendo as tratativas sido feitas entre este GERSON, enquanto que os detalhes da contratação foram discutidos entre CARLOS ALBERTO e a secretária do executivo, Hilda Bittencourt. Resta claro que o conhecimento do denunciado a respeito da falsidade do documento sendo utilizado para a lavagem de recursos – autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 11, DESP1 (Doc 39). Há e-mails interceptados em que CARLOS ALBERTO trata das negociações com Hilda Bittencourt, bem como envia nota fiscal cobrando o pagamento da parcela, na data de 25/02/2014 – autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 1, PET2, p. 160/166; PET3, p. 1.

143 Documentos apreendidos na sede da Engevix Engenharia S/A – autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREESAO6, p. 27/42 (Doc 43).

144 Autos nº 5031517-47.2014.404.7000 e 5027775-48.2014.404.7000; analisado na Informação nº 98/2014, anexa (Doc 31).

CD AUTUAÇÃO Fls. 2604 SECRETARIA GERAL DA MESA

Engenharia S/A indica o pagamento de onze parcelas[145], pelo que se infere que, o valor acordado como devido no ato de contratação, qual seja, R$ 700.000,00, identificou-se o pagamento de R$ 385.00,00.

Na época de celebração do aludido instrumento, estava vigente o contrato nº 0800.0051044.09.2 celebrado pelo Consórcio Integradora, assim como os contratos nº 0800.0049742.09.2 e 8500.0000037.09.2 firmados pelo Consórcio RNEST O.C Edificações e o contrato nº 0800.0056801.10.2 firmado pelo Consórcio SPE, de responsabilidade da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, motivo pelo qual tal contrato foi firmado com o intuito de dissimular o repasse de valores ilícitos da Engevix a PAULO ROBERTO COSTA e outas pessoas por ele indicadas, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, como pagamento pela viabilização de tais negócios jurídicos mediante a prática de crimes contra a administração pública, cartel e corrupção.

Diante de tal situação, entre 27/03/2013 e 14/02/2014, **NEWTON PRADO JUNIOR**, sob as ordens de **GERSON DE MELLO ALMADA**, firmou contrato ideologicamente falso de prestação de serviços de consultoria no valor de R$ 700.000, em nome da Engevix Engenharia S/A, com a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., representada por **PAULO ROBERTO COSTA**, o qual fez emitir dez notas fiscais fraudulentas. Com base em tais notas, nas datas de 12/07/2013, 31/07/2013, 11/09/2013, 24/09/2013, 29/10/2013, 04/12/2013, 15/01/2014 e 14/02/2014, **NEWTON PRADO JUNIOR** e **GERSON DE MELLO ALMADA** efetuaram 8 pagamentos que somaram o montante de R$ 385.000,00[146].

Mediante tais operações **PAULO ROBERTO COSTA, NEWTON PRADO JUNIOR** e **GERSON DE MELLO ALMADA** dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de ao menos R$ 385.000,00 provenientes direta ou indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a **PETROBRAS** e, ainda, contra a ordem tributária, e violando desta forma o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de

145 Autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO6, p. 30 (Doc 44).
146 Destacadas na planilha apreendida na empresa Engevix - autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO6, p. 30 (Doc 44).

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO 2605

lavagem de capitais por oito vezes.

5. Uso de documentos falsos (4º CONJUNTO DE FATOS - "J")

GERSON DE MELLO ALMADA, de modo consciente e voluntário, tendo domínio dos fatos e na qualidade de autor mediato deste crime, também fez uso de documentos falsos por duas vezes, no dia 27/10/2014, às 19:29h (autos nº 5044866-20.2014.404.7000, evento 25), e em 27/10/2014, às 19:42h (autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 24), perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, fraudando a instrução processual.

Com efeito, o r. Juízo dessa Vara, em despachos datados do dia 10 de outubro de 2014 e 21 de outubro de 2010[147], tendo em vista indicativos de relacionamento entre a **ENGEVIX** e empresas de **YOUSSEF**, intimou a empreiteira para que atendesse a solicitação policial a fim de "*confirmar ou não a existência dessas transações, se positivo discriminá-las e esclarecer sua natureza, juntando eventuais contratos e notas fiscais que as amparem, bem como a eventual comprovação dos serviços contratados.*" O r. Juízo expressamente ressalvou que questões relativas ao direito de silêncio deveriam ser levadas ao r. Juízo.

Em seguida, o denunciado **GERSON DE MELLO ALMADA**, na qualidade de administrador da Engevix, conhecendo os fatos pretéritos aqui denunciados e possuindo poder de decisão, em afronta à dignidade do Poder Judiciário, usou, por meio de seus advogados (em autoria mediata, não havendo indicativos nos autos de que os advogados conhecessem a sua falsidade), documentos falsos, nesta capital, como se hígidos fossem, turbando as investigações e criando risco concreto à instrução criminal.

Os documentos apresentados nos autos 5044866-20.2014.404.7000 consistiram em contratos de prestação de serviços firmados entre o Consórcio RNEST O.C Edificações e a M.O Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda, assim como

147 Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 17, e autos 5044866-20-33.2014.404.7000, evento 21.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2606

entre a Engevix Engenharia S/A e a GFD Investimentos Ltda. Foram, ainda, apresentadas as notas fiscais referentes à prestação dos supostos serviços[148].

Já nos autos 5053845-68.2014.404.7000 foram apresentados o contrato firmado entre o Consórcio Integradora e a Empreiteira Rigidez Ltda, acompanhado das respectivas notas fiscais, bem como o contrato cancelado entre o Consórcio Integradora e a GFD Investimentos Ltda, acompanhado de nota fiscal[149].

Esses contratos e notas fiscais, conforme imputado e provado anteriormente nesta peça, são ideologicamente falsos. Em ambas as situações, em conjunto com os documentos, os advogados do acusado apresentaram petição informando a efetiva existência da prestação de serviços por ALBERTO YOUSSEF, o qual teria indicado as empresas a fim de que fossem os contratos formais concretizados. Entretanto, a empresa já havia comparecido aos autos e conhecia as suspeitas de pagamento dissimulado de propina, além de que tinha conhecimento de que a explicação inerente aos contratos apresentada era inverídica.

Documentos falsos são feitos para iludir e conduzir a investigação a caminhos incorretos, assim como o uso de tais documentos, o que constitui embaraço à apuração criminal.

Assim, GERSON DE MELLO ALMADA, na condição de administrador da empresa **Engevix**, fez uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentou, perante a Justiça Federal, contratos e notas fiscais fraudulentos firmados pela Engevix Engenharia S/A ou algum dos consórcios dos quais é a empresa líder com empresas de fachada controladas **ALBERTO YOUSSEF**, incorrendo, assim, na prática do crime de uso de documento falso previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

148 Evento 25, autos 5044866-20.2014.404.7000 (Doc 45).
149 Evento 24, autos 5053845-68.2014.404.7000 (Doc 46).

6. Capitulação

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia:

I) pelo 1º Fato – "A": **a) GERSON DE MELLO ALMADA, b) CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, c) NEWTON PRADO JUNIOR** como incursos nas penas do art. 2º "caput" e § 4º, II, III, IV e V, da lei 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art. 2º § 3º da lei 12.850/2013 para o denunciado **GERSON DE MELLO ALMADA**, que comandou o núcleo da organização referente à empresa Engevix;

II) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos - "D" e "E": **a) GERSON DE MELLO ALMADA; b) CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO e c) NEWTON PRADO JUNIOR** como incursos nas sanções do artigo 333, *caput* do Código Penal, por 33 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no parágrafo único do mesmo artigo tendo em vista que, em razão das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por equiparação PAULO ROBERTO COSTA omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional;

III) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos - "D" e "E": **a) LUIZ ROBERTO PEREIRA** como incurso nas sanções do artigo 333, *caput* do Código Penal, por 32 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no parágrafo único do mesmo artigo tendo em vista que, em razão das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por equiparação PAULO ROBERTO COSTA omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional;

IV) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos - "D" e "E": **a) PAULO ROBERTO COSTA** e **b) ALBERTO YOUSSEF** como incursos nas penas do artigo 317, *caput* do Código Penal, por 33 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do mesmo artigo tendo em vista que, em consequência das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por

CD - MESA - SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls 2608

equiparação PAULO ROBERTO COSTA omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional, bem como aquela do art. 327 do Código Penal, vez que ocupava função de direção da PETROBRAS;

V) pelo 4º conjunto de fatos - "F": **a) GERSON DE MELLO ALMADA** e **b) PAULO ROBERTO COSTA** como incursos nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por 31 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VI) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente os 1º, 2º e 3º contratos do capítulo 4.2.1.: **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA,** como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por 24 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VII) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente o 1º contrato do capítulo 4.2.1.: **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO,** como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, por 13 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VIII) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente o 2º contrato do capítulo 4.2.1.: **LUIZ ROBERTO PEREIRA,** como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, por 10 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

IX) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente o 3º e o 4º contratos do capítulo 4.2.1.: **NEWTON PRADO JUNIOR,** como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, por 8 vezes, em concurso material (art. 69

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 2609

do Código Penal) com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

X) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente o 3º contrato do capítulo 4.2.1.: **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** e **ENIVALDO QUADRADO,** como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, por uma veze, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

XI) pelo 5º conjunto de fatos - "J": **a) GERSON DE MELLO ALMADA** como incurso nas penas do art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

8. Requerimentos finais

Desse modo, requer o Ministério Público Federal:

a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência una, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 71 da Lei 10.741/03 (*Estatuto do Idoso*), e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes,

CD
AUTUAÇÃO
SECRETARIA DA MESA

ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de pelo menos R$ 52.977.089,89, correspondente à **1%** do valor total de todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina à PAULO ROBERTO COSTA ou à agentes, públicos e privados, por ele indicados.

e) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de R$ 158.931.269,69, correspondente a 3% do valor total de todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve a corrupção de empregados da PETROBRAS. Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor, que, os denunciados causaram danos a **PETROBRAS** de pelo menos o dobro da propina que foi paga, à agentes públicos e privados, em decorrência desses contratos. Esse valor deverá calculado independentemente da quota parte da **ENGEVIX** nos consórcios que executaram tais contratos, ante natureza solidária da obrigação, conforme art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil;

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

CD MESA SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls 2611

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, CPF 695.037.708-82, residente na Rua Iara, 123, apartamento 101, Itaim, São Paulo/SF, sendo colaborador da Justiça conforme acordo de colaboração apresentado nesta denúncia, nos termos da Lei 12.850/13, como Doc 48 (depoimentos doc 53);

2) JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, CPF 416.165.708-06, residente na Rua Oscar de Almeida, 40, Morumbi, São Paulo/SP (depoimento constitui Doc 49), sendo colaborador da Justiça conforme acordo de colaboração apresentado nesta denúncia, nos termos da Lei 12.850/13, como Doc 50;

3) MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA, brasileira, nascida em 24/02/1970, natural de São Paulo/SP, contadora, CPF 112.934.478-97 (depoimento constitui DOC 24);

4) LEONARDO MEIRELLES, brasileiro, divorciado, nascido em 02/05/1975, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Carlos Meirelles e Wilma Ribeiro Meirelles, empresário, CPF 265.416.238-99, residente na Rua Mateus Grou, 109, apartamento 43, Pinheiros, São Paulo (depoimento constitui Doc 51);

5) JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO ["JOÃO PROCÓPIO"], brasileiro, casado, nascido em 09/05/1946, filho de Luciano Pacheco de Almeida Prado e de Yette Junqueira Almeida Prado, CPF 284.566.538-53, residente na Rua Fidêncio Ramos, 128, apartamento 81, Vila Olímpia, São Paulo;

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO 26/12

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5053845-68.2014.404.7000 e 5044866-20.2014.404.7000 (IPL referente à ENGEVIX), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5073475-13.2014.404.7000 (Buscas e Apreensões) e conexos

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, ENIVALDO QUADRADO, GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PEREIRA,** com anexos que a integram para os devidos fins, registrando que a imputação dos crimes mencionados de cartel, contra as licitações e tributários será oferecido em denúncia autônoma.

2 – A fim de cumprir o art. 7º, § 3º, da lei 12.850/2013, os acordos de colaboração premiada de JULIO CAMARGO, AUGUSTO MENDONÇA DE RIBEIRO e PAULO ROBERTO COSTA se encontram nos anexos 50, 48 e 52, respectivamente.

3 – Requer seja juntada a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados constantes dos bancos de dados de que tem acesso a Justiça Federal.

4 - Requer seja oficiado a Petróleo do Brasileiro S/A, a fim de que encaminhe todos os contratos e aditivos contratuais celebrados entre a Engevix Engenharia S/A ou algum de seus Consórcios e a empresa estatal mencionados na denúncia ora oferecida.

5 – Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena

AUTUAÇÃO 2613

mínima cominada aos delitos.

5 -Em relação aos denunciados presos, é certo afirmar que, considerando o papel central desempenhado pelos detidos na organização criminosa e a magnitude do dano causa à **PETROBRAS S/A**, como também a dimensão do esquema de corrupção que aparentemente não se restringe aos negócios da estatal, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos e o não desmantelamento completo da organização criminosa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

- CD - SECRETARIA-GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 2613-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 8

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos dois dias dois do mês de dezembro, do ano de dois mil e quinze, em Brasília, Distrito Federal, no Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, certifico, para os devidos fins, que este volume de número **8 (oito)**, com folhas numeradas de 2404 a 2613-A, pertencente à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015,** apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, foi encerrado nesta data. E, para constar, eu, ... Sílvio Avelino da Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavro e subscrevo a presente autuação.